Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF

Oficial Titular: Raphael Abs Musa de Lemos

CNA 03 Lote, 02 - Praca do DI - Taguatinga Norte

Tel.: 6133521186 - Email: cartorio5@gmail.com - Site: www.5cartoriodf.com.br

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

Nº 318121 de 03/08/2026

Certifico e dou fé que o documento eletrônico anexo, contendo **114 (cento e quatorze) páginas**, foi apresentado em 03/08/2026, o qual foi protocolado sob nº 318121, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **318121** no Livro B deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF na presente data.

Apresentante
RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS

Natureza
Documento - Outros > Documento - Outros

Brasilia - DF, 03 de agosto de 2026

Assinado eletronicamente

SANDRA SOUZA BRANDAO
Escrevente

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site:
rtdbrasil.org.br/certidaoregistro
e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qrcode.

318121

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico:
siex.tjdft.jus.br

Selo Digital
TJDFT20260390068589CHBY

Página
000001/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

CADERNO DE
MINUTAS LEGISLATIVAS
PROPOSTAS 2026

39 proposições legislativas distribuídas em 10 áreas temáticas

RODRIGO DELMASSO

Candidato à Deputado Distrital

Brasília — 31 de julho de 2026

Página 000002/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

APRESENTAÇÃO

Este caderno reúne, em versão organizada por áreas temáticas, 39 proposições legislativas correspondentes às propostas públicas para o mandato de deputado distrital a partir de 2027.

As propostas foram agrupadas nas áreas de Saúde; Assistência Social, Família e Inclusão; Educação, Juventude e Proteção da Infância; Habitação, Urbanismo e Desenvolvimento Territorial; Trabalho, Empreendedorismo e Economia Local; Esporte e Participação Comunitária; Liberdade Religiosa e Cidadania; Mobilidade e Transporte; Segurança Pública e Cidades Inteligentes; e Sustentabilidade e Proteção Animal.

Cada proposição define a política, o programa, o estatuto, o plano ou a iniciativa; identifica o público a que se destina; estabelece diretrizes de implementação; e contém artigo específico de regulamentação pelo Poder Executivo.

Esta versão inclui o Projeto de Lei que institui a Política Distrital Farmácia Candanga, o Projeto de Lei de proteção e aproveitamento dos empregados públicos concursados do Banco de Brasília — BRB em caso de liquidação, extinção ou reorganização societária, e o Projeto de Lei que institui a Política Distrital TV Escola para formação, qualificação profissional e inclusão produtiva nas profissões do setor audiovisual, observadas as exigências constitucionais, trabalhistas, orçamentárias, de governança e, nas parcerias com organizações da sociedade civil, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

O documento preserva o texto normativo, a justificação e a fundamentação jurídica essencial de cada proposta, sem notas técnicas preliminares ou comentários procedimentais.

Brasília, 31 de julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS
Data: 31/07/2026 21:51:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RODRIGO DELMASSO

Autor das propostas

Página
000003/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

REFERÊNCIAS NORMATIVAS GERAIS

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei Orgânica do Distrito Federal.
- Lei Complementar distrital nº 13/1996 — elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.
- Lei Complementar federal nº 95/1998 — elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.
- Lei Complementar federal nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Lei federal nº 14.133/2021 — Licitações e Contratos Administrativos.
- Lei federal nº 13.019/2014 — Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.
- Lei federal nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.
- Legislação setorial indicada ao final de cada proposição.

Página
000004/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

ÍNDICE POR ÁREA TEMÁTICA

Nº	PROPOSTA	INSTRUMENTO
ÁREA TEMÁTICA 1 — SAÚDE		
05	VIDA EM MOVIMENTO	PROJETO DE LEI
08	SAÚDE VOLUNTÁRIA — UBS ABERTAS ATÉ AS 22H	ANTEPROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
25	RECOMEÇAR DF	PROJETO DE LEI
26	CONSULTÓRIOS POPULARES DE SAÚDE	PROJETO DE LEI
32	CIRURGIA SEM ESPERA	PROJETO DE LEI
36	LEI DO CANABIDIOL NO DISTRITO FEDERAL	PROJETO DE LEI
40	FARMÁCIA CANDANGA	PROJETO DE LEI
ÁREA TEMÁTICA 2 — ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E INCLUSÃO		
06	REDE DISTRITAL DE CUIDADO DAS FAMÍLIAS ATÍPICAS	PROJETO DE LEI
12	ESTATUTO DAS FAMÍLIAS ATÍPICAS	PROJETO DE LEI
19	FAMÍLIAS FORTES	PROJETO DE LEI
31	CULTURA DA FAMÍLIA	PROJETO DE LEI
41	BENEFÍCIO SOCIAL PROTEGIDO	PROJETO DE LEI
ÁREA TEMÁTICA 3 — EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E PROTEÇÃO DA INFÂNCIA		
09	JOVEM CANDANGO UNIVERSITÁRIO	PROJETO DE LEI
11	PRÓ-JOVEM DIGITAL	PROJETO DE LEI
16	NOVO PLANO DISTRITAL DE EDUCAÇÃO	PROJETO DE LEI
20	FUTURO PROTEGIDO	PROJETO DE LEI
30	PLANO DISTRITAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	PROJETO DE LEI
43	TV ESCOLA	PROJETO DE LEI
ÁREA TEMÁTICA 4 — HABITAÇÃO, URBANISMO E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL		
07	CASA DIGNA DF	PROJETO DE LEI
27	MEU LAR, MEU DIREITO	PROJETO DE LEI

Página
000005/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

37	PARQUE DA CIDADE — SEGURANÇA JURÍDICA E VALORIZAÇÃO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
38	CRIAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO NOROESTE	ANTEPROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
39	CRIAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CAFÉ SEM TROCO	ANTEPROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
ÁREA TEMÁTICA 5 — TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E ECONOMIA LOCAL		
10	BANCO DO POVO	PROJETO DE LEI
21	NOSSA FEIRA	PROJETO DE LEI
22	ESTATUTO DOS FEIRANTES E DAS FEIRAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL	PROJETO DE LEI
23	ESTATUTO DAS REVENDEDORAS DE GLP	PROJETO DE LEI
35	EMPREENDE DF	PROJETO DE LEI
42	PROTEÇÃO AOS EMPREGADOS DO BRB	PROJETO DE LEI
ÁREA TEMÁTICA 6 — ESPORTE E PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA		
17	ESPORTE PARA TODOS	PROJETO DE LEI
24	DIA DISTRITAL DOS LEGENDÁRIOS — 21 DE MARÇO	PROJETO DE LEI
34	MOEDA SOCIAL ESPORTIVA	PROJETO DE LEI
ÁREA TEMÁTICA 7 — LIBERDADE RELIGIOSA E CIDADANIA		
15	A FÉ TAMBÉM CUIDA	PROJETO DE LEI
28	CAPELANIA SOCIAL	PROJETO DE LEI
29	TEMPLO LIVRE	PROJETO DE LEI
ÁREA TEMÁTICA 8 — MOBILIDADE E TRANSPORTE		
01	TRANSPORTE PÚBLICO DE QUALIDADE	PROJETO DE LEI
ÁREA TEMÁTICA 9 — SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADES INTELIGENTES		
18	DF MONITORADO	PROJETO DE LEI
ÁREA TEMÁTICA 10 — SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL		
14	INCENTIVO PERMANENTE AOS VEÍCULOS ELÉTRICOS E HÍBRIDOS	PROJETO DE LEI

Página 000006/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

33	SEMANA DISTRITAL DE INCENTIVO À ADOÇÃO DE ANIMAIS ABANDONADOS	PROJETO DE LEI

Página
000007/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

ÁREA TEMÁTICA 1

SAÚDE

Propostas destinadas à prevenção, ao cuidado integral, à ampliação do acesso aos serviços e medicamentos e à redução das filas da saúde pública.

05 — VIDA EM MOVIMENTO
08 — SAÚDE VOLUNTÁRIA — UBS ABERTAS ATÉ AS 22H
25 — RECOMEÇAR DF
26 — CONSULTÓRIOS POPULARES DE SAÚDE
32 — CIRURGIA SEM ESPERA
36 — LEI DO CANABIDIOL NO DISTRITO FEDERAL
40 — FARMÁCIA CANDANGA

Página
000008/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 05

VIDA EM MOVIMENTO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui a Política Distrital Vida em Movimento, destinada à prevenção e ao cuidado integral do sobrepeso e da obesidade, e cria o Cartão Movimento.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital Vida em Movimento, destinada à prevenção, ao diagnóstico, ao cuidado integral e à redução dos impactos do sobrepeso e da obesidade na população do Distrito Federal.

Art. 2º A Política destina-se às pessoas com sobrepeso, obesidade ou risco aumentado de desenvolver essas condições, especialmente usuários da rede pública de saúde e pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º A implementação da Política observará as seguintes diretrizes:

I – cuidado integral e multiprofissional, baseado em evidências científicas;

II – atuação articulada entre atenção primária, atenção especializada, assistência social e esporte;

III – respeito à dignidade, à autonomia e à diversidade corporal;

IV – prevenção de estigma, constrangimento e discriminação;

V – territorialização das ações e prioridade aos grupos com maior risco clínico e social;

VI – monitoramento de resultados clínicos, funcionais e de qualidade de vida.

Art. 4º São objetivos da Política:

I – ampliar o acesso ao acompanhamento multiprofissional;

II – promover alimentação adequada e saudável;

III – estimular a prática regular e segura de atividade física;

IV – reduzir fatores de risco e complicações associadas;

V – combater o estigma e a discriminação;

VI – priorizar pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º A execução da Política observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da equidade, da integralidade do cuidado, da autonomia do usuário, da abordagem não discriminatória, da territorialização e da utilização de evidências científicas.

Art. 6º Constituem ações da Política, entre outras:

I – rastreamento e avaliação de risco na atenção primária;

II – elaboração de plano individual de cuidado;

III – atendimento por profissionais de saúde habilitados;

IV – educação alimentar e nutricional;

V – incentivo a atividades físicas orientadas;

VI – acompanhamento de indicadores clínicos e de qualidade de vida;

VII – ações de comunicação pública sem estigmatização.

Art. 7º Fica criado o Cartão Movimento, benefício de natureza pessoal e intransferível destinado a subsidiar, total ou parcialmente, a prática de atividades físicas em estabelecimentos credenciados, conforme critérios socioeconômicos e clínicos definidos em regulamento.

§ 1º O Cartão Movimento não poderá ser convertido em dinheiro nem utilizado para aquisição de produtos.

Página 000009/000114	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
Registro Nº 318121 03/08/2026	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

§ 2º O credenciamento deverá observar critérios de regularidade, acessibilidade, qualificação profissional, segurança, transparência de preços e comprovação dos atendimentos realizados.

Art. 8º Terão prioridade de acesso às ações da Política as pessoas inscritas no Cadastro Único, as pessoas com deficiência, os idosos, as crianças e adolescentes, as gestantes e os usuários encaminhados pela rede pública de saúde, observados critérios técnicos.

Art. 9º O tratamento de dados pessoais e de saúde observará a legislação de proteção de dados, com acesso restrito, finalidade específica e adoção de medidas de segurança.

Art. 10. A Política poderá ser executada de forma integrada com universidades, entidades profissionais, organizações da sociedade civil e estabelecimentos privados, mediante instrumentos juridicamente adequados.

Art. 11. O Poder Público deve divulgar, em formato agregado e anonimizado, indicadores anuais de cobertura, adesão, permanência, resultados e distribuição territorial da Política.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade financeira e a legislação fiscal.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – critérios clínicos e socioeconômicos de acesso;

II – funcionamento e limites do Cartão Movimento;

III – credenciamento e fiscalização dos estabelecimentos;

IV – fluxos de encaminhamento e acompanhamento;

V – indicadores de resultados.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obesidade é uma condição de saúde multifatorial que exige respostas públicas integradas, contínuas e livres de preconceito. O projeto substitui abordagens baseadas em culpa individual por uma política de cuidado, prevenção e apoio multiprofissional.

O Cartão Movimento funciona como instrumento de acesso, não como transferência livre de renda. O modelo exige credenciamento, comprovação dos serviços e limites definidos em regulamento, permitindo fiscalização e controle de resultados.

A proposição foi estruturada como política pública geral, sem criar cargos ou órgãos. A execução financeira dependerá das leis orçamentárias e da observância das regras de responsabilidade fiscal. A Constituição Federal reconhece a saúde como direito social e impõe ao poder público o dever de reduzir riscos e assegurar acesso universal e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Lei Federal nº 8.080/1990 — Lei Orgânica da Saúde.
- Lei Federal nº 13.146/2015 — Lei Brasileira de Inclusão, quando aplicável.
- Lei Federal nº 13.709/2018 — LGPD.
- Constituição Federal, arts. 6º e 196 a 198.
- Lei Federal nº 15.378/2026 — Estatuto dos Direitos do Paciente, no que couber.

Página 000010/000114	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
Registro Nº 318121 03/08/2026	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 08

SAÚDE VOLUNTÁRIA — UBS ABERTAS ATÉ AS 22H

ANTEPROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO Nº _____, DE 2027

Institui o Programa Saúde Voluntária para ampliação do horário de funcionamento de unidades básicas de saúde e disciplina serviço extraordinário indenizado de profissionais da saúde.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Saúde Voluntária, destinado a ampliar, de forma planejada, o horário de funcionamento de unidades básicas de saúde até as 22 horas.

Art. 2º O Programa destina-se aos usuários da atenção primária que necessitem de atendimento em horário ampliado e aos profissionais de saúde que, de forma facultativa e observados os requisitos legais, aderirem ao serviço extraordinário.

Art. 3º A implementação do Programa observará as seguintes diretrizes:

I – implantação gradual conforme demanda territorial e capacidade instalada;

II – continuidade do cuidado pela equipe de referência;

III – adesão voluntária dos profissionais e respeito aos limites de jornada e descanso;

IV – segurança dos usuários, das equipes e das unidades participantes;

V – integração com a rede de urgência, emergência e atenção especializada;

VI – controle de frequência, custos, produtividade e qualidade assistencial.

Art. 4º A ampliação será definida com base em critérios de demanda, vulnerabilidade territorial, capacidade instalada, segurança, disponibilidade de equipes e impacto na rede de urgência e emergência.

Art. 5º Poderão aderir ao Programa, de forma facultativa, servidores e empregados públicos da área de saúde que preencham os requisitos funcionais, técnicos e de saúde ocupacional definidos em regulamento.

Art. 6º O serviço extraordinário prestado no Programa será remunerado por indenização específica, sem incorporação à remuneração, aos proventos ou à pensão e sem reflexos em férias, décimo terceiro salário ou outras vantagens.

§ 1º A indenização dependerá de efetiva prestação do serviço, controle eletrônico de frequência e disponibilidade orçamentária.

§ 2º É vedada a utilização do Programa para substituir provimento regular de cargos, descumprir jornadas máximas, suprimir descanso obrigatório ou manter déficit estrutural permanente de pessoal.

Art. 7º O regulamento definirá:

I – categorias profissionais elegíveis;

II – valores e limites mensais;

III – critérios de convocação;

IV – impedimentos;

V – intervalos e descanso;

VI – unidades participantes;

VII – mecanismos de controle e auditoria.

Página 000011/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

Art. 8º As unidades participantes assegurarão, conforme sua capacidade, acolhimento, consultas, vacinação, atendimento odontológico, acompanhamento de condições crônicas, saúde da mulher, saúde mental na atenção primária e procedimentos compatíveis com o nível de atenção.

Art. 9º A adesão do usuário ao atendimento noturno não prejudicará a continuidade do cuidado na equipe de referência.

Art. 10. O Poder Executivo deve publicar relatório trimestral com unidades participantes, profissionais aderentes, atendimentos realizados, custos, redução de demanda em urgências e avaliação dos usuários.

Art. 11. As despesas correm à conta de dotações próprias da saúde, observados os limites fiscais e de pessoal.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – unidades e serviços participantes;

II – categorias profissionais e critérios de adesão;

III – valores e limites da indenização;

IV – escalas, descanso e controle de frequência;

V – indicadores assistenciais e financeiros.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Constituição Federal, arts. 37 e 196.
- Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 71, § 1º, e regras sobre regime de servidores.
- Lei Complementar Distrital nº 840/2011 — regime jurídico dos servidores.
- Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- Lei Federal nº 8.080/1990.
- Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Página
000012/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 25

RECOMEÇAR DF

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui o Programa Recomeçar DF de promoção da saúde emocional, prevenção de crises e acompanhamento psicossocial continuado.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Recomeçar DF, destinado à promoção da saúde emocional, à identificação precoce de sofrimento psíquico, ao acolhimento e ao acompanhamento continuado de pessoas em crise e de suas famílias.

Art. 2º O Programa destina-se às pessoas em sofrimento emocional ou em situação de crise, bem como a seus familiares e redes de apoio, com atenção especial a crianças, adolescentes, idosos e pessoas em vulnerabilidade.

Art. 3º A implementação do Programa observará as seguintes diretrizes:

I – acolhimento humanizado, escuta qualificada e não estigmatização;

II – identificação precoce e encaminhamento seguro para a rede de cuidado;

III – continuidade do acompanhamento e apoio às famílias;

IV – integração entre saúde, educação, assistência social e comunidade;

V – capacitação de profissionais e agentes comunitários;

VI – proteção do sigilo, da autonomia e dos dados pessoais.

Art. 4º O Programa observará acolhimento humanizado, não estigmatização, confidencialidade, atuação intersetorial, continuidade do cuidado e respeito à autonomia.

Art. 5º São eixos do Programa:

I – educação em saúde emocional;

II – formação de profissionais;

III – protocolos de acolhimento e encaminhamento;

IV – apoio às famílias;

V – acompanhamento após crise;

VI – integração entre atenção primária, saúde mental, escolas e assistência social;

VII – comunicação responsável.

Art. 6º Escolas e equipamentos públicos poderão adotar protocolos para reconhecer sinais de sofrimento, realizar escuta inicial e encaminhar à rede competente, vedado diagnóstico por pessoa não habilitada.

Art. 7º A pessoa atendida terá plano de continuidade do cuidado, com referência na rede, informações sobre serviços e contato de acompanhamento, conforme avaliação profissional.

Art. 8º O Programa promoverá capacitação para profissionais de saúde, educação, assistência social, segurança e lideranças comunitárias, respeitados limites de atuação.

Art. 9º Campanhas públicas evitarão linguagem sensacionalista, exposição de casos e qualquer conteúdo que possa aumentar riscos, priorizando informação segura e busca de ajuda.

Art. 10. Os dados serão protegidos e os relatórios utilizarão informações agregadas, sem identificação.

Art. 11. O Programa será articulado às políticas distritais e nacionais já existentes, evitando duplicidade de estruturas.

Página 000013/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

Art. 12. As despesas correm à conta de dotações próprias e outras fontes legais.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – fluxos de acolhimento e encaminhamento;

II – articulação entre serviços e níveis de atenção;

III – formação de profissionais e agentes;

IV – acompanhamento das famílias e redes de apoio;

V – indicadores, avaliação e proteção de dados.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A promoção da saúde emocional exige prevenção, escuta, atendimento qualificado e continuidade do cuidado. A política não se limita a campanhas pontuais.

O projeto estabelece comunicação responsável, proteção de dados e limites para que pessoas não habilitadas não realizem diagnóstico. Escolas e serviços atuam como portas de acolhimento e encaminhamento.

A integração com políticas existentes evita fragmentação e permite que o Programa funcione como eixo de coordenação e acompanhamento. A promoção da saúde emocional exige atuação preventiva, acolhimento qualificado, continuidade do cuidado e integração entre atenção primária, saúde mental, educação e assistência social. O programa busca reduzir barreiras de acesso e o estigma associado ao sofrimento psíquico.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Lei Federal nº 10.216/2001 — proteção e direitos das pessoas com transtornos mentais.
- Lei Federal nº 13.819/2019 — Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.
- Legislação distrital vigente de prevenção e apoio psicossocial.
- Lei Federal nº 13.709/2018.
- Constituição Federal, arts. 6º e 196.
- Lei Federal nº 10.216/2001.

Página
000014/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 26

CONSULTÓRIOS POPULARES DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui a Política Distrital de Consultórios Populares de Saúde para ampliar atendimento ambulatorial complementar ao SUS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital de Consultórios Populares de Saúde, destinada a ampliar consultas, exames básicos, prevenção e acompanhamento ambulatorial de forma complementar à rede pública.

Art. 2º A Política destina-se aos usuários do SUS/DF que necessitem de consultas, exames básicos, prevenção ou acompanhamento ambulatorial, com prioridade para pessoas em vulnerabilidade e pacientes com maior risco clínico ou tempo de espera.

Art. 3º A implementação da Política observará as seguintes diretrizes:

I – integração integral com a regulação pública do SUS;

II – gratuidade e vedação de cobrança adicional ao usuário;

III – prioridade clínica e transparência das filas;

IV – qualidade, segurança e continuidade do cuidado;

V – contratação ou parceria mediante critérios técnicos, metas e fiscalização;

VI – monitoramento de produção, tempo de espera e resultados assistenciais.

Art. 4º Os Consultórios Populares integrarão a regulação do SUS e não poderão cobrar do usuário qualquer valor por serviço financiado pelo Poder Público.

Art. 5º A Política poderá ser executada:

I – diretamente em unidades públicas;

II – por parceria com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 2014;

III – por convênio ou contrato com serviços privados, nos termos da Lei nº 8.080, de 1990, e da legislação de contratações.

Art. 6º A participação complementar da iniciativa privada observará preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, quando aplicável, capacidade técnica, preços compatíveis, metas e fiscalização.

Art. 7º Poderão ser ofertados acolhimento, consultas, acompanhamento de condições crônicas, saúde da mulher, saúde da criança, saúde do idoso, saúde mental na atenção ambulatorial, odontologia e exames compatíveis com a estrutura credenciada.

Art. 8º O acesso ocorrerá por encaminhamento e regulação, com critérios de prioridade clínica, tempo de espera e vulnerabilidade.

Art. 9º Cada unidade deve manter responsável técnico, licenças, prontuário integrado ou interoperável, protocolos clínicos, acessibilidade e canal de reclamação.

Art. 10. O pagamento dependerá de serviço comprovadamente realizado, auditado e validado, vedada remuneração por atendimento inexistente ou duplicado.

Art. 11. Terão atenção prioritária, segundo critérios clínicos, crianças, gestantes, idosos, pessoas com deficiência e usuários com doenças crônicas.

Art. 12. O Poder Público deve divulgar filas, atendimentos, tempo médio, custos, prestadores e resultados, preservados dados pessoais.

Página 000015/000114
Registro Nº 318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – serviços e procedimentos abrangidos;

II – critérios de encaminhamento e prioridade;

III – credenciamento, contratação e metas;

IV – padrões de qualidade, prontuário e auditoria;

V – indicadores e prestação de contas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Filas prolongadas podem agravar condições tratáveis e aumentar procura por urgência. Os Consultórios Populares ampliam capacidade ambulatorial sem substituir o SUS.

O projeto diferencia corretamente as formas jurídicas: MROSC para OSCs; contratos e convênios para participação complementar da rede privada; regulação e gratuidade em todos os casos. A remuneração por atendimento validado, a auditoria e a transparência reduzem riscos de fraude e duplicidade.

A ampliação de consultas e exames básicos pode reduzir agravamentos evitáveis e organizar melhor a demanda da rede. Todo atendimento financiado pelo poder público permanece gratuito e integrado à regulação do SUS. A participação complementar de entidades privadas ou filantrópicas deve observar a Lei Orgânica da Saúde, a Lei de Licitações, o Marco Regulatório das OSCs quando cabível e a Tabela SUS Candanga, instituída pela Lei Distrital nº 7.897/2026.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Constituição Federal, arts. 196, 197 e 199, § 1º.
- Lei Federal nº 8.080/1990, arts. 24 a 26.
- Lei Federal nº 13.019/2014.
- Lei Federal nº 14.133/2021.
- Lei Federal nº 13.709/2018.
- Lei Distrital nº 7.897/2026 — Tabela SUS Candanga.
- Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Página 000016/000114	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
Registro Nº 318121 03/08/2026	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 32

CIRURGIA SEM ESPERA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui a Política Distrital Cirurgia sem Espera para ampliar a realização de cirurgias eletivas no SUS por utilização complementar de capacidade instalada.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital Cirurgia sem Espera, destinada a reduzir o tempo de espera por cirurgias eletivas reguladas pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A Política destina-se aos pacientes inscritos na regulação do SUS/DF para realização de cirurgia eletiva, observadas a prioridade clínica, a ordem da fila e os protocolos assistenciais.

Art. 3º A implementação da Política observará as seguintes diretrizes:

I – fila única, pública e organizada por critérios clínicos;

II – gratuidade e vedação de seleção direta pelos prestadores;

III – utilização complementar e planejada da capacidade instalada;

IV – segurança do paciente e continuidade do cuidado pré e pós-operatório;

V – contratos com metas, prazos, auditoria e responsabilização;

VI – transparência dos tempos de espera, produção, custos e resultados.

Art. 4º A Política observará fila única, prioridade clínica, igualdade, transparência, segurança do paciente, continuidade do cuidado e gratuidade.

Art. 5º A capacidade complementar poderá ser contratada ou conveniada com hospitais filantrópicos, entidades sem fins lucrativos e prestadores privados, nos termos da Constituição, da Lei nº 8.080, de 1990, e da legislação de contratações.

Art. 6º Organizações da sociedade civil poderão executar atividades de apoio, mobilização, acompanhamento, reabilitação e outras compatíveis com a Lei nº 13.019, de 2014, sem substituir contratação de serviço médico-hospitalar quando houver contraprestação típica.

Art. 7º O acesso ocorrerá exclusivamente pela regulação pública, vedada seleção direta de pacientes pelo prestador ou cobrança adicional.

Art. 8º Os contratos e convênios definirão procedimentos, valores, metas, prazos, padrões de qualidade, responsabilidade por complicações, materiais, exames pré-operatórios, reabilitação e auditoria.

Art. 9º O prestador deve possuir licenças, equipe habilitada, segurança assistencial, prontuário interoperável, controle de infecção e capacidade de resposta a intercorrências.

Art. 10. O pagamento dependerá de procedimento realizado e validado, sem prejuízo de modelos por pacote assistencial ou desempenho previstos no instrumento.

Art. 11. A fila pública informará, de forma anonimizada, posição, prioridade, tempo estimado, procedimentos contratados e produção realizada.

Art. 12. O Poder Público deve divulgar mensalmente número de pacientes, tempo de espera, cancelamentos, custos, resultados e eventos adversos agregados.

Art. 13. As despesas correm à conta de dotações da saúde, emendas e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

Página 000017/000114
Registro Nº 318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

I – procedimentos prioritários e metas de redução da espera;

II – critérios de regulação e convocação;

III – credenciamento, contratação e remuneração;

IV – padrões de segurança e continuidade assistencial;

V – auditoria, transparência e avaliação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização complementar de capacidade instalada pode reduzir sofrimento e tempo de espera, desde que preservadas fila única, regulação pública e gratuidade. O texto faz distinção essencial: serviços hospitalares privados são contratados ou conveniados conforme SUS e licitações; o MROSC é utilizado apenas para atividades compatíveis com parceria com OSC, não como atalho para contratação empresarial.

A transparência da fila, auditoria e pagamento por produção validada são mecanismos centrais de integridade. A redução das filas de cirurgias eletivas concretiza a integralidade do SUS e exige prioridade clínica, fila única, transparência e segurança do paciente.

A capacidade privada somente será utilizada de forma complementar quando a oferta pública for insuficiente. Contratos e convênios devem observar a Lei nº 8.080/1990, a Lei nº 14.133/2021 e, no Distrito Federal, a Tabela SUS Candanga da Lei nº 7.897/2026. É vedada cobrança ao paciente ou seleção fora da regulação pública.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Constituição Federal, arts. 196, 197 e 199, § 1º.
- Lei Federal nº 8.080/1990, arts. 24 a 26.
- Lei Federal nº 14.133/2021.
- Lei Federal nº 13.019/2014.
- Lei Federal nº 13.709/2018.
- Lei Distrital nº 7.897/2026 — Tabela SUS Candanga.
- Lei Complementar Federal nº 141/2012.
- Lei Federal nº 15.378/2026 — Estatuto dos Direitos do Paciente.

Página 000018/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 36

LEI DO CANABIDIOL NO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui a Política Distrital de Acesso a Medicamentos e Produtos à Base de Canabidiol e outros derivados de Cannabis para uso medicinal no âmbito do SUS do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital de Acesso a Medicamentos e Produtos à Base de Canabidiol e outros derivados de Cannabis para uso medicinal, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF.

Art. 2º A Política destina-se aos usuários do SUS/DF que possuam indicação clínica e prescrição de medicamento ou produto à base de canabidiol ou de outro derivado de Cannabis autorizado para uso medicinal.

Art. 3º A implementação da Política observará as seguintes diretrizes:

I – observância das normas sanitárias e dos protocolos clínicos;

II – decisão compartilhada, consentimento informado e autonomia profissional;

III – segurança do paciente, uso racional e farmacovigilância;

IV – equidade no acesso e continuidade do tratamento;

V – proteção dos dados pessoais de saúde;

VI – avaliação periódica de efetividade, segurança e impacto orçamentário.

Art. 4º O acesso será assegurado aos pacientes que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – prescrição por profissional legalmente habilitado;

II – indicação clínica fundamentada;

III – observância dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aplicáveis;

IV – utilização de medicamento ou produto registrado, regularizado ou excepcionalmente autorizado pela autoridade sanitária federal;

V – acompanhamento periódico do paciente.

Art. 5º A Política observará:

I – integralidade e equidade do cuidado;

II – decisão compartilhada e consentimento informado;

III – segurança do paciente;

IV – farmacovigilância;

V – proteção de dados pessoais de saúde;

VI – uso racional de medicamentos;

VII – respeito à autonomia profissional e às normas sanitárias.

Art. 6º O fornecimento poderá ocorrer por aquisição, incorporação tecnológica, pactuação, contrato, convênio ou outro instrumento legal, observados a legislação do SUS, as normas de vigilância sanitária e a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º É vedado o fornecimento de substância, produto ou medicamento sem registro, regularização ou autorização da autoridade sanitária competente, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela legislação federal.

Página 000019/000114
Registro Nº 318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

Art. 8º A dispensação será acompanhada de registro clínico, orientação ao paciente ou responsável, monitoramento de resultados e comunicação de eventos adversos, na forma do regulamento e das normas sanitárias.

Art. 9º A Política não autoriza cultivo, produção, manipulação ou comercialização em desacordo com a legislação federal e sanitária.

Art. 10. O Poder Público poderá celebrar parcerias com instituições de ensino e pesquisa para produção de evidências, capacitação e avaliação da Política, observadas ética em pesquisa, proteção de dados e legislação aplicável.

Art. 11. Serão publicados indicadores agregados sobre cobertura, continuidade, segurança, resultados e despesas, preservado o sigilo dos pacientes.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correm à conta de dotações próprias, observadas a incorporação de tecnologias em saúde, o planejamento do SUS e a legislação fiscal.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – critérios clínicos e documentos necessários;

II – fluxos de prescrição, autorização e dispensação;

III – aquisição e incorporação tecnológica;

IV – monitoramento clínico e farmacovigilância;

V – indicadores, avaliação e proteção de dados.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde é direito de todos e dever do Estado, e a assistência terapêutica integral integra o campo de atuação do SUS. A proposta atualiza e aperfeiçoa o conteúdo do Projeto de Lei nº 778/2019, anteriormente apresentado por Rodrigo Delmasso, estabelecendo critérios clínicos, sanitários e de acompanhamento.

O texto não cria acesso indiscriminado. O fornecimento depende de prescrição, indicação fundamentada, protocolos, regularidade sanitária e monitoramento do paciente.

Também preserva a competência federal sobre controle sanitário e não autoriza cultivo ou produção fora das hipóteses legais. A incorporação e a aquisição devem considerar evidências, segurança, efetividade, custo e planejamento do SUS, com transparência e proteção dos dados de saúde. Essa estrutura reduz riscos jurídicos e assegura que a política permaneça vinculada à finalidade exclusivamente medicinal.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Constituição Federal, arts. 6º, 196 a 200.
- Lei Federal nº 8.080/1990.
- Lei Federal nº 6.360/1976 — vigilância sanitária de medicamentos.
- Lei Federal nº 15.378/2026 — Estatuto dos Direitos do Paciente.
- Normas vigentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária sobre medicamentos e produtos derivados de Cannabis.
- Lei Federal nº 13.709/2018 — LGPD.
- Projeto de Lei distrital nº 778/2019, como antecedente legislativo.

Página 000020/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 40

FARMÁCIA CANDANGA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui a Política Distrital Farmácia Candanga e autoriza o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a credenciar farmácias privadas para a dispensação gratuita de medicamentos prescritos na Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital Farmácia Candanga, destinada a ampliar, descentralizar e tornar mais ágil o acesso da população aos medicamentos integrantes da assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF.

Art. 2º A Política destina-se aos usuários do SUS/DF que possuam prescrição válida emitida por profissional habilitado da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, observados os critérios clínicos, administrativos e sanitários definidos nesta Lei e em regulamento.

Art. 3º São objetivos da Política Distrital Farmácia Candanga:

I – ampliar os pontos de dispensação de medicamentos no Distrito Federal;

II – reduzir deslocamentos, filas e tempo de espera dos usuários;

III – assegurar a continuidade dos tratamentos prescritos pela Rede Pública de Saúde;

IV – utilizar, de forma complementar, a capilaridade das farmácias privadas regularmente estabelecidas;

V – promover o uso racional de medicamentos e a orientação farmacêutica;

VI – aperfeiçoar a rastreabilidade, o controle de estoques, a auditoria e a transparência da assistência farmacêutica.

Art. 4º A implementação da Política observará as seguintes diretrizes:

I – universalidade, equidade, integralidade e gratuidade do atendimento ao usuário;

II – complementaridade em relação às farmácias e unidades públicas do SUS/DF;

III – escolha do estabelecimento credenciado pelo próprio beneficiário, entre aqueles aptos a realizar a dispensação;

IV – observância das boas práticas farmacêuticas e das normas sanitárias vigentes;

V – integração dos sistemas de prescrição, autorização, dispensação, estoque, faturamento e auditoria;

VI – proteção dos dados pessoais e dos dados de saúde dos usuários;

VII – distribuição territorial equilibrada dos estabelecimentos credenciados;

VIII – controle público dos custos, resultados e qualidade do serviço.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a credenciar farmácias e drogarias privadas para a dispensação dos medicamentos abrangidos pela Política Farmácia Candanga, em caráter complementar, paralelo e não excludente.

Parágrafo único. O credenciamento será precedido de chamamento público, terá condições padronizadas e observará a legislação de licitações e contratos administrativos, especialmente as regras aplicáveis ao procedimento auxiliar de credenciamento.

Art. 6º Poderão ser credenciadas as farmácias e drogarias que comprovem, no mínimo:

Página 000021/000114	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Registro Nº 318121 03/08/2026	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

I – autorização de funcionamento, licenciamento sanitário e regularidade perante os órgãos competentes;

II – presença de farmacêutico legalmente habilitado durante todo o horário de funcionamento;

III – instalações, equipamentos e condições de armazenamento compatíveis com os medicamentos dispensados;

IV – capacidade de integração eletrônica com os sistemas definidos pela Secretaria de Estado de Saúde;

V – mecanismos de rastreabilidade, segurança, controle de estoque e prevenção de fraude;

VI – acessibilidade e atendimento adequado às pessoas com deficiência, aos idosos e às pessoas com mobilidade reduzida;

VII – inexistência de impedimento legal para contratar com a Administração Pública.

Art. 7º A dispensação no âmbito da Política dependerá da apresentação de documento oficial de identificação, do Cartão Nacional de Saúde ou outro identificador admitido e de receita válida emitida pela Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

§ 1º A farmácia credenciada deve conferir a autenticidade, a validade, a legibilidade, a identificação do usuário e do prescritor, o medicamento, a dosagem, a quantidade e a posologia constantes da receita.

§ 2º A dispensação será precedida de autorização eletrônica, destinada a impedir duplicidade de atendimento e a confirmar o direito do usuário ao medicamento.

§ 3º A farmácia credenciada reterá a via da receita destinada à dispensação ou sua cópia física ou eletrônica, conforme a natureza do medicamento e a regulamentação sanitária aplicável.

§ 4º Quando a legislação sanitária não exigir a retenção do original, a farmácia manterá cópia ou registro eletrônico idôneo e devolverá a receita ao usuário com a anotação da dispensação realizada.

§ 5º Os medicamentos sujeitos a controle especial, antimicrobianos e outros submetidos a receituário específico observarão integralmente as normas federais e sanitárias próprias, inclusive quanto ao número de vias, retenção, escrituração e registro eletrônico.

Art. 8º A relação de medicamentos abrangidos pela Política será definida e atualizada pela Secretaria de Estado de Saúde, observados:

I – a padronização da assistência farmacêutica do SUS/DF;

II – os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas aplicáveis;

III – a segurança, a efetividade, a disponibilidade e a viabilidade logística;

IV – a compatibilidade orçamentária e financeira;

V – a necessidade de conservação, transporte e controle especial.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer implantação gradual por grupos de medicamentos, regiões administrativas ou perfis de usuários.

Art. 9º A dispensação poderá ser condicionada à indisponibilidade temporária do medicamento na unidade pública de referência, à distância do domicílio do usuário, à necessidade de continuidade do tratamento ou a outros critérios objetivos estabelecidos em regulamento.

Art. 10. O usuário poderá escolher livremente qualquer farmácia credenciada que disponha do medicamento autorizado, vedado o direcionamento indevido de beneficiários a estabelecimento específico.

Art. 11. A farmácia credenciada será remunerada exclusivamente pelas dispensações efetivamente autorizadas, realizadas e comprovadas, segundo valores, limites e critérios definidos no edital e no instrumento de credenciamento.

§ 1º É vedada a cobrança ao usuário de qualquer valor, diferença, taxa, complemento ou serviço relacionado ao medicamento autorizado.

Página 000022/000114
Registro Nº 318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

§ 2º O pagamento dependerá da validação dos registros eletrônicos, da comprovação da dispensação e da aprovação pelos mecanismos de controle e auditoria.

§ 3º Os valores de referência observarão os preços regulados, os descontos aplicáveis às compras públicas e os princípios da economicidade e da eficiência.

Art. 12. Compete à farmácia credenciada, sem prejuízo das demais obrigações legais:

I – prestar orientação farmacêutica quanto ao uso, conservação, riscos e interações do medicamento;

II – entregar o medicamento na quantidade autorizada e dentro do prazo de validade adequado ao tratamento;

III – manter registros, documentos e estoques disponíveis para auditoria;

IV – comunicar suspeitas de fraude, falsificação, erro de prescrição, reação adversa ou irregularidade sanitária;

V – preservar o sigilo e a segurança das informações do usuário.

Art. 13. O tratamento e o compartilhamento de dados pessoais e de saúde necessários à execução da Política observarão a legislação de proteção de dados pessoais, os princípios da finalidade, necessidade, segurança, prevenção e responsabilização e as regras próprias do SUS.

Art. 14. O Poder Executivo divulgará, em formato agregado e sem identificação dos usuários, relatório periódico contendo, no mínimo:

I – número e distribuição territorial das farmácias credenciadas;

II – medicamentos e quantidades dispensadas;

III – número de usuários atendidos;

IV – valores pagos e economia estimada;

V – tempo médio de atendimento e índice de disponibilidade;

VI – resultados de auditorias, glosas, sanções e avaliações de satisfação.

Art. 15. O descumprimento das obrigações sujeita o estabelecimento credenciado, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às sanções previstas no edital, no contrato e na legislação aplicável, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa, sanitária e penal.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias da saúde e de outras fontes legalmente admitidas, observadas a disponibilidade financeira e a legislação fiscal.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, especialmente quanto a:

I – relação inicial e critérios de inclusão dos medicamentos;

II – critérios de elegibilidade e autorização dos usuários;

III – requisitos, distribuição territorial e procedimento de credenciamento das farmácias;

IV – sistema eletrônico de validação, retenção ou registro de receitas e prevenção de duplicidade;

V – valores de referência, faturamento, pagamento, auditoria e glosas;

VI – regras aplicáveis aos medicamentos sujeitos a controle especial e a condições diferenciadas de armazenamento;

VII – metas, indicadores, implantação gradual, fiscalização e avaliação da Política.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso regular aos medicamentos prescritos é parte essencial do direito à saúde e da continuidade do tratamento. Muitas pessoas precisam percorrer longas distâncias ou enfrentar filas para retirar

Página 000023/000114
Registro Nº 318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

medicamentos, situação que pode provocar interrupção terapêutica, agravamento de doenças e procura desnecessária por serviços de urgência.

A Política Farmácia Candanga utiliza, de forma complementar e sob controle público, a capilaridade das farmácias privadas já existentes no Distrito Federal. O usuário continua atendido pelo SUS/DF, recebe gratuitamente o medicamento autorizado e escolhe entre os estabelecimentos credenciados, sem pagamento adicional ou direcionamento comercial.

O credenciamento permite que todos os estabelecimentos que preencham requisitos objetivos possam participar em condições padronizadas, com remuneração somente pela dispensação efetivamente comprovada. O modelo exige prescrição da Rede Pública, autorização eletrônica, retenção ou registro da receita, rastreabilidade, orientação farmacêutica e auditoria, reduzindo o risco de duplicidade, fraude e desperdício.

A proposta não substitui as farmácias públicas nem transfere a gestão da assistência farmacêutica. A Secretaria de Estado de Saúde permanece responsável pela seleção dos medicamentos, definição dos usuários, autorização, regulação, fiscalização e avaliação dos resultados, utilizando os estabelecimentos privados como pontos complementares de dispensação.

A Constituição Federal admite que ações e serviços de saúde sejam executados diretamente ou por terceiros, sob regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A legislação do SUS inclui a assistência terapêutica e farmacêutica, e a legislação de contratações prevê o credenciamento em hipóteses de contratações simultâneas e de escolha do prestador pelo beneficiário.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Constituição Federal, arts. 6º e 196 a 198.
- Lei Federal nº 8.080/1990, especialmente arts. 6º, 7º e 19-M — assistência terapêutica integral e farmacêutica no SUS.
- Lei Federal nº 5.991/1973 — controle sanitário do comércio e da dispensação de medicamentos.
- Lei Federal nº 13.021/2014 — exercício e fiscalização das atividades farmacêuticas e caracterização da farmácia como estabelecimento de saúde.
- Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente arts. 78 e 79 — procedimento auxiliar de credenciamento.
- Lei Federal nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.
- Resolução RDC Anvisa nº 44/2009 e demais normas sanitárias aplicáveis à dispensação e ao controle de receitas.

Página
000024/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

ÁREA TEMÁTICA 2

ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E INCLUSÃO

Propostas de apoio às famílias, proteção social, inclusão das pessoas com deficiência e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

06 — REDE DISTRITAL DE CUIDADO DAS FAMÍLIAS ATÍPICAS
12 — ESTATUTO DAS FAMÍLIAS ATÍPICAS
19 — FAMÍLIAS FORTES
31 — CULTURA DA FAMÍLIA
41 — BENEFÍCIO SOCIAL PROTEGIDO

Página
000025/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 06

REDE DISTRITAL DE CUIDADO DAS FAMÍLIAS ATÍPICAS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui a Rede Distrital de Cuidado das Famílias Atípicas e estabelece diretrizes para oferta de apoio temporário por cuidadores sociais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Rede Distrital de Cuidado das Famílias Atípicas, destinada a apoiar pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, doenças raras ou condições que demandem cuidado continuado, bem como seus familiares e cuidadores.

Art. 2º A Rede destina-se às pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, doenças raras ou outras condições que exijam apoio continuado, bem como a seus familiares, responsáveis e cuidadores.

Art. 3º A implementação da Rede observará as seguintes diretrizes:

I – centralidade da pessoa atendida e respeito à sua autonomia;

II – elaboração de plano individual e familiar de cuidado;

III – apoio temporário destinado à redução da sobrecarga do cuidador;

IV – integração entre saúde, assistência social, educação, trabalho e direitos humanos;

V – formação, supervisão e avaliação permanente dos cuidadores sociais;

VI – prioridade às famílias em maior vulnerabilidade e risco de ruptura de vínculos.

Art. 4º São objetivos da Rede:

I – reduzir a sobrecarga familiar;

II – favorecer a autonomia dos responsáveis;

III – ampliar a proteção social;

IV – prevenir abandono, negligência e institucionalização indevida;

V – promover inclusão comunitária;

VI – articular saúde, assistência social, educação, trabalho e direitos humanos.

Art. 5º A Rede poderá ofertar serviço temporário de apoio por cuidador social, em domicílio, equipamento público ou espaço comunitário credenciado, conforme avaliação individual e plano de acompanhamento.

§ 1º O cuidador social prestará apoio em atividades da vida diária, supervisão protetiva, participação comunitária e acompanhamento seguro, vedada a prática de atos privativos de profissões de saúde.

§ 2º A oferta do serviço não substitui o dever do Estado de disponibilizar atendimento de saúde, educação inclusiva, assistência social e demais direitos legalmente assegurados.

Art. 6º O acesso será precedido de avaliação interdisciplinar, com definição da frequência, duração, local, necessidades de apoio, medidas de segurança e objetivos de autonomia familiar.

Art. 7º A seleção e a formação dos cuidadores sociais observarão, no mínimo:

I – capacitação em direitos da pessoa com deficiência;

II – primeiros cuidados e prevenção de riscos;

III – comunicação acessível;

IV – proteção contra violência e abuso;

V – ética, sigilo e respeito à autonomia;

Página 000026/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

VI – verificação de antecedentes compatível com a atividade.

Art. 8º Terão prioridade as famílias em vulnerabilidade socioeconômica, chefiadas por mulher, com cuidador idoso, monoparentais, com mais de uma pessoa dependente de cuidados ou em risco de ruptura de vínculos.

Art. 9º A pessoa atendida e sua família participarão da elaboração, revisão e avaliação do plano de cuidado, assegurada a manifestação de vontade por meios acessíveis.

Art. 10. A Rede poderá ser executada por serviços públicos e por parcerias com organizações da sociedade civil, mediante chamamento público, metas, supervisão, prestação de contas e mecanismos de denúncia.

Art. 11. O Poder Público deve manter indicadores de demanda, cobertura, tempo de espera, perfil das famílias, satisfação dos usuários e resultados, preservado o sigilo dos dados pessoais.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correm à conta de dotações próprias e de outras fontes legalmente admitidas.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – critérios de elegibilidade e prioridade;

II – avaliação interdisciplinar e plano de cuidado;

III – requisitos de formação e supervisão dos cuidadores;

IV – limites e locais de atendimento;

V – monitoramento, denúncias e avaliação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Famílias que cuidam de pessoas com elevada necessidade de apoio enfrentam sobrecarga física, emocional e financeira. A ausência de apoio temporário pode impedir trabalho, estudo, descanso e participação social dos responsáveis.

A proposta cria uma rede de proteção e um serviço de apoio temporário, com limites claros para que o cuidador social não substitua profissionais de saúde. O desenho preserva a autonomia da pessoa com deficiência e exige plano individualizado.

A execução por OSCs somente poderá ocorrer com chamamento, metas, fiscalização e prestação de contas, nos termos do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. A proteção da pessoa com deficiência deve alcançar também o ambiente familiar responsável pelo cuidado cotidiano. A Lei Brasileira de Inclusão determina apoio à autonomia, à vida comunitária e à prevenção de institucionalização indevida, objetivos que justificam serviços temporários de apoio e descanso do cuidador.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
- Lei Federal nº 13.146/2015 — Lei Brasileira de Inclusão.
- Lei Federal nº 12.764/2012 — Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA.
- Lei Distrital nº 7.310/2023 — Programa Cuidando de Quem Cuida.
- Constituição Federal, arts. 203, IV, 226 e 227.
- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional.

Página 000027/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 12

ESTATUTO DAS FAMÍLIAS ATÍPICAS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui o Estatuto das Famílias Atípicas do Distrito Federal e estabelece direitos, princípios e instrumentos de proteção.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto das Famílias Atípicas do Distrito Federal, destinado a assegurar proteção integral às famílias que tenham entre seus membros pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista, doença rara, condição neurodivergente ou necessidade continuada de apoio.

Art. 2º O Estatuto destina-se às pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, doenças raras ou condições que demandem cuidado continuado, bem como às famílias, responsáveis e cuidadores que lhes prestem apoio.

Art. 3º A implementação do Estatuto observará as seguintes diretrizes:

I – proteção integral e respeito à dignidade e à autonomia da pessoa cuidada;

II – prioridade no acesso a serviços públicos conforme a legislação;

III – apoio psicossocial, orientação e descanso do cuidador;

IV – integração entre políticas de saúde, educação, assistência, trabalho, habitação e mobilidade;

V – prevenção da discriminação, violência, abandono e institucionalização indevida;

VI – participação das famílias atípicas na formulação e avaliação das políticas.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se família atípica o núcleo familiar, em qualquer de suas formas juridicamente reconhecidas, que organize parcela relevante de sua rotina em torno do cuidado, apoio, inclusão e proteção de pessoa com necessidade específica.

Art. 5º São princípios do Estatuto:

I – dignidade e autonomia;

II – igualdade e não discriminação;

III – prioridade da pessoa com deficiência;

IV – apoio ao cuidador familiar;

V – participação social;

VI – acessibilidade;

VII – intersetorialidade;

VIII – proteção contra violência e abandono.

Art. 6º São direitos das famílias atípicas:

I – informação clara sobre serviços e benefícios;

II – atendimento prioritário nos termos da lei;

III – coordenação entre políticas públicas;

IV – apoio psicológico e social;

V – orientação jurídica e previdenciária;

VI – inclusão educacional e profissional;

VII – medidas de descanso e apoio ao cuidador;

VIII – participação na elaboração do plano de atendimento.

Página 000028/000114
Registro Nº 318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

Art. 7º Os órgãos públicos adotarão atendimento acessível, comunicação simples, redução de repetição documental e, quando possível, integração cadastral, mediante consentimento ou base legal adequada.

Art. 8º A comprovação da condição não poderá exigir laudos repetitivos quando a deficiência ou condição for permanente, observado o disposto na legislação federal.

Art. 9º O cuidador familiar terá direito a orientação, capacitação, acolhimento psicossocial e encaminhamento para programas de trabalho, renda, educação e proteção social.

Art. 10. As políticas distritais deverão considerar a sobrecarga de cuidado nos critérios de vulnerabilidade, prioridade e acompanhamento.

Art. 11. Fica vedada qualquer forma de discriminação, constrangimento ou recusa injustificada de atendimento em razão da condição da pessoa ou de sua família.

Art. 12. O Poder Público deve promover formação continuada de agentes públicos sobre atendimento humanizado e direitos das famílias atípicas.

Art. 13. A sociedade civil participará do monitoramento do Estatuto por meio dos conselhos e instâncias já existentes.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correm à conta de dotações próprias.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – procedimentos para atendimento prioritário;
II – fluxos intersetoriais e referência familiar;
III – serviços de orientação e apoio aos cuidadores;
IV – mecanismos de participação e denúncia;
V – indicadores de atendimento e inclusão.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto consolida direitos que hoje aparecem de forma fragmentada e reconhece que a necessidade de apoio atinge não apenas a pessoa com deficiência, mas toda a organização familiar. O texto evita criar novo órgão ou conselho e utiliza estruturas participativas já existentes.

Também reduz burocracia de laudos repetitivos e fortalece coordenação de serviços. A definição de família é inclusiva e vinculada à realidade do cuidado, preservando as diversas formas familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

A legislação brasileira assegura direitos à pessoa com deficiência, mas a efetividade desses direitos depende de suporte ao núcleo familiar e aos cuidadores. O Estatuto organiza princípios e garantias dispersas, facilita o acesso aos serviços e reconhece a sobrecarga física, emocional e econômica do cuidado continuado. O texto evita criar privilégios incompatíveis com a igualdade: as prioridades são vinculadas a necessidades objetivas e à proteção integral, respeitando a pluralidade das formas familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
- Lei Federal nº 13.146/2015.
- Lei Federal nº 12.764/2012.
- Lei Federal nº 14.126/2021 e demais normas de deficiência permanente, conforme aplicável.
- Lei Distrital nº 7.310/2023.

Página 000029/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

- Constituição Federal, arts. 226 e 227.
- Lei Federal nº 12.764/2012 — proteção da pessoa com transtorno do espectro autista.

Página 000030/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 19

FAMÍLIAS FORTES

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui a Política Distrital Famílias Fortes para fortalecimento de vínculos, prevenção de violências e apoio parental.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital Famílias Fortes, destinada a apoiar famílias, fortalecer vínculos e prevenir situações de violência, uso problemático de substâncias, evasão escolar e ruptura comunitária.

Art. 2º A Política destina-se às famílias residentes no Distrito Federal, com prioridade para aquelas em vulnerabilidade social, com crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, idosos, vítimas de violência ou vínculos familiares fragilizados.

Art. 3º A implementação da Política observará as seguintes diretrizes:

I – adesão voluntária e respeito à diversidade familiar;

II – fortalecimento de vínculos e prevenção de rupturas;

III – atuação territorial e intersetorial;

IV – metodologias baseadas em evidências e avaliação de resultados;

V – proteção do sigilo e da intimidade familiar;

VI – prioridade às situações de maior risco social e pessoal.

Art. 4º A Política observará respeito à diversidade familiar, voluntariedade, proteção integral de crianças e adolescentes, não discriminação, sigilo e atuação baseada em evidências.

Art. 5º São eixos da Política:

I – orientação parental;

II – comunicação e resolução não violenta de conflitos;

III – acompanhamento familiar;

IV – prevenção de violências;

V – apoio à permanência escolar;

VI – prevenção ao uso de drogas;

VII – educação financeira e inclusão produtiva;

VIII – convivência intergeracional.

Art. 6º As ações poderão incluir grupos de famílias, oficinas, visitas domiciliares por profissionais qualificados, mediação, atividades comunitárias e encaminhamento para serviços públicos.

Art. 7º A participação será voluntária, salvo determinação judicial ou medida protetiva prevista em lei, vedada qualquer forma de constrangimento religioso, político ou ideológico.

Art. 8º Terão prioridade famílias inscritas no Cadastro Único, com crianças fora da escola, vítimas de violência, pessoa com deficiência, cuidador idoso ou em situação de insegurança alimentar e habitacional.

Art. 9º A Política será articulada ao Sistema Único de Assistência Social, saúde, educação, trabalho, justiça e políticas de prevenção à violência.

Art. 10. A execução por organizações da sociedade civil dependerá de chamamento, metodologia definida, metas, avaliação e prestação de contas.

Art. 11. Serão avaliados fortalecimento de vínculos, frequência escolar, acesso a direitos, redução de reincidência de violências e satisfação das famílias.

Página 000031/000114
Registro Nº 318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

Art. 12. As despesas correm à conta de dotações próprias e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – critérios de acesso e prioridade;

II – metodologias e conteúdos das ações;

III – formação das equipes e facilitadores;

IV – articulação da rede de serviços;

V – monitoramento, avaliação e proteção de dados.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política pública deve chegar antes do agravamento das crises familiares. Apoio parental, mediação, proteção social e acesso a direitos podem reduzir violência, evasão e ruptura de vínculos.

O projeto respeita a diversidade familiar e garante voluntariedade, evitando interferência indevida na vida privada. A atuação estatal é de apoio, não de imposição de modelo único.

A integração com o SUAS impede a criação de rede paralela e favorece continuidade do acompanhamento. Políticas preventivas de fortalecimento de vínculos podem reduzir o agravamento de conflitos, a evasão escolar, a violência e o uso problemático de substâncias. A proposta atua antes da ruptura familiar, com orientação, mediação e acompanhamento psicossocial.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Constituição Federal, arts. 203, 226 e 227.
- Lei Federal nº 8.742/1993 — LOAS.
- Lei Federal nº 8.069/1990 — ECA.
- Lei Federal nº 13.019/2014.
- Lei Federal nº 8.742/1993 — Lei Orgânica da Assistência Social.

Página
000032/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 31

CULTURA DA FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui a Política Distrital de Valorização da Cultura da Família por meio de ações culturais, educativas e comunitárias.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital de Valorização da Cultura da Família, destinada a fortalecer vínculos, convivência intergeracional, cuidado, responsabilidade, respeito e solidariedade.

Art. 2º A Política destina-se às famílias e comunidades do Distrito Federal, aos agentes culturais, instituições de ensino, organizações sociais e equipamentos públicos que desenvolvam ações de convivência e valorização dos vínculos familiares.

Art. 3º A implementação da Política observará as seguintes diretrizes:

I – respeito à pluralidade das formas familiares protegidas pela lei;

II – liberdade artística, cultural e de expressão;

III – proteção da infância, valorização do cuidado e convivência intergeracional;

IV – descentralização territorial e acesso democrático às atividades;

V – acessibilidade e não discriminação;

VI – seleção pública e transparente dos projetos apoiados.

Art. 4º A Política reconhecerá a pluralidade das formas familiares protegidas pelo ordenamento jurídico e vedará discriminação.

Art. 5º São diretrizes:

I – proteção da infância e adolescência;

II – valorização da maternidade, paternidade e cuidado responsável;

III – respeito aos idosos;

IV – prevenção de violência;

V – convivência comunitária;

VI – participação cultural;

VII – acessibilidade.

Art. 6º As ações poderão utilizar música, teatro, literatura, cinema, artes visuais, dança, memória, patrimônio, oficinas e festivais para promover convivência e diálogo entre gerações.

Art. 7º Editais culturais relacionados à Política observarão impessoalidade, diversidade regional, liberdade artística, transparência e critérios técnicos.

Art. 8º Escolas, bibliotecas, centros culturais, parques e espaços comunitários poderão receber atividades, respeitadas suas finalidades e regras próprias.

Art. 9º A Política poderá apoiar projetos de mediação familiar, memória de famílias e comunidades, parentalidade responsável, combate à violência e valorização de cuidadores.

Art. 10. É vedado utilizar recursos públicos para discriminar arranjos familiares, impor crença religiosa ou realizar propaganda político-partidária.

Art. 11. A execução poderá ocorrer por editais, premiações, termos de parceria e cooperação, conforme a legislação.

Página 000033/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – modalidades de ações e apoio cultural;

II – critérios de seleção e territorialização;

III – uso de equipamentos públicos;

IV – parcerias e prestação de contas;

V – indicadores de participação e impacto social.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cultura é instrumento de convivência, memória e transmissão de valores sociais. A política utiliza linguagens artísticas para aproximar gerações e prevenir violências.

O projeto reconhece a família como base da sociedade sem restringir proteção a um único arranjo, em conformidade com a Constituição e a jurisprudência. A liberdade artística e a seleção impessoal são preservadas, assim como a vedação de proselitismo ou discriminação com recursos públicos.

A cultura pode fortalecer convivência, memória, solidariedade e diálogo entre gerações. A proposta cria diretrizes de fomento, preservando a pluralidade das famílias e a liberdade artística. Editais e parcerias devem utilizar critérios públicos, vedada censura prévia, discriminação ou favorecimento confessional.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Constituição Federal, arts. 215, 216 e 226.
- Lei Federal nº 14.835/2024 — marco do Sistema Nacional de Cultura, se vigente e aplicável.
- Lei Federal nº 13.019/2014.
- Legislação distrital de cultura.
- Lei Federal nº 13.019/2014, quando houver parceria com OSC.
- Legislação distrital de fomento cultural.

Página 000034/000114
Registro Nº 318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 41

BENEFÍCIO SOCIAL PROTEGIDO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui mecanismos de proteção da finalidade socioassistencial dos benefícios custeados com recursos do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal — FAS/DF e veda sua utilização em apostas eletrônicas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui mecanismos de proteção da finalidade socioassistencial dos benefícios custeados total ou parcialmente com recursos do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal — FAS/DF.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – benefício social protegido: benefício eventual, transferência de renda, auxílio de segurança alimentar ou outra provisão socioassistencial custeada total ou parcialmente pelo FAS/DF e disponibilizada por instrumento específico de pagamento;

II – instrumento específico de pagamento: cartão, carteira digital, conta de pagamento ou solução tecnológica destinada exclusivamente ou prioritariamente à movimentação do benefício social protegido;

III – transação de aposta eletrônica: pagamento, transferência ou remessa de valores destinada a agente operador, intermediário ou plataforma de apostas de quota fixa ou de jogos on-line que envolvam aposta em dinheiro;

IV – operador de pagamento: instituição financeira, instituição de pagamento, empresa pública, sociedade de economia mista ou entidade contratada responsável pela operacionalização do benefício.

Art. 3º É vedada a utilização dos valores dos benefícios sociais protegidos para a realização de transações de apostas eletrônicas.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se exclusivamente aos valores identificáveis no instrumento específico de pagamento do benefício.

§ 2º A aplicação desta Lei não autoriza o monitoramento de recursos particulares, o acesso a movimentações financeiras estranhas ao benefício ou a quebra de sigilo bancário.

§ 3º A tentativa de realização de transação vedada não poderá, por si só, acarretar suspensão, cancelamento ou redução do benefício, preservados os direitos dos demais integrantes da família.

Art. 4º Os instrumentos específicos de pagamento e os contratos destinados à operacionalização dos benefícios devem adotar, quando tecnicamente possível, mecanismos de bloqueio prévio das transações vedadas, mediante:

I – identificação da categoria econômica do recebedor ou código equivalente utilizado no sistema de pagamentos;

II – identificação do destinatário, do agente operador ou do intermediário, com base em informações oficiais e tecnicamente verificáveis;

III – análise da natureza da transação, limitada ao necessário para o cumprimento desta Lei;

IV – atualização periódica dos parâmetros de bloqueio.

§ 1º O bloqueio deve ocorrer antes da autorização da transação e ser acompanhado de mensagem clara sobre a finalidade protegida do benefício e os canais de orientação disponíveis.

Página 000035/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

§ 2º Falhas técnicas ou classificações incorretas não poderão ser imputadas ao beneficiário, assegurados atendimento, correção e restituição de eventual valor debitado indevidamente.

Art. 5º O operador de pagamento responsável pelo benefício deve:

I – implementar e manter os mecanismos de bloqueio previstos nesta Lei;

II – disponibilizar canal acessível para contestação de bloqueios indevidos;

III – comunicar ao gestor público, de forma agregada e anonimizada, a quantidade de tentativas bloqueadas, sem exposição individual dos beneficiários;

IV – assegurar a proteção dos dados pessoais e o sigilo das informações.

Art. 6º O Poder Público poderá priorizar instrumentos de pagamento que permitam a segregação dos recursos do benefício e o controle de sua finalidade, sem cobrança de tarifa ao beneficiário.

Art. 7º A política de proteção prevista nesta Lei será articulada com ações de:

I – educação financeira e consumo consciente;

II – orientação nos equipamentos da assistência social;

III – identificação precoce de comportamento problemático relacionado a apostas;

IV – encaminhamento voluntário para atendimento psicossocial e de saúde;

V – fortalecimento dos vínculos familiares e proteção de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 8º O tratamento de dados pessoais observará os princípios da finalidade, necessidade, adequação, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização, nos termos da legislação de proteção de dados.

Parágrafo único. É vedada a formação de cadastro público de beneficiários que tenham tentado realizar transação bloqueada.

Art. 9º O órgão gestor publicará relatório anual, em formato agregado e anonimizado, com informações sobre a implementação dos bloqueios, as falhas identificadas, as providências corretivas e as ações de educação financeira realizadas.

Art. 10. A execução desta Lei observará a dignidade, a não estigmatização, a preservação do benefício como direito socioassistencial e a proteção integral da família.

Art. 11. O descumprimento das obrigações pelo operador de pagamento sujeita-o às medidas e sanções previstas no contrato e na legislação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira e a legislação fiscal.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, especialmente quanto aos benefícios abrangidos, aos parâmetros técnicos de bloqueio, aos fluxos de contestação e aos indicadores de acompanhamento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios socioassistenciais possuem finalidade pública definida: garantir mínimos sociais, segurança alimentar, proteção diante de vulnerabilidades e condições para que indivíduos e famílias superem situações de risco. Recursos destinados a essas finalidades não devem ser desviados para transações que podem aprofundar o endividamento e a insegurança econômica.

Página 000036/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

O estudo "Apostadores no Distrito Federal: diagnóstico comportamental e sociodemográfico", publicado pelo IPEDF Codeplan em janeiro de 2026, ouviu 1.827 pessoas e constatou que 35% da amostra havia apostado nos 12 meses anteriores. Entre os apostadores, 5,8% recebiam algum benefício social; 32,5% pertenciam ao grupo de renda média-baixa e 28,4% ao grupo de baixa renda. A motivação financeira foi apontada por 85,5%, enquanto 47% afirmaram nunca ter ganhado uma aposta.

O dado de recebimento de benefício não prova, isoladamente, que o valor assistencial tenha sido utilizado diretamente para apostar. Entretanto, demonstra a presença de famílias vulneráveis entre os apostadores e, combinado à concentração nos grupos de menor renda e à busca predominante por retorno financeiro, recomenda a adoção de salvaguardas específicas nos instrumentos de pagamento custeados pelo erário.

A pesquisa também identificou maior frequência e comprometimento financeiro nas modalidades digitais e recomendou ações intersetoriais de prevenção de danos, proteção de grupos vulneráveis, educação financeira e atenção à saúde mental. A proposição transforma essas evidências em medida objetiva de proteção, sem criminalizar o beneficiário e sem permitir o monitoramento de seus demais recursos.

A solução proposta restringe-se aos valores identificáveis em cartões, carteiras digitais ou contas específicas de benefícios financiados pelo FAS/DF. O bloqueio deve ser realizado pelo operador de pagamento antes da transação, observadas a possibilidade técnica, a proteção de dados e a correção de bloqueios indevidos. A tentativa de uso não gera cancelamento automático do benefício, preservando o caráter protetivo da assistência social e os direitos dos dependentes.

A medida encontra fundamento nos direitos sociais, na competência comum de combate às causas da pobreza, nos objetivos da assistência social e no dever de gestão responsável dos recursos públicos. O FAS/DF foi instituído justamente para financiar benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, o que autoriza a adoção de mecanismos que assegurem a destinação pública desses recursos.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Constituição Federal, arts. 6º, 23, X, 203 e 204.
- Lei Federal nº 8.742/1993 — Lei Orgânica da Assistência Social.
- Lei Complementar Distrital nº 8/1995 — institui o Fundo de Assistência Social do Distrito Federal.
- Lei Distrital nº 4.176/2008 — Política de Assistência Social e SUAS no Distrito Federal.
- Lei Distrital nº 5.165/2013 — benefícios eventuais da Política de Assistência Social do Distrito Federal.
- Lei Federal nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.
- Lei Federal nº 14.790/2023 — apostas de quota fixa, no que couber.
- IPEDF Codeplan. Apostadores no Distrito Federal: diagnóstico comportamental e sociodemográfico. Brasília, 2026.

Página
000037/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

ÁREA TEMÁTICA 3

EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E PROTEÇÃO DA INFÂNCIA

Propostas voltadas à permanência educacional, qualificação dos jovens, formação audiovisual, participação familiar e proteção integral de crianças e adolescentes.

09 — JOVEM CANDANGO UNIVERSITÁRIO

11 — PRÓ-JOVEM DIGITAL

16 — NOVO PLANO DISTRITAL DE EDUCAÇÃO

20 — FUTURO PROTEGIDO

30 — PLANO DISTRITAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

43 — TV ESCOLA

Página 000038/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 09

JOVEM CANDANGO UNIVERSITÁRIO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Altera a Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013, para instituir o eixo Jovem Candango Universitário.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 8º-A. Fica instituído o eixo Jovem Candango Universitário, destinado a apoiar a continuidade dos estudos de egressos do Programa Jovem Candango regularmente matriculados em curso de educação superior."

"Art. 8º-B. O apoio poderá compreender, conforme edital e disponibilidade orçamentária: I – bolsa de permanência; II – auxílio para mensalidade em instituição privada, quando não houver vaga pública adequada; III – transporte; IV – material didático; V – inclusão digital; VI – mentoria acadêmica e profissional."

"Art. 8º-C. Poderão participar os egressos que: I – tenham concluído regularmente sua participação no Programa; II – comprovem matrícula e frequência; III – atendam aos critérios socioeconômicos; IV – não possuam diploma de graduação; V – cumpram as exigências de desempenho definidas em regulamento."

"Art. 8º-D. Terão prioridade os egressos inscritos no Cadastro Único, oriundos da rede pública, pessoas com deficiência, jovens responsáveis pelo sustento familiar, mulheres vítimas de violência e residentes em regiões de maior vulnerabilidade."

"Art. 8º-E. A manutenção do benefício dependerá de frequência, aproveitamento mínimo e atualização cadastral, assegurado procedimento de justificativa em situações de doença, maternidade, deficiência, trabalho ou vulnerabilidade superveniente."

"Art. 8º-F. É vedada a acumulação com benefício de mesma finalidade custeado integralmente pelo poder público, salvo complementação expressamente autorizada."

"Art. 8º-G. O eixo poderá estabelecer parcerias com instituições de ensino, empresas, fundações e organizações da sociedade civil para concessão de bolsas, estágios, mentorias e apoio acadêmico."

Art. 2º O eixo Jovem Candango Universitário destina-se aos egressos do Programa Jovem Candango regularmente matriculados em curso de educação superior e que atendam aos critérios socioeconômicos e acadêmicos definidos nesta Lei.

Art. 3º A implementação do eixo Jovem Candango Universitário observará as seguintes diretrizes:

I – prioridade aos jovens em vulnerabilidade social e oriundos da rede pública;

II – vinculação do benefício à matrícula, frequência e aproveitamento acadêmico;

III – apoio integrado à permanência, à inclusão digital e à inserção profissional;

IV – seleção pública, transparente e com critérios objetivos;

V – prevenção de duplicidade indevida de benefícios;

VI – acompanhamento da evasão, conclusão e empregabilidade dos beneficiários.

Art. 4º O Poder Público deve divulgar anualmente número de beneficiários, instituições, cursos, evasão, conclusão e inserção profissional, preservados os dados pessoais.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correm à conta de dotações próprias e de outras fontes legalmente admitidas.

Página
000039/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – processo seletivo e critérios de prioridade;

II – modalidades, valores e duração dos auxílios;

III – requisitos de frequência e desempenho;

IV – hipóteses de suspensão e desligamento;

V – parcerias e avaliação dos resultados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Jovem Candango já oferece aprendizagem e experiência profissional. O novo eixo cria uma ponte entre o primeiro emprego e a educação superior, enfrentando a evasão provocada por custos de mensalidade, transporte, material e conectividade.

A proposta utiliza critérios objetivos, prioridade social, acompanhamento acadêmico e vedação de duplicidade de benefícios. O apoio pode ser ajustado por edital e orçamento, sem garantir pagamento automático a todo egresso.

A alteração da lei existente fortalece a continuidade normativa do programa e facilita integração entre aprendizagem, universidade e inserção profissional. A continuidade dos estudos amplia os efeitos do primeiro emprego e reduz a interrupção de trajetórias educacionais por falta de recursos. O eixo proposto vincula o apoio à matrícula, frequência e desempenho, preservando o caráter educativo do programa.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Lei Distrital nº 5.216/2013 — Programa Jovem Candango.
- Decreto Distrital nº 44.642/2023.
- Lei Federal nº 10.097/2000 e normas de aprendizagem profissional.
- Lei Federal nº 12.711/2012, quando aplicável.
- Constituição Federal, arts. 205 e 227.
- Lei Federal nº 12.852/2013 — Estatuto da Juventude.
- Lei Distrital nº 5.216/2013.

Página 000040/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 11

PRÓ-JOVEM DIGITAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui a Política Distrital Pró-Jovem Digital de formação tecnológica, inclusão digital e inserção profissional de jovens.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital Pró-Jovem Digital, destinada à formação de jovens para competências digitais, tecnológicas e profissionais.

Art. 2º O Programa destina-se prioritariamente a jovens de 15 a 29 anos residentes no Distrito Federal, especialmente estudantes ou egressos da rede pública, desempregados, inscritos no Cadastro Único ou residentes em territórios de maior vulnerabilidade.

Art. 3º A implementação do Programa observará as seguintes diretrizes:

I – formação digital alinhada às demandas do mundo do trabalho;

II – articulação entre qualificação, certificação, estágio e emprego;

III – acessibilidade e inclusão de jovens com deficiência;

IV – oferta territorializada e possibilidade de ensino presencial, híbrido ou remoto;

V – participação de instituições de ensino, empresas e organizações sociais mediante instrumentos legais;

VI – monitoramento de matrícula, conclusão, certificação e inserção profissional.

Art. 4º A Política atenderá prioritariamente jovens de 15 a 29 anos residentes no Distrito Federal, especialmente os desempregados, inscritos no Cadastro Único, egressos da rede pública, pessoas com deficiência e moradores de regiões vulneráveis.

Art. 5º São eixos da Política:

I – alfabetização e cidadania digital;

II – programação e desenvolvimento de software;

III – suporte técnico, redes e computação em nuvem;

IV – análise de dados e inteligência artificial;

V – segurança digital e proteção de dados;

VI – design, audiovisual e economia criativa;

VII – empreendedorismo e trabalho remoto;

VIII – habilidades socioemocionais e preparação para o trabalho.

Art. 6º Os cursos serão definidos com base em demanda do mercado, tendências tecnológicas, acessibilidade, carga horária adequada e possibilidade de certificação reconhecida.

Art. 7º A Política poderá oferecer:

I – bolsas de estudo ou permanência;

II – empréstimo de equipamentos;

III – acesso à internet;

IV – laboratórios;

V – certificações;

VI – mentorias;

VII – estágio, aprendizagem e encaminhamento ao trabalho.

Página 000041/000114
Registro Nº 318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

Art. 8º As parcerias com empresas e instituições de ensino deverão preservar gratuidade ao jovem, transparência, proteção de dados e ausência de exploração comercial indevida.

Art. 9º Os conteúdos de segurança digital terão finalidade defensiva, ética e de proteção de sistemas, vedado o ensino orientado à prática ilícita.

Art. 10. A Política promoverá acessibilidade comunicacional, tecnológica e pedagógica para pessoas com deficiência.

Art. 11. Serão divulgados indicadores de matrículas, conclusão, certificação, inserção profissional, renda e participação de grupos prioritários.

Art. 12. As despesas correm à conta de dotações próprias, fundos de juventude, emendas, transferências e parcerias legalmente admitidas.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – faixa etária, critérios de seleção e prioridades;

II – trilhas formativas e carga horária;

III – certificação, bolsas e auxílios;

IV – parcerias, estágios e encaminhamento ao trabalho;

V – metas e indicadores de empregabilidade.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação digital alterou profissões e criou novas oportunidades, mas a ausência de formação, equipamentos e conectividade aprofunda desigualdades. A política busca tornar permanente a capacitação tecnológica de jovens.

O projeto combina formação técnica, inclusão digital, acessibilidade, certificação e conexão com emprego. A oferta é adaptável às mudanças do mercado e não fica presa a uma tecnologia específica.

A cláusula de segurança digital limita conteúdos a finalidades defensivas e éticas, reforçando responsabilidade e proteção de dados. A formação em competências digitais responde às transformações do mercado de trabalho e promove inclusão produtiva. A política combina alfabetização digital, formação técnica, cidadania, segurança de dados e aproximação com oportunidades de estágio, aprendizagem e emprego.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Lei Federal nº 12.852/2013 — Estatuto da Juventude.
- Lei Distrital nº 6.951/2021 — Estatuto da Juventude do Distrito Federal.
- Lei Federal nº 14.533/2023 — Política Nacional de Educação Digital.
- Lei Federal nº 13.709/2018 — LGPD.
- Constituição Federal, arts. 205, 218 e 227.

Página 000042/000114
Registro Nº 318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 16

NOVO PLANO DISTRITAL DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Estabelece diretrizes obrigatórias para a elaboração, revisão e execução do novo Plano Distrital de Educação.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A elaboração, revisão e execução do Plano Distrital de Educação observarão as diretrizes desta Lei, sem prejuízo das normas nacionais de educação e do processo participativo.

Art. 2º O Plano destina-se aos estudantes da educação básica, aos profissionais da educação, às famílias, às comunidades escolares e às instituições públicas e privadas que integram o sistema de ensino do Distrito Federal.

Art. 3º A implementação do Plano observará as seguintes diretrizes:

I – garantia do direito à aprendizagem com equidade e qualidade;

II – valorização, formação e condições adequadas de trabalho dos profissionais da educação;

III – participação efetiva das famílias e da comunidade escolar;

IV – proteção integral de crianças e adolescentes e promoção de ambiente seguro;

V – inclusão, acessibilidade e atendimento às necessidades educacionais específicas;

VI – metas mensuráveis, financiamento compatível e avaliação periódica.

Art. 4º O Plano será estruturado nos seguintes pilares:

I – família presente e participação da comunidade;

II – valorização e proteção do professor;

III – aprendizagem efetiva e preparação do estudante para a vida, a cidadania e o trabalho.

Art. 5º O pilar da família presente compreenderá:

I – canais permanentes de participação;

II – acesso dos responsáveis às informações acadêmicas e aos projetos pedagógicos;

III – fortalecimento de conselhos escolares;

IV – ações de orientação parental;

V – respeito ao melhor interesse do estudante.

Art. 6º O pilar da valorização do professor compreenderá:

I – formação continuada;

II – condições adequadas de trabalho;

III – prevenção de violência;

IV – apoio à saúde física e emocional;

V – reconhecimento de boas práticas;

VI – redução de burocracia incompatível com a atividade pedagógica.

Art. 7º O pilar do aluno preparado compreenderá:

I – alfabetização na idade adequada;

II – domínio de língua portuguesa, matemática, ciências, história, geografia, artes e educação física;

III – educação digital e financeira;

IV – formação ética e cidadã;

Página
000043/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

V – orientação profissional;

VI – inclusão e acessibilidade.

Art. 8º O ensino público observará pluralismo de ideias, liberdade de aprender e ensinar, respeito às convicções familiares e vedação de propaganda político-partidária por agente público no exercício da função, sem prejuízo da abordagem crítica, científica e plural dos conteúdos curriculares.

Art. 9º O Plano deve conter metas mensuráveis, indicadores, linha de base, prazo, órgão responsável, custo estimado e fonte de financiamento.

Art. 10. A construção do Plano contará com conferências, audiências, consulta digital, participação de estudantes, famílias, professores, gestores, especialistas e sociedade civil.

Art. 11. O monitoramento será anual e a avaliação pública ocorrerá, no mínimo, a cada dois anos, com divulgação do cumprimento das metas.

Art. 12. O Plano assegurará segurança escolar, conectividade, infraestrutura, alimentação, transporte, educação inclusiva e mecanismos de recuperação de aprendizagem.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – governança e responsabilidades pela execução;

II – metas, indicadores e sistemas de acompanhamento;

III – participação das famílias e da comunidade;

IV – planos operativos e articulação orçamentária;

V – avaliações periódicas e transparência.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Distrital de Educação deve combinar metas acadêmicas, valorização profissional e participação familiar. A proposta estabelece parâmetros obrigatórios para o próximo ciclo de planejamento, sem substituir o amplo processo participativo necessário.

A redação protege simultaneamente pluralismo, liberdade de ensinar e aprender, respeito às famílias e vedação de propaganda partidária em serviço. Não se confunde com censura de conteúdos científicos ou históricos.

A exigência de metas com linha de base, custo e responsável transforma princípios genéricos em planejamento verificável. O planejamento educacional deve conter metas mensuráveis, prazos, indicadores, participação social e mecanismos de monitoramento. A proposta adota como eixos a presença da família, a valorização dos profissionais e a preparação dos estudantes para os desafios acadêmicos, profissionais e tecnológicos.

A efetividade do plano exige anexo próprio com diagnóstico, linha de base, metas, estratégias, responsáveis, custos, fontes de financiamento e indicadores. A versão protocolar deve resultar de participação social documentada e de compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Constituição Federal, arts. 205 a 214.
- Lei Federal nº 9.394/1996 — LDB.
- Plano Nacional de Educação vigente à época do protocolo.
- Lei Orgânica do Distrito Federal, disposições sobre educação.
- Lei Federal nº 9.394/1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
- Lei Distrital nº 5.499/2015, enquanto vigente e aplicável.

Página 000044/000114	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
Registro Nº 318121 03/08/2026	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

Página 000045/000114
Registro Nº 318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 20

FUTURO PROTEGIDO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui a Política Distrital Futuro Protegido para prevenção da gravidez precoce, proteção contra violência sexual e fortalecimento de projetos de vida.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital Futuro Protegido, destinada à prevenção da gravidez na infância e adolescência, à proteção contra violência sexual e ao fortalecimento de projetos de vida.

Art. 2º A Política destina-se a crianças e adolescentes, suas famílias, responsáveis, escolas e comunidades, com prioridade para territórios com maiores índices de vulnerabilidade, violência e gravidez precoce.

Art. 3º A implementação da Política observará as seguintes diretrizes:

I – proteção integral e respeito ao estágio de desenvolvimento;

II – prevenção da violência e fortalecimento dos canais de proteção;

III – informação adequada à idade, baseada em evidências e com participação da família;

IV – promoção da permanência escolar e de projetos de vida;

V – atendimento humanizado, sigiloso e não discriminatório;

VI – integração entre saúde, educação, assistência social e sistema de garantia de direitos.

Art. 4º A Política observará proteção integral, melhor interesse, informação adequada à idade, base científica, participação da família, respeito à dignidade, confidencialidade e não discriminação.

Art. 5º São eixos:

I – prevenção da violência e do abuso;

II – orientação sobre saúde e direitos de forma adequada ao desenvolvimento;

III – fortalecimento de vínculos familiares;

IV – permanência escolar;

V – acesso a serviços de saúde;

VI – apoio a adolescentes gestantes e mães;

VII – responsabilização dos autores de violência nos termos da lei.

Art. 6º As ações educativas serão adequadas à faixa etária, elaboradas por profissionais habilitados e comunicadas às famílias, preservadas as diretrizes curriculares e a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 7º Escolas, unidades de saúde e assistência social adotarão fluxos de identificação de risco, acolhimento e encaminhamento, sem exposição indevida da criança ou adolescente.

Art. 8º A adolescente gestante terá assegurados continuidade escolar, acompanhamento de saúde, proteção contra discriminação, apoio psicossocial e orientação para acesso a benefícios.

Art. 9º A Política promoverá ações específicas para meninos e homens adolescentes sobre responsabilidade, respeito, prevenção da violência e paternidade responsável.

Art. 10. Dados serão tratados de forma sigilosa e divulgados apenas de forma agregada.

Art. 11. Poderão ser utilizados recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante deliberação do conselho competente.

Página
000046/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

Art. 12. O monitoramento considerará frequência escolar, acesso à saúde, situações de violência identificadas e proteção oferecida, sem metas que incentivem subnotificação.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – conteúdos e metodologias adequados às faixas etárias;

II – fluxos de proteção e atendimento;

III – participação e orientação das famílias;

IV – formação dos profissionais;

V – metas, indicadores e avaliação territorial.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prevenção exige atuação anterior à crise, com proteção contra violência, informação adequada, presença familiar, permanência escolar e acesso à saúde. O texto evita abordagens inadequadas à idade e também assegura proteção e continuidade de direitos para adolescentes que já estejam gestantes ou sejam mães.

A inclusão de meninos e homens adolescentes reforça responsabilidade compartilhada e prevenção da violência. A proteção integral de crianças e adolescentes exige prevenção da violência sexual, permanência escolar, acesso à saúde e participação responsável das famílias.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Constituição Federal, art. 227.
- Lei Federal nº 8.069/1990 — ECA.
- Lei Federal nº 13.431/2017.
- Lei Federal nº 9.394/1996 — LDB.
- Lei Federal nº 8.080/1990.
- Lei Federal nº 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Lei Federal nº 13.431/2017 — sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Página
000047/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 30

PLANO DISTRITAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui o Plano Distrital Decenal de Enfrentamento à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Distrital Decenal de Enfrentamento à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, com vigência de dez anos.

Art. 2º O Plano destina-se a todas as crianças e adolescentes do Distrito Federal, às suas famílias e aos profissionais e instituições que integram o sistema de garantia de direitos.

Art. 3º A implementação do Plano observará as seguintes diretrizes:

I – prevenção territorial e adequada às diferentes faixas etárias;

II – atendimento humanizado, protegido e sem revitimização;

III – integração entre saúde, educação, assistência social, segurança e justiça;

IV – participação segura de crianças, adolescentes, famílias e sociedade civil;

V – metas, orçamento, responsáveis e prazos definidos;

VI – produção de dados protegidos, monitoramento e avaliação periódica.

Art. 4º O Plano tem por objetivos prevenir violações, fortalecer proteção, assegurar atendimento humanizado, responsabilizar agressores nos termos da lei e produzir informações para políticas públicas.

Art. 5º São eixos do Plano:

I – prevenção;

II – proteção e atendimento;

III – defesa e responsabilização;

IV – participação de crianças e adolescentes;

V – comunicação e mobilização;

VI – estudos e dados;

VII – governança, orçamento e monitoramento.

Art. 6º A execução será intersetorial e integrada aos sistemas de saúde, educação, assistência social, segurança, justiça, Conselhos Tutelares e sociedade civil.

Art. 7º A escuta e o atendimento observarão a Lei Federal nº 13.431, de 2017, evitando revitimização, repetição desnecessária de relatos e exposição da vítima.

Art. 8º O Plano conterá metas, indicadores, linha de base, prazo, responsável, custo estimado e fonte de financiamento, conforme Anexo Único.

Art. 9º O Poder Executivo deve elaborar plano operativo quadrienal e programação anual compatíveis com PPA, LDO e LOA.

Art. 10. Será assegurada participação de crianças e adolescentes por metodologias seguras, adequadas à idade e sem exposição de experiências pessoais.

Art. 11. O relatório anual informará execução física e financeira, metas, cobertura, tempo de atendimento, capacitações e recomendações, com dados anonimizados.

Página 000048/000114
Registro Nº 318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

Art. 12. A Câmara Legislativa fiscalizará o cumprimento do Plano por comissões, audiências, pedidos de informação e análise orçamentária.

Art. 13. O Tribunal de Contas do Distrito Federal exercerá o controle externo nos limites de suas competências constitucionais e legais.

Art. 14. A avaliação intermediária ocorrerá no quinto ano e a avaliação final no décimo, com participação social e possibilidade de revisão das metas.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – governança intersetorial do Plano;

II – planos operativos, metas e indicadores;

III – protocolos de prevenção, escuta e atendimento;

IV – participação social e formação de profissionais;

V – monitoramento, avaliação e proteção de dados.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO — MATRIZ INICIAL DE METAS

META 1 — Implantar protocolo intersetorial único de prevenção, identificação, escuta protegida, encaminhamento e acompanhamento.

META 2 — Capacitar progressivamente profissionais de educação, saúde, assistência, segurança e Conselhos Tutelares, com atualização periódica.

META 3 — Garantir fluxo de atendimento humanizado e prioridade às vítimas, evitando repetição desnecessária de relatos.

META 4 — Ampliar equipes e condições de funcionamento dos Conselhos Tutelares conforme diagnóstico territorial.

META 5 — Implementar ações anuais de prevenção adequadas à idade em escolas e comunidades, com participação das famílias.

META 6 — Integrar bases de dados e indicadores, preservando sigilo e proteção de dados.

META 7 — Reduzir tempo entre denúncia, medida protetiva e atendimento especializado.

META 8 — Oferecer acompanhamento às famílias protetivas e medidas específicas quando a família for fonte de risco.

META 9 — Ampliar canais acessíveis de denúncia e informação, inclusive para pessoas com deficiência.

META 10 — Publicar avaliação bienal independente, com recomendações, orçamento executado e revisão de metas.

JUSTIFICAÇÃO

Violência sexual contra crianças e adolescentes exige política continuada, e não apenas campanhas anuais. O plano decenal cria governança, metas, orçamento, fiscalização e avaliação.

A referência à Lei nº 13.431/2017 assegura escuta protegida e evita repetição indevida de relatos. A participação de crianças e adolescentes é prevista com salvaguardas.

A CLDF fiscaliza politicamente e orçamentariamente; o TCDF exerce controle externo dentro de suas competências, sem receber atribuição administrativa nova. O enfrentamento da violência sexual exige continuidade estatal, metas, orçamento, integração entre órgãos e atendimento que evite revitimização. Um plano decenal reduz descontinuidade administrativa e organiza responsabilidades verificáveis.

Página 000049/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

A efetividade do plano exige anexo próprio com diagnóstico, linha de base, metas, estratégias, responsáveis, custos, fontes de financiamento e indicadores. A versão protocolar deve resultar de participação social documentada e de compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Constituição Federal, art. 227.
- Lei Federal nº 8.069/1990 — ECA.
- Lei Federal nº 13.431/2017.
- Decreto Federal nº 9.603/2018.
- Lei Federal nº 13.709/2018.
- Lei Federal nº 8.069/1990.
- Lei Federal nº 14.344/2022.

Página 000050/000114	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
Registro Nº 318121 03/08/2026	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 43

TV ESCOLA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui a Política Distrital TV Escola, destinada à formação, qualificação profissional e inclusão produtiva nas profissões do setor audiovisual, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital TV Escola, destinada à formação, à qualificação profissional e à inclusão produtiva nas profissões do setor audiovisual no Distrito Federal.

Art. 2º A Política destina-se a adolescentes, jovens e adultos residentes no Distrito Federal, com prioridade para estudantes e egressos da rede pública de ensino, pessoas desempregadas, inscritas no Cadastro Único, pessoas com deficiência e moradores de territórios de maior vulnerabilidade social.

Art. 3º São objetivos da Política:

I – democratizar o acesso à formação técnica, artística e profissional no setor audiovisual;

II – desenvolver competências para o trabalho, o empreendedorismo e a geração de renda;

III – estimular a produção de conteúdos educacionais, culturais, científicos, sociais e de interesse público;

IV – articular formação, certificação, estágio, aprendizagem profissional, emprego e oportunidades de prestação de serviços;

V – fortalecer a economia criativa, a produção independente e as cadeias produtivas do audiovisual no Distrito Federal;

VI – promover inclusão digital, acessibilidade, diversidade e participação comunitária.

Art. 4º A implementação da Política observará as seguintes diretrizes:

I – gratuidade das ações ofertadas pelo Poder Público;

II – formação teórica e prática, com utilização de equipamentos, laboratórios e ambientes reais de produção;

III – integração entre educação, cultura, trabalho, juventude, ciência, tecnologia e inovação;

IV – oferta territorializada e prioridade aos públicos em situação de vulnerabilidade;

V – acessibilidade comunicacional, arquitetônica, pedagógica e tecnológica;

VI – respeito aos direitos autorais, aos direitos de imagem, à proteção de dados pessoais e às normas de proteção de crianças e adolescentes;

VII – transparência, controle social, avaliação de resultados e responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 5º A formação profissional poderá abranger, entre outras, as áreas de:

I – roteiro, pesquisa, produção e direção;

II – operação de câmera, fotografia, iluminação e captação de imagens;

III – som direto, desenho de som, trilha, locução e operação de áudio;

IV – edição, montagem, finalização, efeitos visuais e pós-produção;

V – animação, design, computação gráfica e conteúdos digitais;

VI – cenografia, figurino, maquiagem, produção de arte e continuidade;

VII – apresentação, interpretação, direção de atores e comunicação audiovisual;

Página 000051/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

VIII – gestão de projetos, distribuição, difusão, empreendedorismo e direitos autorais.

Art. 6º Constituem ações da Política, entre outras:

I – cursos livres, cursos de qualificação, oficinas, laboratórios e atividades de formação continuada;

II – implantação de estúdios-escola, laboratórios e unidades móveis de formação audiovisual;

III – mentorias, visitas técnicas, mostras, festivais, desafios e projetos integradores;

IV – produção de portfólios e conteúdos audiovisuais pelos participantes, com finalidade pedagógica;

V – certificação das competências desenvolvidas, conforme a natureza e a carga horária da formação;

VI – articulação com empresas, instituições de ensino e entidades do setor para estágio, aprendizagem, emprego, contratação de serviços e empreendedorismo;

VII – empréstimo supervisionado ou disponibilização de equipamentos e recursos tecnológicos, conforme regulamento.

Art. 7º A seleção dos participantes observará critérios públicos, objetivos e transparentes, admitida a definição de prioridades sociais e territoriais, de acordo com a natureza de cada ação.

Art. 8º A Política poderá ser executada diretamente pelo Poder Público ou mediante parcerias, cooperações e instrumentos juridicamente adequados com instituições de ensino, universidades, empresas, entidades culturais, profissionais do setor e organizações da sociedade civil.

§ 1º A execução por meio de parceria com organização da sociedade civil deverá observar integralmente a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o Decreto Distrital nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, e as demais normas aplicáveis ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

§ 2º As parcerias de que trata o § 1º observarão, conforme o caso, planejamento, chamamento público, critérios objetivos de seleção, plano de trabalho, metas, indicadores, monitoramento, avaliação, transparência e prestação de contas, ressalvadas apenas as hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 3º A celebração de parceria não afasta a responsabilidade do órgão público pelo acompanhamento dos resultados, pela fiscalização da aplicação dos recursos e pela proteção do interesse público.

Art. 9º Os conteúdos produzidos no âmbito da Política deverão respeitar os direitos autorais, os direitos de imagem e a legislação de proteção de dados, e sua utilização institucional dependerá de autorização e de regras definidas no instrumento de participação ou no regulamento.

Art. 10. O Poder Público divulgará anualmente, em formato acessível e com dados agregados, informações sobre turmas, vagas, inscritos, concluintes, certificações, produções realizadas, distribuição territorial, inserção profissional e recursos aplicados.

Art. 11. A Política não implica criação automática de cargos, órgãos ou estruturas administrativas, e será executada conforme a capacidade administrativa e a disponibilidade orçamentária.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias e de outras fontes legalmente admitidas, observadas a legislação fiscal e as normas de planejamento e orçamento.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – critérios de acesso, seleção e prioridade;

II – modalidades, áreas, carga horária e certificação das formações;

III – implantação e funcionamento dos estúdios-escola, laboratórios e unidades móveis;

IV – parcerias, monitoramento, avaliação e prestação de contas;

V – proteção de dados, direitos autorais, direitos de imagem e uso dos conteúdos produzidos;

VI – indicadores de resultado e mecanismos de transparência.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Página 000052/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

JUSTIFICAÇÃO

O setor audiovisual reúne atividades técnicas, artísticas, digitais e de gestão capazes de gerar trabalho, renda, empreendedorismo e desenvolvimento cultural. Entretanto, cursos especializados, equipamentos e oportunidades de prática profissional ainda são inacessíveis para muitos jovens e trabalhadores.

A Política Distrital TV Escola cria uma porta de entrada para profissões como roteiro, produção, direção, fotografia, câmera, áudio, iluminação, edição, animação, design, cenografia, figurino e pós-produção. O modelo combina formação prática, certificação, produção de portfólio e conexão com oportunidades de estágio, aprendizagem, emprego e prestação de serviços.

A proposta também permite a produção de conteúdos educacionais, culturais, científicos e sociais, valorizando a criatividade, a diversidade regional e a economia criativa do Distrito Federal. A execução poderá utilizar estruturas públicas ou parcerias juridicamente adequadas, sem criar automaticamente cargos ou novos órgãos.

Quando houver parceria com organizações da sociedade civil, o projeto determina a observância integral do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, assegurando planejamento, seleção transparente, metas, monitoramento, avaliação e prestação de contas. Essa previsão fortalece a segurança jurídica, a transparência e o controle dos recursos públicos.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Constituição Federal, arts. 6º, 205, 215, 216, 218 e 227.
- Lei Federal nº 9.394/1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- Lei Federal nº 12.852/2013 — Estatuto da Juventude.
- Lei Federal nº 13.019/2014 — Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.
- Decreto Distrital nº 37.843/2016 — regulamentação distrital do MROSC.

Página
000053/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

ÁREA TEMÁTICA 4

HABITAÇÃO, URBANISMO E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Propostas de acesso à moradia, regularização, valorização dos espaços públicos e melhoria da gestão territorial das cidades.

07 — CASA DIGNA DF
27 — MEU LAR, MEU DIREITO
37 — PARQUE DA CIDADE — SEGURANÇA JURÍDICA E VALORIZAÇÃO
38 — CRIAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO NOROESTE
39 — CRIAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CAFÉ SEM TROCO

Página 000054/000114
Registro Nº 318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 07

CASA DIGNA DF

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui a Política Distrital Casa Digna DF para provisão gratuita ou subsidiada de moradia de interesse social a famílias em situação de vulnerabilidade.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital Casa Digna DF, destinada a ampliar o acesso à moradia adequada por famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade habitacional.

Art. 2º A Política destina-se às famílias de baixa renda ou em vulnerabilidade habitacional, especialmente aquelas chefiadas por mulheres, com crianças, idosos, pessoas com deficiência, vítimas de violência ou removidas de áreas de risco.

Art. 3º A implementação da Política observará as seguintes diretrizes:

I – seleção pública, objetiva, impessoal e auditável;

II – prioridade territorial conforme o déficit habitacional e a vulnerabilidade social;

III – integração da moradia com transporte, saúde, educação, assistência e oportunidades de trabalho;

IV – acessibilidade, sustentabilidade e qualidade construtiva;

V – prevenção de fraudes, ocupações de risco e comercialização indevida;

VI – articulação com regularização fundiária, locação social e melhoria habitacional.

Art. 4º A Política observará as seguintes diretrizes:

I – função social da cidade e da propriedade;

II – prioridade à população em maior vulnerabilidade;

III – localização com acesso a serviços, transporte e infraestrutura;

IV – sustentabilidade e acessibilidade;

V – transparência na seleção;

VI – prevenção de ocupações em áreas de risco ou ambientalmente protegidas.

Art. 5º A Política poderá ser executada por meio de:

I – construção de unidades habitacionais;

II – aquisição de imóveis;

III – aproveitamento e requalificação de imóveis ociosos;

IV – urbanização e melhoria habitacional;

V – assistência técnica pública;

VI – produção habitacional por cooperativas e entidades sem fins lucrativos;

VII – concessão de subsídios.

Art. 6º A entrega gratuita de unidade habitacional será destinada a famílias que atendam cumulativamente aos critérios de renda, vulnerabilidade, residência e inexistência de outro imóvel, definidos em regulamento.

Art. 7º Terão prioridade, observada a legislação vigente:

I – mulheres responsáveis pela unidade familiar;

II – famílias com crianças e adolescentes;

Página 000055/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

III – idosos;

IV – pessoas com deficiência;

V – famílias removidas de áreas de risco;

VI – vítimas de violência doméstica;

VII – famílias em situação de rua ou extrema vulnerabilidade.

Art. 8º A seleção dos beneficiários será pública, impessoal, auditável e baseada em critérios objetivos, assegurada a divulgação das listas, pontuação, recursos administrativos e resultado final, preservados dados pessoais sensíveis.

Art. 9º O imóvel concedido gratuitamente ficará sujeito a cláusulas de inalienabilidade temporária, uso para moradia e reversão em caso de fraude, abandono injustificado ou desvio de finalidade, garantidos contraditório e ampla defesa.

Art. 10. Os projetos deverão prever acessibilidade, eficiência energética, manejo de águas pluviais, áreas de convivência e integração com equipamentos públicos.

Art. 11. A Política será articulada aos programas de regularização fundiária, locação social, melhorias habitacionais e prevenção de riscos.

Art. 12. O Poder Público deve divulgar relatório anual com unidades produzidas, critérios de seleção, custos, localização, perfil dos beneficiários e andamento das obras.

Art. 13. As despesas correm à conta de dotações orçamentárias, fundos habitacionais, transferências, operações de crédito e demais fontes legalmente admitidas.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – critérios de renda, residência e vulnerabilidade;

II – procedimento de seleção, pontuação e recursos;

III – modalidades de provisão e subsídio;

IV – cláusulas de proteção e reversão;

V – monitoramento de obras e resultados.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A moradia adequada é direito social e pressuposto para a proteção da família, da saúde, da educação e da segurança. O projeto cria uma política permanente, com prioridade objetiva para grupos em maior vulnerabilidade.

A entrega gratuita é condicionada a critérios de renda, ausência de outro imóvel, transparência e mecanismos antifraude. O texto também exige localização adequada e integração urbana, evitando a produção de conjuntos isolados.

A lei não fixa número de unidades nem impõe execução imediata sem orçamento; estabelece parâmetros para planejamento, alocação de emendas e atuação do Executivo. A moradia integra o núcleo dos direitos sociais e constitui pressuposto para segurança, saúde, educação e proteção familiar. A proposta observa a função social da cidade e da propriedade, a prioridade da população vulnerável e os instrumentos de política urbana e regularização fundiária previstos na legislação federal.

A execução da proposta não é automática: depende de processo administrativo, estudos técnicos, compatibilidade territorial e ambiental, avaliação do patrimônio público, contraditório e observância das regras de licitação ou contratação direta. Essas condicionantes preservam o interesse público e impedem que a lei seja interpretada como reconhecimento indiscriminado de situações irregulares.

Página
000056/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Constituição Federal, arts. 6º, 23, IX, e 182.
- Lei Federal nº 10.257/2001 — Estatuto da Cidade.
- Lei Federal nº 11.124/2005 — Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.
- Lei Federal nº 13.465/2017 — regularização fundiária urbana.
- Constituição Federal, arts. 6º, 182 e 183.
- Lei Federal nº 11.888/2008 — assistência técnica para habitação de interesse social.
- Lei Federal nº 13.465/2017 — regularização fundiária.

Página 000057/000114
Registro Nº 318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 27

MEU LAR, MEU DIREITO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Regulamenta, no Distrito Federal, procedimentos para reconhecimento da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em áreas públicas consolidadas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina procedimentos administrativos para reconhecimento da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia — CUEM em imóveis públicos do Distrito Federal, observada a Medida Provisória federal nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

Art. 2º A Política destina-se às pessoas e famílias que ocupem imóvel público do Distrito Federal para fins de moradia e preencham os requisitos da legislação federal para a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

Art. 3º A implementação da Política observará as seguintes diretrizes:

I – análise individual ou coletiva com decisão motivada;

II – proteção do direito à moradia sem afastar a função social e ambiental da área;

III – prioridade às famílias em vulnerabilidade social;

IV – levantamento dominial, urbanístico, ambiental e de risco;

V – contraditório, ampla defesa e transparência dos procedimentos;

VI – articulação com regularização fundiária e alternativas habitacionais quando a permanência for inviável.

Art. 4º A CUEM será reconhecida a quem preencher os requisitos federais de posse, área, finalidade de moradia, ausência de outro imóvel e marco temporal vigente, mediante processo administrativo individual ou coletivo.

Art. 5º Não será reconhecida CUEM em área:

I – de risco não mitigável;

II – ambientalmente protegida quando a ocupação for incompatível;

III – indispensável a obra ou serviço público;

IV – destinada à defesa nacional;

V – situada em bem de uso comum incompatível;

VI – cuja ocupação decorra de fraude ou finalidade especulativa.

§ 1º Nas hipóteses previstas em lei federal, o direito poderá ser exercido em local diverso, mediante solução habitacional adequada.

Art. 6º O requerimento conterá identificação, prova da posse e moradia, composição familiar, declaração de inexistência de outro imóvel e documentos definidos em regulamento.

Art. 7º A Administração realizará consulta aos cadastros imobiliários, habitacionais, ambientais e sociais, evitando exigir do requerente documentos já disponíveis em bases públicas.

Art. 8º A análise observará boa-fé, função social, proteção da confiança, prioridade de mulheres responsáveis pela família, idosos, pessoas com deficiência e famílias em vulnerabilidade.

Art. 9º O título será gratuito, pessoal, transmissível nas hipóteses da legislação federal e registrado no cartório competente.

Página 000058/000114
Registro Nº 318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

Art. 10. É vedado reconhecer o direito a quem utilize a área para especulação, mantenha mais de um imóvel ou tenha adquirido posse após o marco temporal legal.

Art. 11. A CUEM não dispensa regularização urbanística e ambiental, nem autoriza novas ocupações ou expansão da área.

Art. 12. O Poder Público deve publicar mapa das áreas em análise, quantidade de requerimentos, decisões e tempo médio, preservados dados pessoais.

Art. 13. Indeferimentos serão motivados e sujeitos a recurso administrativo.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – documentos e formas de comprovação dos requisitos;

II – procedimentos individuais e coletivos;

III – estudos de risco, ambiente e interesse público;

IV – emissão, registro e condições do título;

V – alternativas habitacionais e mecanismos de recurso.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A CUEM é instrumento federal de proteção da moradia em área pública, condicionado a requisitos rigorosos. A lei distrital organiza o procedimento, reduz burocracia e aumenta transparência.

O projeto deixa claro que não legitima novas ocupações, especulação, áreas de risco não mitigável ou incompatibilidade ambiental. A data de corte é a definida na legislação federal vigente.

A integração cadastral evita repetição documental e melhora a capacidade de detectar fraude ou propriedade de outro imóvel. A concessão de uso especial para fins de moradia é instrumento de regularização destinado a proteger a moradia de famílias que preencham os requisitos federais. A proposta cria procedimento administrativo transparente, com análise individual ou coletiva, contraditório e controle de áreas de risco.

A execução da proposta não é automática: depende de processo administrativo, estudos técnicos, compatibilidade territorial e ambiental, avaliação do patrimônio público, contraditório e observância das regras de licitação ou contratação direta. Essas condicionantes preservam o interesse público e impedem que a lei seja interpretada como reconhecimento indiscriminado de situações irregulares.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Medida Provisória Federal nº 2.220/2001.
- Constituição Federal, arts. 6º, 182 e 183.
- Lei Federal nº 10.257/2001 — Estatuto da Cidade.
- Lei Federal nº 13.465/2017.
- Lei Orgânica do Distrito Federal.
- Medida Provisória nº 2.220/2001.

Página 000059/000114
Registro Nº 318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 37

PARQUE DA CIDADE — SEGURANÇA JURÍDICA E VALORIZAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2027

Consolida a instituição, a proteção, a gestão e o uso do Parque da Cidade Dona Sarah Kubitschek e estabelece regras de transição para ocupações econômicas regularmente autorizadas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica consolidado, como parque urbano e bem público de uso comum do povo, o Parque da Cidade Dona Sarah Kubitschek, situado na Região Administrativa do Plano Piloto, observada a poligonal aprovada pelo Decreto nº 30.887, de 8 de outubro de 2009, e os documentos urbanísticos oficiais.

Art. 2º As disposições desta Lei Complementar destinam-se aos usuários do Parque da Cidade Dona Sarah Kubitschek, aos órgãos responsáveis por sua gestão, aos ocupantes regularmente autorizados e aos prestadores de serviços e realizadores de eventos.

Art. 3º A aplicação das disposições desta Lei Complementar observará as seguintes diretrizes:

I – preservação da função pública, ambiental, paisagística e cultural do Parque;

II – acesso público gratuito às áreas livres;

III – compatibilidade dos usos econômicos com o interesse público e o plano de ocupação;

IV – processos impessoais e transparentes de outorga e regularização;

V – acessibilidade, segurança, conservação e mobilidade ativa;

VI – participação social e transparência sobre contratos, receitas e investimentos.

Art. 4º São finalidades do Parque:

I – assegurar acesso público gratuito;

II – proteger o patrimônio ambiental, paisagístico, urbanístico, arquitetônico e cultural;

III – oferecer espaços de esporte, lazer, cultura, recreação e convivência;

IV – promover mobilidade ativa e acessibilidade;

V – conservar áreas verdes, recursos naturais, equipamentos e obras de arte;

VI – compatibilizar usos complementares com a função principal do Parque.

Art. 5º A gestão e o uso do Parque observarão o Plano de Uso e Ocupação aprovado pelo Decreto nº 38.688, de 7 de dezembro de 2017, o tombamento do Conjunto Urbanístico de Brasília, os bens culturais protegidos, o Plano Diretor de Ordenamento Territorial e as demais normas urbanísticas, ambientais e patrimoniais.

Art. 6º O acesso às áreas livres do Parque é gratuito, vedada cobrança de ingresso geral, sem prejuízo da remuneração de serviços, eventos ou equipamentos específicos autorizados nos termos da lei.

Art. 7º A exploração econômica por terceiros terá caráter complementar, oneroso, temporário e vinculado ao interesse público, mediante procedimento impessoal e instrumento jurídico compatível com a natureza do espaço e da atividade.

Art. 8º Os atuais permissionários ou autorizatários de equipamentos permanentes ou edificações comerciais existentes no Parque poderão requerer regularização mediante concessão de direito real de uso onerosa, desde que:

I – comprovem ocupação e atividade regularmente autorizadas;

Página 000060/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

II – não tenham promovido transferência clandestina ou ampliação irregular;

III – estejam adimplentes com preço público e demais obrigações;

IV – cumpram as normas urbanísticas, ambientais, sanitárias, de segurança, acessibilidade e proteção do patrimônio;

V – submetam-se a avaliação técnica e patrimonial;

VI – seja demonstrado o interesse público;

VII – sejam observadas autorização legislativa e licitação, quando exigidas.

§ 1º A regularização depende de processo administrativo individual, vistoria, contraditório, decisão motivada e publicação do instrumento e de suas condições.

§ 2º A previsão deste artigo não gera direito automático à permanência, à propriedade ou à indenização, nem alcança ocupações irregulares, novas invasões ou áreas incompatíveis com o Plano de Uso e Ocupação.

§ 3º O instrumento fixará prazo, finalidade, encargos, manutenção, preço, investimentos, reversão, fiscalização, sanções e hipóteses de extinção.

Art. 9º A ocupação por quiosques e trailers observará a Lei Complementar nº 1.056, de 14 de novembro de 2025, inclusive quanto a plano de ocupação, projeto padrão, licitação e autorização transitória dos atuais ocupantes.

Art. 10. A seleção para novas ocupações ou para aquelas cuja legislação exija disputa pública observará a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a isonomia, a transparência, a preservação do patrimônio e a melhor proposta para o interesse público.

Art. 11. O cadastro de todos os contratos, concessões, permissões, autorizações, ocupantes, áreas, prazos, preços públicos e situação de regularidade será disponibilizado em portal público, resguardados os dados pessoais protegidos.

Art. 12. Intervenções físicas, novos equipamentos, reformas e eventos de impacto dependerão das aprovações técnicas e patrimoniais previstas na legislação e no Plano de Uso e Ocupação.

Art. 13. O Poder Público deve promover plano permanente de conservação, acessibilidade, segurança, iluminação, manejo ambiental, mobilidade interna e manutenção dos equipamentos.

Art. 14. As receitas decorrentes da gestão patrimonial e dos serviços do Parque serão aplicadas na forma da legislação orçamentária e financeira, com transparência sobre sua arrecadação e destinação.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – gestão integrada e conservação do Parque;

II – procedimentos de outorga e transição das ocupações;

III – cadastro e transparência dos instrumentos;

IV – aprovação de intervenções e eventos;

V – fiscalização, sanções e indicadores de qualidade.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Parque da Cidade possui normas relevantes, como a Lei nº 1.410/1997, que lhe atribuiu a denominação atual, a Lei nº 2.005/1998, que criou o PROLAZER, e o Decreto nº 38.688/2017, que aprovou o Plano de Uso e Ocupação. A proposta não ignora esses atos: ela pretende consolidar, em lei geral, a instituição, as finalidades, a proteção e as regras centrais de gestão do Parque.

Página 000061/000114	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.
Registro Nº 318121 03/08/2026	

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

O Parque é bem público de uso comum e integra o patrimônio urbanístico e paisagístico de Brasília. Por isso, atividades comerciais devem permanecer complementares às funções de lazer, esporte, cultura e preservação, com transparência, controle e compatibilidade com o tombamento.

A execução da proposta não é automática: depende de processo administrativo, estudos técnicos, compatibilidade territorial e ambiental, avaliação do patrimônio público, contraditório e observância das regras de licitação ou contratação direta. Essas condicionantes preservam o interesse público e impedem que a lei seja interpretada como reconhecimento indiscriminado de situações irregulares.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Lei Orgânica do Distrito Federal, arts. 47 a 52.
- Lei Distrital nº 1.410/1997.
- Lei Distrital nº 2.005/1998 — PROLAZER.
- Decreto Distrital nº 30.887/2009 — poligonal do Parque.
- Decreto Distrital nº 38.688/2017 — Plano de Uso e Ocupação do Parque.
- Lei Complementar Distrital nº 1.056/2025 — quiosques e trailers.
- Lei Federal nº 14.133/2021.
- Lei Complementar Distrital nº 1.065/2026 — PDOT.
- Normas de proteção do Conjunto Urbanístico de Brasília e dos bens culturais existentes no Parque.

Página 000062/000114	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
Registro Nº 318121 03/08/2026	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 38

CRIAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO NOROESTE

ANTEPROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO Nº _____, DE 2027

Cria a Região Administrativa Do Noroeste e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Região Administrativa do Noroeste.

Parágrafo único. Os limites físicos da região administrativa de que trata o caput, assim como os novos limites da região que cederá parte de seu território, constam dos Anexos I e II, compostos de mapa e memorial descritivo, em conformidade com a Lei nº 5.161, de 26 de agosto de 2013, e com a Lei Complementar nº 958, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 2º A nova Região Administrativa destina-se à população residente, aos trabalhadores, empreendedores e usuários dos serviços públicos do Noroeste, bem como aos órgãos e entidades responsáveis pela prestação territorializada dos serviços.

Art. 3º A implantação da nova Região Administrativa observará as seguintes diretrizes:

I – implantação gradual e continuidade dos serviços durante a transição;

II – participação comunitária na definição das prioridades;

III – integração dos cadastros, mapas e sistemas governamentais;

IV – dimensionamento responsável de patrimônio, pessoal e orçamento;

V – descentralização e melhoria do atendimento ao cidadão;

VI – monitoramento por metas, prazos e indicadores de desempenho.

Art. 4º Com a criação da nova região administrativa, fica criado automaticamente o respectivo conselho tutelar, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º Fica transferida da Administração Regional do Plano Piloto parcela do acervo patrimonial necessária à implantação e ao funcionamento da administração regional criada por esta Lei.

Parágrafo único. Durante o período de transição, o apoio operacional necessário será prestado pela Administração Regional do Plano Piloto, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 6º A estrutura administrativa, os cargos, as funções, a unidade orçamentária e a lotação de servidores serão definidos ou remanejados pelo Poder Executivo, observadas a legislação, a disponibilidade orçamentária e a vedação de aumento de despesa sem estimativa e adequação fiscal.

Art. 7º A implantação observará plano de transição com cronograma, serviços prioritários, patrimônio, pessoal, atendimento ao cidadão, participação comunitária e indicadores de desempenho.

Art. 8º Os órgãos e entidades do Distrito Federal promoverão a atualização dos cadastros, mapas, sistemas, referências territoriais e instrumentos de planejamento afetados pela criação da nova região administrativa.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correm à conta de dotações próprias, observadas a Lei de Responsabilidade Fiscal e as leis orçamentárias.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – poligonal e referências territoriais;

Página
000063/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

II – plano e cronograma de transição;

III – estrutura, patrimônio e apoio operacional;

IV – serviços prioritários e canais de atendimento;

V – participação social e indicadores.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Setor Noroeste consolidou-se como núcleo urbano com demandas próprias de manutenção, mobilidade, segurança, equipamentos e interlocução administrativa. A Lei Orgânica do Distrito Federal organiza o território em regiões administrativas com a finalidade de descentralizar a administração, racionalizar recursos e melhorar a qualidade de vida.

A criação exige lei aprovada por maioria absoluta e gera automaticamente conselho tutelar. A Lei nº 5.161/2013 estabelece critérios objetivos, incluindo viabilidade administrativa, limites territoriais, população e participação comunitária.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Lei Orgânica do Distrito Federal, arts. 10 a 15 e 71.
- Lei Distrital nº 5.161/2013 — critérios para criação de regiões administrativas.
- Lei Complementar Distrital nº 958/2019 — limites físicos das regiões administrativas.
- Lei Complementar Distrital nº 1.065/2026 — PDOT.
- Lei Distrital nº 7.917/2026 — criação da Região Administrativa de Ponte Alta.
- Lei Distrital nº 7.918/2026 — criação da Região Administrativa de 26 de Setembro.
- Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Página 000064/000114	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
Registro Nº 318121 03/08/2026	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 39

CRIAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CAFÉ SEM TROCO

ANTEPROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO Nº _____, DE 2027

Cria a Região Administrativa Do Café Sem Troco e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Região Administrativa do Café Sem Troco.

Parágrafo único. Os limites físicos da região administrativa de que trata o caput, assim como os novos limites da região que cederá parte de seu território, constam dos Anexos I e II, compostos de mapa e memorial descritivo, em conformidade com a Lei nº 5.161, de 26 de agosto de 2013, e com a Lei Complementar nº 958, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 2º A nova Região Administrativa destina-se à população residente, aos trabalhadores, produtores, empreendedores e usuários dos serviços públicos do Café Sem Troco, bem como aos órgãos e entidades responsáveis pela prestação territorializada dos serviços.

Art. 3º A implantação da nova Região Administrativa observará as seguintes diretrizes:

I – implantação gradual e continuidade dos serviços durante a transição;

II – participação comunitária na definição das prioridades;

III – integração dos cadastros, mapas e sistemas governamentais;

IV – dimensionamento responsável de patrimônio, pessoal e orçamento;

V – descentralização e melhoria do atendimento ao cidadão;

VI – monitoramento por metas, prazos e indicadores de desempenho.

Art. 4º Com a criação da nova região administrativa, fica criado automaticamente o respectivo conselho tutelar, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º Fica transferida da Administração Regional do Paranoá parcela do acervo patrimonial necessária à implantação e ao funcionamento da administração regional criada por esta Lei.

Parágrafo único. Durante o período de transição, o apoio operacional necessário será prestado pela Administração Regional do Paranoá, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 6º A estrutura administrativa, os cargos, as funções, a unidade orçamentária e a lotação de servidores serão definidos ou remanejados pelo Poder Executivo, observadas a legislação, a disponibilidade orçamentária e a vedação de aumento de despesa sem estimativa e adequação fiscal.

Art. 7º A implantação observará plano de transição com cronograma, serviços prioritários, patrimônio, pessoal, atendimento ao cidadão, participação comunitária e indicadores de desempenho.

Art. 8º Os órgãos e entidades do Distrito Federal promoverão a atualização dos cadastros, mapas, sistemas, referências territoriais e instrumentos de planejamento afetados pela criação da nova região administrativa.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correm à conta de dotações próprias, observadas a Lei de Responsabilidade Fiscal e as leis orçamentárias.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

Página
000065/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

I – poligonal e referências territoriais;

II – plano e cronograma de transição;

III – estrutura, patrimônio e apoio operacional;

IV – serviços prioritários e canais de atendimento;

V – participação social e indicadores.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Núcleo Rural Café Sem Troco está atualmente vinculado à Região Administrativa do Paranoá, possui características territoriais e demandas locais que justificam avaliação específica de descentralização administrativa. A Lei Orgânica do Distrito Federal organiza o território em regiões administrativas com a finalidade de descentralizar a administração, racionalizar recursos e melhorar a qualidade de vida.

A criação exige lei aprovada por maioria absoluta e gera automaticamente conselho tutelar. A Lei nº 5.161/2013 estabelece critérios objetivos, incluindo viabilidade administrativa, limites territoriais, população e participação comunitária.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Lei Orgânica do Distrito Federal, arts. 10 a 15 e 71.
- Lei Distrital nº 5.161/2013 — critérios para criação de regiões administrativas.
- Lei Complementar Distrital nº 958/2019 — limites físicos das regiões administrativas.
- Lei Complementar Distrital nº 1.065/2026 — PDOT.
- Lei Distrital nº 7.917/2026 — criação da Região Administrativa de Ponte Alta.
- Lei Distrital nº 7.918/2026 — criação da Região Administrativa de 26 de Setembro.
- Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Página
000066/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

ÁREA TEMÁTICA 5

TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E ECONOMIA LOCAL

Propostas de geração de trabalho e renda, proteção dos empregados públicos, apoio aos pequenos negócios, valorização das feiras e segurança jurídica das atividades econômicas locais.

10 — BANCO DO POVO
21 — NOSSA FEIRA
22 — ESTATUTO DOS FEIRANTES E DAS FEIRAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL
23 — ESTATUTO DAS REVENDEDORAS DE GLP
35 — EMPREENDE DF
42 — PROTEÇÃO AOS EMPREGADOS DO BRB

Página
000067/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 10

BANCO DO POVO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui o Programa Banco do Povo do Distrito Federal para oferta de microcrédito produtivo orientado e apoio a pequenos empreendedores.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco do Povo do Distrito Federal, destinado a facilitar o acesso ao microcrédito produtivo orientado por microempreendedores, trabalhadores autônomos, cooperativas, empreendimentos solidários e pessoas que pretendam iniciar atividade econômica.

Parágrafo único. A denominação Banco do Povo identifica programa público e não implica criação de instituição financeira.

Art. 2º O Programa destina-se a microempreendedores individuais, microempresas, trabalhadores autônomos, cooperativas, empreendimentos solidários e pessoas que pretendam iniciar atividade produtiva no Distrito Federal.

Art. 3º A implementação do Programa observará as seguintes diretrizes:

I – concessão de microcrédito produtivo acompanhada de orientação técnica;

II – tratamento favorecido a pequenos negócios e públicos com menor acesso ao sistema financeiro;

III – análise responsável da capacidade de pagamento e prevenção do superendividamento;

IV – simplificação de garantias sem afastar os controles de risco;

V – integração com ações de formalização, qualificação e acesso a mercados;

VI – transparência sobre operações, inadimplência e impacto econômico.

Art. 4º São objetivos do Programa:

I – ampliar inclusão produtiva;

II – estimular formalização;

III – gerar trabalho e renda;

IV – reduzir dependência de crédito informal;

V – apoiar inovação e economia local;

VI – priorizar públicos com menor acesso ao sistema financeiro.

Art. 5º O microcrédito será acompanhado de orientação para planejamento, fluxo de caixa, precificação, comercialização, educação financeira, regularização e uso responsável do crédito.

Art. 6º Poderão ser oferecidas linhas diferenciadas para:

I – mulheres empreendedoras;

II – jovens;

III – pessoas com deficiência;

IV – população negra e comunidades tradicionais;

V – trabalhadores desempregados;

VI – negócios verdes;

VII – feirantes e economia popular;

VIII – empreendedores de regiões vulneráveis.

Art. 7º As operações poderão prever juros reduzidos, carência, garantias simplificadas, aval solidário, fundo garantidor, bônus de adimplência e renegociação, conforme regulamento e legislação financeira.

Página 000068/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

Art. 8º A execução financeira ocorrerá por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou por agente financeiro contratado, vedada a realização direta de atividade privativa de instituição financeira por órgão sem autorização legal.

Art. 9º O Programa poderá utilizar recursos do Fundo para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER, de fundos de aval, do orçamento, de transferências e de outras fontes admitidas, observadas as respectivas leis de regência.

Art. 10. A seleção e concessão observarão critérios públicos, análise de capacidade de pagamento, proteção ao superendividamento, prevenção à fraude e tratamento favorecido aos pequenos negócios.

Art. 11. O Programa publicará indicadores de operações, inadimplência, perfil dos beneficiários, empregos gerados, sobrevivência dos negócios e distribuição territorial.

Art. 12. As despesas correm à conta de dotações próprias, observadas a legislação fiscal e financeira.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – linhas de crédito, limites e prazos;

II – critérios de elegibilidade e prioridade;

III – garantias, carência e bônus de adimplência;

IV – agentes financeiros e fundos participantes;

V – orientação técnica, acompanhamento e avaliação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pequenos empreendedores frequentemente encontram juros elevados, garantias incompatíveis e pouca orientação. O microcrédito produtivo orientado combina recurso financeiro com acompanhamento, aumentando a chance de sustentabilidade do negócio.

O projeto deixa claro que não cria um banco no sentido regulatório, preservando a competência federal e a fiscalização do Banco Central. A operação deve ser feita por agente autorizado.

A utilização do FUNGER é condicionada à sua legislação própria, evitando vinculação automática ou alteração indireta do fundo. O acesso ao crédito produtivo orientado é instrumento de inclusão econômica e de desenvolvimento local. A Constituição determina tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, enquanto a legislação federal reconhece a importância da orientação financeira para reduzir inadimplência e fortalecer negócios sustentáveis.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Lei Complementar Distrital nº 704/2005 — FUNGER.
- Lei Federal nº 13.636/2018 — Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.
- Lei Complementar Federal nº 123/2006 — Estatuto da Microempresa.
- Lei Federal nº 14.181/2021 — prevenção e tratamento do superendividamento.
- Constituição Federal, arts. 170, IX, 174 e 179.
- Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Página 000069/000114
Registro Nº 318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 21

NOSSA FEIRA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui o Programa Nossa Feira para revitalização, sustentabilidade, segurança e acessibilidade das feiras permanentes e shoppings populares.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nossa Feira, destinado à manutenção, revitalização e modernização das feiras permanentes e dos shoppings populares do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa destina-se aos feirantes, trabalhadores, consumidores, associações representativas e comunidades atendidas pelas feiras permanentes e shoppings populares do Distrito Federal.

Art. 3º A implementação do Programa observará as seguintes diretrizes:

I – planejamento participativo das intervenções;

II – prioridade para segurança, acessibilidade, higiene e infraestrutura essencial;

III – preservação da identidade cultural e econômica de cada feira;

IV – sustentabilidade, eficiência energética e gestão adequada de resíduos;

V – continuidade das atividades durante as obras, sempre que possível;

VI – transparência sobre investimentos, cronogramas e resultados.

Art. 4º São objetivos:

I – melhorar condições de trabalho e atendimento;

II – preservar cultura e economia local;

III – ampliar segurança e acessibilidade;

IV – promover sustentabilidade;

V – fortalecer gestão participativa;

VI – valorizar produtos locais.

Art. 5º Cada intervenção será precedida de diagnóstico e plano participativo elaborado com feirantes, usuários, administração regional e órgãos técnicos.

Art. 6º O Programa poderá contemplar:

I – cobertura, pisos e instalações;

II – banheiros e acessibilidade;

III – iluminação e segurança;

IV – energia solar;

V – reuso de água;

VI – gestão de resíduos;

VII – videomonitoramento;

VIII – sinalização;

IX – espaços de convivência e cultura;

X – conectividade e meios digitais de pagamento.

Art. 7º As obras observarão normas sanitárias, de incêndio, acessibilidade, patrimônio cultural e urbanismo.

Página 000070/000114
Registro Nº 318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

Art. 8º A execução poderá ocorrer por obras públicas, concessões, termos de cooperação, emendas e parcerias com organizações da sociedade civil, conforme a natureza do objeto.

Art. 9º Associações e condomínios de feirantes poderão participar da manutenção, mediante regras transparentes de rateio, prestação de contas e fiscalização.

Art. 10. O Programa dará prioridade a feiras com risco estrutural, deficiência de acessibilidade, problemas sanitários ou maior impacto econômico e social.

Art. 11. O Poder Público deve divulgar cronograma, orçamento, responsáveis, estágio das obras e resultados.

Art. 12. As despesas correm à conta de dotações próprias e outras fontes admitidas.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – critérios de seleção e priorização das feiras;

II – planos de intervenção e participação dos feirantes;

III – execução e fiscalização das obras;

IV – medidas de continuidade das atividades;

V – indicadores, manutenção e prestação de contas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Feiras são espaços de trabalho, abastecimento, cultura e convivência. A revitalização melhora a segurança dos feirantes, a experiência dos consumidores e a economia local.

O projeto exige diagnóstico e participação antes das obras, reduzindo intervenções desconectadas das necessidades reais. Também inclui sustentabilidade, acessibilidade e transparência.

Os instrumentos de execução variam conforme o objeto: obras e compras seguem licitação; atividades sociais podem usar MROSC; cooperação sem repasse exige termo adequado. As feiras permanentes reúnem trabalho, abastecimento, cultura e economia local. A revitalização deve integrar acessibilidade, prevenção de incêndio, saneamento, eficiência energética, gestão de resíduos, segurança e participação dos feirantes.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Lei Distrital nº 4.748/2012.
- Decreto Distrital nº 33.807/2012.
- Lei Federal nº 14.133/2021.
- Lei Federal nº 13.019/2014.
- Lei Federal nº 13.146/2015.
- Constituição Federal, arts. 170 e 182.
- Lei Federal nº 13.146/2015 — acessibilidade.

Página 000071/000114	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
Registro Nº 318121 03/08/2026	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 22

ESTATUTO DOS FEIRANTES E DAS FEIRAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui o Estatuto dos Feirantes e das Feiras Públicas do Distrito Federal; estabelece direitos, deveres e garantias; disciplina o procedimento de regularização da ocupação de boxes em feiras permanentes e shoppings populares; autoriza a utilização da concessão de direito real de uso como instrumento de outorga, quando juridicamente cabível; altera a Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021; e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Feirantes e das Feiras Públicas do Distrito Federal, com a finalidade de assegurar segurança jurídica, valorização do trabalho, organização dos espaços públicos, transparência administrativa e desenvolvimento econômico local.

§ 1º O Estatuto aplica-se aos feirantes, permissionários, autorizatários, concessionários, cessionários, sucessores, substitutos e demais ocupantes regularmente reconhecidos de bancas, boxes ou espaços situados em feiras livres, feiras permanentes, feiras de abastecimento e de produtores rurais, feiras de artesanato e shoppings populares do Distrito Federal.

§ 2º A aplicação desta Lei observará a natureza pública dos espaços, o interesse coletivo, a legislação urbanística, ambiental, sanitária, de segurança, de acessibilidade, de licitações e contratos e de proteção do patrimônio público.

Art. 2º O Estatuto destina-se aos feirantes, permissionários, autorizatários, concessionários, cessionários, sucessores, trabalhadores auxiliares, entidades representativas, consumidores e demais usuários das feiras públicas do Distrito Federal.

Art. 3º A implementação do Estatuto observará as seguintes diretrizes:

I – segurança jurídica das ocupações regularmente reconhecidas;

II – preservação da natureza pública dos espaços e do interesse coletivo;

III – processos impessoais, transparentes e fundamentados de outorga e regularização;

IV – acessibilidade, segurança, higiene, sustentabilidade e respeito ao consumidor;

V – participação das entidades representativas na gestão e no planejamento;

VI – valorização do trabalho, da cultura e da economia local.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – feirante: a pessoa física ou jurídica que exerça atividade econômica, produtiva, artesanal ou de prestação de serviços em feira pública, mediante instrumento válido de outorga;

II – box: a unidade comercial fixa, edificada e individualizada em planta, destinada ao exercício de atividade autorizada em feira permanente, shopping popular ou feira de abastecimento e de produtores rurais;

III – banca: a unidade individual, fixa ou removível, destinada ao exercício de atividade autorizada em feira livre ou de artesanato;

Página 000072/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

IV – ocupante atual: a pessoa que comprove o exercício efetivo da atividade no respectivo box até 31 de dezembro de 2025 e que permaneça no local na data do requerimento de regularização, ressalvadas as interrupções justificadas;

V – outorga de uso: o instrumento jurídico por meio do qual o Distrito Federal autoriza o uso privativo de bem público, inclusive autorização de uso, permissão de uso, concessão administrativa de uso, concessão de direito real de uso ou outro instrumento previsto em lei;

VI – concessão de direito real de uso – CDRU: o contrato administrativo, oneroso ou gratuito, por prazo determinado, que confere direito real resolúvel sobre área pública para finalidade específica de interesse público ou social, condicionado ao cumprimento dos encargos estabelecidos nesta Lei, no edital, no contrato e na legislação aplicável;

VII – entidade representativa local: a pessoa jurídica regularmente constituída para representar os feirantes da respectiva feira, observados a legitimidade, a transparência, a democracia interna e o dever de prestação de contas.

Art. 5º Constituem princípios do Estatuto dos Feirantes:

I – valorização social do trabalho e da livre iniciativa;

II – função social e uso eficiente do patrimônio público;

III – segurança jurídica e proteção da confiança legítima;

IV – impessoalidade, publicidade, transparência e controle social;

V – proporcionalidade das exigências administrativas;

VI – continuidade da atividade econômica regular;

VII – acessibilidade, sustentabilidade, segurança sanitária e prevenção de incêndios;

VIII – participação dos feirantes nas decisões que afetem diretamente a organização da feira;

IX – incentivo à formalização, à capacitação, à inovação e à sucessão responsável dos empreendimentos familiares.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS DOS FEIRANTES

Art. 6º São direitos dos feirantes, sem prejuízo de outros previstos na legislação:

I – exercer a atividade durante a vigência do instrumento de outorga, desde que cumpridas as obrigações legais e contratuais;

II – receber tratamento isonômico, impessoal e respeitoso dos órgãos e agentes públicos;

III – ser previamente informado sobre fiscalizações, exigências sanáveis, alterações de zoneamento, obras, remanejamentos, interdições e demais medidas que afetem o funcionamento da feira, ressalvadas as situações emergenciais;

IV – ter acesso aos processos administrativos, documentos, vistorias, laudos, decisões e critérios relacionados à sua outorga, observada a legislação de proteção de dados;

V – exercer o contraditório e a ampla defesa antes da aplicação de sanção ou da extinção da outorga, salvo medida cautelar estritamente necessária à proteção da vida, da saúde ou da segurança;

VI – participar, por meio de suas entidades representativas, da elaboração ou alteração do regimento interno, do zoneamento, dos horários e dos planos de reforma, modernização ou transferência da feira;

VII – utilizar os serviços e as áreas comuns em condições adequadas de limpeza, iluminação, acessibilidade, segurança, abastecimento de água, energia elétrica, manejo de resíduos e prevenção de incêndios, conforme a responsabilidade de cada ente;

Página 000073/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

VIII – requerer substituição temporária, transferência, sucessão, permuta ou remanejamento, nas hipóteses previstas em lei;

IX – obter resposta expressa e motivada aos requerimentos administrativos dentro do prazo legal;

X – ter prioridade de retorno ao box de origem ou a unidade equivalente após obra pública, reforma estrutural, remanejamento provisório ou situação emergencial, desde que preservada a regularidade da outorga;

XI – acessar programas públicos de capacitação, crédito, inclusão digital, modernização, sustentabilidade, apoio ao artesanato, economia criativa e desenvolvimento dos pequenos negócios;

XII – requerer parcelamento de débitos de preço público e de outras obrigações, na forma da legislação específica, sem prejuízo da análise do pedido de regularização;

XIII – receber documento de identificação funcional ou cadastral que comprove a condição de feirante e a situação do respectivo instrumento de outorga.

Art. 7º A interdição de box, banca ou setor da feira deve ser formalmente motivada e limitar-se ao tempo e à extensão necessários à eliminação do risco identificado.

§ 1º Sempre que a irregularidade for sanável e não houver risco iminente, será concedido prazo razoável para adequação antes da suspensão da atividade.

§ 2º A medida emergencial deve ser comunicada ao interessado, com indicação das causas, das providências exigidas e do canal para apresentação de defesa ou pedido de reconsideração.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 8º São deveres dos feirantes:

I – exercer atividade compatível com o ramo autorizado no instrumento de outorga e na licença de funcionamento;

II – explorar pessoalmente o espaço, admitida a atuação de empregados, colaboradores, familiares ou substitutos regularmente cadastrados;

III – manter o box, a banca, os equipamentos e as instalações em boas condições de conservação, higiene, acessibilidade e segurança;

IV – cumprir as normas sanitárias, ambientais, urbanísticas, de defesa do consumidor, de segurança contra incêndio e de proteção do trabalho;

V – manter visíveis os preços, as informações obrigatórias e a identificação do responsável pela atividade;

VI – conservar documentos fiscais, registros de procedência e demais comprovantes exigidos para os produtos e serviços comercializados;

VII – acondicionar e destinar adequadamente resíduos, óleos, gorduras, efluentes e materiais recicláveis;

VIII – respeitar os limites físicos do box ou da banca, as rotas acessíveis, as áreas de circulação, as saídas de emergência e o zoneamento da feira;

IX – observar os dias e horários de funcionamento, abastecimento, carga e descarga;

X – pagar o preço público, a remuneração da outorga, a cota de rateio e os encargos individualizados, quando legalmente devidos;

XI – manter atualizados os dados cadastrais, a relação de empregados, colaboradores e substitutos e os meios de contato;

XII – permitir o acesso dos agentes públicos competentes para vistoria ou fiscalização, mediante identificação funcional;

Página 000074/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

XIII – comunicar imediatamente risco estrutural, elétrico, sanitário ou de incêndio de que tenha conhecimento;

XIV – preservar o patrimônio público e reparar os danos que causar por ação ou omissão;

XV – cumprir o regimento interno, o instrumento de outorga e as decisões administrativas regularmente proferidas.

Art. 9º É vedado ao feirante:

I – vender, prometer vender, locar, arrendar, sublocar, emprestar, ceder informalmente, oferecer em garantia ou negociar o box, a banca ou o direito de uso fora das hipóteses legalmente admitidas;

II – apresentar documento falso, prestar informação inverídica ou utilizar interposta pessoa para obter ou manter outorga;

III – ampliar, unir, dividir ou modificar a estrutura do box sem prévia autorização do órgão competente;

IV – utilizar o espaço como moradia, dormitório, depósito de material ilícito ou para finalidade incompatível com a atividade autorizada;

V – obstruir a fiscalização, as rotas acessíveis, os equipamentos de segurança, as saídas de emergência ou as áreas comuns;

VI – manter o espaço fechado de forma injustificada por prazo superior ao permitido na legislação ou no instrumento de outorga;

VII – comercializar produto de origem ilícita, falsificado, impróprio para consumo ou em desacordo com as normas sanitárias e de defesa do consumidor.

CAPÍTULO IV
DA REGULARIZAÇÃO DOS BOXES E DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a promover procedimento extraordinário de regularização dos boxes ocupados até 31 de dezembro de 2025 em feiras permanentes, shoppings populares e feiras de abastecimento e de produtores rurais.

§ 1º A regularização não é automática e dependerá da comprovação dos requisitos desta Lei, da existência de interesse público, da viabilidade urbanística, patrimonial, registral, ambiental e de segurança e da observância da legislação de licitações e contratos.

§ 2º A concessão de direito real de uso será adotada como instrumento preferencial para boxes fixos e individualizados quando houver suporte jurídico, registral e urbanístico para sua constituição.

§ 3º Quando a concessão de direito real de uso for inviável, a regularização poderá ocorrer mediante permissão de uso qualificada, concessão administrativa de uso ou outro instrumento legal que assegure prazo, encargos, fiscalização e segurança jurídica compatíveis.

§ 4º A ocupação posterior à data prevista no caput, a invasão de área comum, a ampliação clandestina e a transferência irregular não geram direito à regularização.

Art. 11. Poderá requerer a regularização o ocupante atual que:

I – comprove a ocupação e o exercício da atividade no box até 31 de dezembro de 2025;

II – permaneça no exercício da atividade na data do requerimento, ressalvados afastamento por motivo de saúde, calamidade, obra pública, interdição, licença ou outra causa justificada;

III – não tenha obtido ou mantido o espaço mediante fraude, violência, simulação, documento falso ou transferência clandestina;

IV – não esteja impedido de receber outorga de bem público;

V – declare todos os boxes, bancas e espaços públicos que utilize, observado o limite estabelecido na legislação;

Página 000075/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

VI – esteja adimplente com o preço público e a cota de rateio ou formalize parcelamento ou plano de regularização dos débitos;

VII – atenda às normas sanitárias, ambientais, de segurança e acessibilidade ou celebre termo de ajuste com prazo e obrigações definidos;

VIII – exerça atividade compatível com o zoneamento e com a destinação da feira;

IX – não tenha decisão administrativa definitiva de cassação fundada em fraude, comercialização irregular do ponto ou grave lesão ao patrimônio público.

Art. 12. A comprovação da ocupação e do exercício da atividade poderá ser realizada por conjunto de documentos, inclusive:

I – permissão, autorização, licença, cadastro, protocolo ou outro documento emitido por órgão público;

II – comprovantes de pagamento de preço público, cota de rateio, energia, água, tributos, taxas ou contribuições relacionadas ao box;

III – inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, CNPJ, registro como microempreendedor individual ou documentos fiscais;

IV – contratos de fornecimento, notas fiscais, comprovantes bancários, apólices, alvarás ou documentos comerciais vinculados ao endereço da feira;

V – registros fotográficos, audiovisuais, jornalísticos ou administrativos com data verificável;

VI – declaração da entidade representativa local, acompanhada de atas, cadastros ou outros registros contemporâneos à ocupação;

VII – outros meios de prova lícitos e idôneos admitidos pela Administração.

§ 1º Nenhum documento isolado produzirá presunção absoluta de direito à regularização.

§ 2º A ausência de documento específico poderá ser suprida por outros meios de prova convergentes, mediante decisão motivada.

§ 3º A declaração falsa sujeita o responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis e ao indeferimento ou à anulação da regularização.

Art. 13. O procedimento de regularização compreenderá, no mínimo, as seguintes fases:

I – abertura do processo administrativo e publicação de edital de recadastramento;

II – protocolo do requerimento e da documentação pelo interessado;

III – conferência cadastral e patrimonial;

IV – vistoria física, sanitária, urbanística, ambiental, elétrica e de prevenção contra incêndio, conforme a atividade e a situação do imóvel;

V – individualização do box em planta e memorial descritivo, com identificação de área, localização, confrontações e instalações;

VI – análise de débitos e possibilidade de parcelamento ou saneamento;

VII – divulgação da relação preliminar dos requerentes habilitados, inabilitados e dos boxes com conflito de ocupação;

VIII – abertura de prazo para impugnação, complementação documental, contraditório e recurso;

IX – análise da necessidade de licitação, seleção pública, dispensa ou inexigibilidade, conforme a legislação federal e distrital;

X – avaliação do valor da outorga e dos encargos, quando onerosa;

XI – decisão motivada da autoridade competente;

XII – assinatura do contrato ou termo de outorga;

XIII – publicação do extrato no Diário Oficial do Distrito Federal;

Página 000076/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

XIV – registro nos sistemas patrimoniais e, no caso de CDRU, no registro imobiliário e nos demais assentamentos exigidos pela legislação.

Art. 14. O edital de recadastramento será amplamente divulgado e conterá, no mínimo:

I – relação e localização dos boxes abrangidos;

II – prazo não inferior a 90 dias para apresentação dos requerimentos;

III – documentos e meios de prova admitidos;

IV – canais presenciais e digitais de atendimento;

V – regras para saneamento de pendências e complementação documental;

VI – critérios de análise, seleção, desempate e julgamento;

VII – prazos para impugnação e recurso;

VIII – informação expressa de que o protocolo do pedido não garante a outorga.

Art. 15. A Administração deverá elaborar relatório de vistoria para cada box, contendo, conforme o caso:

I – identificação do ocupante e da atividade exercida;

II – área efetivamente ocupada e compatibilidade com a planta da feira;

III – estado de conservação e eventuais alterações construtivas;

IV – condições sanitárias, elétricas, hidráulicas, estruturais, de acessibilidade e de prevenção de incêndio;

V – interferências em áreas comuns, rotas acessíveis, redes de infraestrutura e equipamentos públicos;

VI – medidas necessárias à regularização e respectivos prazos.

Art. 16. A existência de pendência sanável não impedirá o prosseguimento do processo, desde que o interessado celebre termo de ajuste e cumpra as medidas nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. Não serão consideradas sanáveis as ocupações situadas em área indispensável à circulação, à acessibilidade, à segurança, à infraestrutura pública ou à proteção ambiental, nem aquelas que coloquem em risco a vida ou a integridade das pessoas.

Art. 17. Havendo mais de um requerente para o mesmo box, conflito de posse, indício de transferência irregular ou necessidade legal de competição, a outorga dependerá de procedimento público, assegurados a publicidade, a isonomia e o julgamento por critérios objetivos.

§ 1º O tempo de ocupação, a exploração pessoal da atividade, a dependência econômica familiar, a adimplência, a participação em programas de formalização, a condição de pessoa com deficiência, a chefia familiar feminina e os investimentos comprovadamente realizados poderão ser considerados critérios sociais de pontuação ou desempate, desde que previstos no edital e compatíveis com a legislação.

§ 2º A contratação direta somente será admitida quando houver hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade devidamente demonstrada e motivada no processo administrativo.

§ 3º Até a conclusão do procedimento, poderá ser mantida autorização provisória, precária e personalíssima ao ocupante que não apresente risco, fraude ou impedimento legal, sem geração de direito adquirido à outorga definitiva.

Art. 18. A decisão de regularização indicará expressamente:

I – o box, sua área, localização e destinação;

II – o titular e os corresponsáveis, quando admitidos;

III – o instrumento jurídico adotado e a fundamentação de sua escolha;

IV – o prazo, a remuneração e os encargos;

V – as adequações exigidas e seus prazos;

VI – as hipóteses de suspensão, extinção, transferência e sucessão;

Página 000077/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

VII – a indicação dos recursos administrativos cabíveis.

Art. 19. O contrato de concessão de direito real de uso conterá, obrigatoriamente:

I – qualificação das partes e identificação completa do box;

II – finalidade exclusiva da concessão e ramo de atividade autorizado;

III – prazo de 15 anos, admitida prorrogação por igual período, mediante avaliação do interesse público e do cumprimento das obrigações;

IV – caráter resolúvel do direito e inexistência de transferência da propriedade do bem;

V – valor e forma de pagamento da remuneração, quando onerosa, e critérios de revisão;

VI – responsabilidades pela conservação, manutenção, limpeza, seguros, tributos, tarifas, rateios e encargos;

VII – regras para obras, benfeitorias, acessibilidade, padronização e reversão;

VIII – obrigação de exploração regular e compatível com a finalidade da feira;

IX – possibilidade de fiscalização e acesso dos agentes públicos;

X – hipóteses de transferência, sucessão, suspensão, rescisão, resolução, caducidade e retomada do bem;

XI – sanções e procedimento para sua aplicação;

XII – obrigação de registro e atualização cadastral;

XIII – vedação à alienação, locação, sublocação, cessão informal ou oferecimento do direito em garantia sem autorização legal e administrativa.

Art. 20. A CDRU somente produzirá efeitos reais após o registro do instrumento no cartório de registro de imóveis competente, sem prejuízo da publicação de seu extrato e do registro nos sistemas patrimoniais do Distrito Federal.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Distrito Federal participará da formalização nos casos previstos na legislação patrimonial.

§ 2º O concessionário responderá pelos encargos civis, administrativos, tributários e contratuais relacionados ao uso do box, nos limites da legislação.

Art. 21. As benfeitorias realizadas pelo feirante dependerão de autorização prévia quando alterarem estrutura, fachada, instalações ou padrão da feira.

§ 1º As benfeitorias necessárias e úteis incorporar-se-ão ao patrimônio público ao final da outorga, salvo disposição expressa e legalmente admitida no instrumento.

§ 2º Não haverá indenização por obra clandestina, alteração não autorizada ou benfeitoria realizada em desacordo com a legislação.

Art. 22. A regularização dos débitos poderá ocorrer por pagamento, parcelamento ou outra forma prevista em lei.

§ 1º A existência de parcelamento regularmente cumprido não impedirá a assinatura da outorga.

§ 2º A inadimplência superveniente observará procedimento de cobrança e, quando persistente, poderá ensejar sanção ou extinção do instrumento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V
DA TRANSFERÊNCIA, DA SUCESSÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 23. A transferência entre vivos da titularidade somente poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela legislação federal e distrital, pelo prazo remanescente e mediante prévia anuência da Administração.

§ 1º O adquirente deverá atender a todos os requisitos exigidos para a outorga originária.

Página 000078/000114
Registro Nº 318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

§ 2º É vedado qualquer pagamento pela propriedade do box ou do espaço público, sem prejuízo da negociação lícita dos bens móveis, estoques, equipamentos e fundo empresarial, quando juridicamente cabível.

§ 3º A transferência realizada sem autorização é nula perante a Administração e sujeita os responsáveis às sanções legais.

Art. 24. No caso de falecimento, incapacidade permanente ou enfermidade que impeça o titular de gerir a atividade, poderá ser deferida a sucessão pelo prazo restante ao cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente que:

I – requeira a sucessão no prazo regulamentar;

II – comprove vínculo familiar e, preferencialmente, participação na atividade;

III – atenda aos requisitos da outorga e não incorra em impedimento;

IV – assuma os encargos e as obrigações do instrumento.

§ 1º Havendo mais de um interessado, será priorizado aquele indicado por consenso dos sucessores e que demonstre maior participação na atividade, sem prejuízo das regras civis aplicáveis aos bens privados do empreendimento.

§ 2º A outorga de uso do bem público não integra a herança como propriedade, transmitindo-se apenas nos limites e condições estabelecidos em lei.

Art. 25. O titular poderá designar substituto temporário nas hipóteses de licença médica, maternidade, paternidade, cuidado de dependente, viagem justificada, capacitação, férias ou outra situação prevista em regulamento.

Parágrafo único. A substituição não transfere a titularidade nem afasta a responsabilidade do titular pelo cumprimento das obrigações.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO, DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO

Art. 26. Cada feira permanente deve possuir cadastro público atualizado, contendo, no mínimo, a identificação dos boxes, a situação da ocupação, a modalidade e o prazo da outorga, as vacâncias e os processos de regularização, resguardados os dados pessoais protegidos.

Art. 27. O Poder Público deverá publicar cronograma anual de:

I – regularização das outorgas;

II – licitação ou seleção de boxes vagos;

III – manutenção, reforma e acessibilidade;

IV – vistorias estruturais, elétricas, sanitárias e de prevenção contra incêndio;

V – instalação de medidores individualizados e melhoria dos serviços públicos.

Art. 28. A entidade representativa local poderá colaborar com a organização, a limpeza, a segurança, a promoção cultural e a gestão de despesas comuns, sem exercer poder de polícia, aplicar sanções públicas ou restringir direitos de não associados.

§ 1º A cobrança de cota de rateio deve ser aprovada em assembleia, possuir orçamento discriminado e ser acompanhada de prestação de contas periódica acessível a todos os obrigados.

§ 2º Os recursos privados arrecadados pela entidade não se confundem com receita pública, sem prejuízo da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas em parceria com o Poder Público.

Art. 29. A criação, transferência, reforma estrutural, mudança relevante de zoneamento ou extinção de feira dependerá de estudo técnico e de consulta aos feirantes e à comunidade afetada.

Página 000079/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 30. A fiscalização observará orientação preventiva, razoabilidade, proporcionalidade e prioridade para o saneamento das irregularidades corrigíveis, sem prejuízo da adoção imediata de medidas necessárias à proteção da saúde, da segurança e do patrimônio público.

Art. 31. As infrações poderão ser punidas, conforme a gravidade, os antecedentes, a reincidência, o dano causado e a vantagem obtida, com:

I – orientação formal;

II – advertência;

III – multa;

IV – suspensão temporária da atividade;

V – cassação, resolução ou extinção da outorga;

VI – obrigação de reparar o dano e desocupar a área irregularmente ocupada.

§ 1º A extinção da outorga será reservada às infrações graves, à fraude, à comercialização clandestina do ponto, à reiterada inadimplência, ao abandono injustificado, ao desvio de finalidade ou ao descumprimento de obrigação essencial.

§ 2º Nenhuma sanção será aplicada sem processo administrativo, descrição dos fatos, indicação da norma violada, oportunidade de defesa e decisão motivada, ressalvadas as medidas cautelares emergenciais.

§ 3º A sanção deverá indicar prazo e autoridade competente para recurso.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Os boxes vagos, os novos boxes e os espaços cuja ocupação não seja regularizável serão destinados por licitação ou outro procedimento público legalmente admitido, com critérios objetivos de habilitação, julgamento, inclusão produtiva e desenvolvimento local.

Art. 33. O protocolo tempestivo do pedido de regularização suspenderá medidas de retirada fundadas exclusivamente na ausência de instrumento definitivo até a decisão administrativa final, desde que não haja risco à segurança, ocupação de área essencial, fraude, decisão judicial ou outra causa grave devidamente motivada.

Art. 34. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução e deve divulgar, em prazo compatível com o planejamento administrativo e orçamentário, o cronograma de recadastramento e regularização por feira.

Art. 35. O art. 5º da Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Somente pode comercializar em feira pública do Distrito Federal a pessoa física ou jurídica titular de instrumento válido de outorga expedido pelo órgão competente, mediante autorização de uso, permissão de uso, concessão administrativa de uso, concessão de direito real de uso ou outra modalidade prevista em lei.

Parágrafo único. Poderão 2 ou mais feirantes associar-se em sociedade específica para comercializar produtos ou prestar serviços de mesma natureza, desde que os boxes destinados a cada um deles sejam contíguos e sejam observadas as condições do instrumento de outorga."

Art. 36. O art. 19, I, da Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.....

I – autorizar ou outorgar o uso de espaço em feira pública, em processo próprio, mediante cessão de uso, permissão de uso qualificada, permissão de uso não qualificada, autorização de uso, concessão administrativa de uso, concessão de direito real de uso ou outro instrumento previsto em lei;

Página 000080/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

....."

Art. 37. As referências a permissionário, cessionário ou autorizatário constantes da Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021, aplicam-se, no que couber, ao concessionário de direito real de uso.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – cadastro e atualização dos ocupantes;

II – procedimentos de outorga, transferência e sucessão;

III – regularização das ocupações abrangidas;

IV – gestão participativa e fiscalização;

V – padrões de infraestrutura, funcionamento e transparência.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As feiras públicas do Distrito Federal são espaços de abastecimento, trabalho, cultura, empreendedorismo e convivência comunitária. Milhares de famílias retiram desses locais sua renda e, ao mesmo tempo, prestam serviço essencial às regiões administrativas.

A relevância social da atividade exige regras claras, estabilidade responsável e tratamento administrativo uniforme. A legislação distrital vigente disciplina a organização e o funcionamento das feiras, mas a realidade demonstra a necessidade de um estatuto que sistematize direitos e deveres, fortaleça o devido processo administrativo, amplie a transparência e estabeleça um roteiro objetivo para a regularização dos boxes ocupados há anos.

O projeto não converte ocupação irregular em propriedade privada nem cria regularização automática. A natureza pública dos imóveis é preservada. Cada pedido dependerá de processo individual, prova da ocupação e da atividade, vistoria, individualização do box, análise de débitos, verificação da viabilidade urbanística e patrimonial e observância das regras de competição ou contratação direta previstas na legislação.

A execução da proposta não é automática: depende de processo administrativo, estudos técnicos, compatibilidade territorial e ambiental, avaliação do patrimônio público, contraditório e observância das regras de licitação ou contratação direta. Essas condicionantes preservam o interesse público e impedem que a lei seja interpretada como reconhecimento indiscriminado de situações irregulares.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Constituição Federal, arts. 1º, IV; 5º, LIV e LV; 6º; 37; 170; e 182.
- Lei Orgânica do Distrito Federal, arts. 46 a 51, 184 e 185.
- Decreto-Lei federal nº 271/1967, arts. 7º e 8º.
- Lei federal nº 14.133/2021, especialmente as regras sobre bens públicos, licitação, contratação direta, motivação e transparência.
- Lei federal nº 13.311/2016, relativa à transferência de outorgas em feiras livres.
- Lei Distrital nº 6.956/2021, que dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras públicas e público-privadas.
- Lei Complementar Distrital nº 755/2008 e Decreto Distrital nº 29.590/2008, quando aplicáveis à concessão de direito real de uso de área pública.
- Lei federal nº 13.146/2015, quanto à acessibilidade e à inclusão da pessoa com deficiência.
- Lei federal nº 8.078/1990, quanto à proteção e à defesa do consumidor.

Página 000081/000114
Registro Nº 318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 23

ESTATUTO DAS REVENDEDORAS DE GLP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui normas locais de segurança, defesa do consumidor e licenciamento das revendas de gás liquefeito de petróleo — GLP, e dispõe sobre incentivo tributário a veículos operacionais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Distrital das Revendas de GLP, no âmbito das competências locais de segurança, urbanismo, defesa do consumidor, tributação e fiscalização.

Art. 2º O Estatuto destina-se às revendas de gás liquefeito de petróleo regularmente autorizadas, aos seus trabalhadores, consumidores e comunidades situadas nas áreas de influência dos estabelecimentos.

Art. 3º A implementação do Estatuto observará as seguintes diretrizes:

I – segurança no armazenamento, manuseio e transporte;

II – combate ao comércio clandestino e à origem irregular do produto;

III – proteção do consumidor e informação clara sobre preços e procedência;

IV – compatibilidade urbanística e prevenção de riscos à vizinhança;

V – fiscalização integrada e proporcional à gravidade da infração;

VI – valorização da atividade formal e da concorrência leal.

Art. 4º O exercício da revenda dependerá de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP e de licenças distritais aplicáveis.

Art. 5º O licenciamento local exigirá, conforme a classe da instalação:

I – conformidade urbanística;

II – segurança contra incêndio;

III – armazenamento adequado;

IV – acessibilidade;

V – identificação da origem;

VI – plano de emergência;

VII – treinamento de trabalhadores.

Art. 6º Fica vedada a instalação de área de armazenamento ou ponto de revenda de GLP no mesmo lote ou área operacional de posto revendedor de combustíveis líquidos, ressalvadas situações autorizadas pela legislação federal e previamente licenciadas mediante estudo específico de segurança.

Art. 7º A fiscalização combaterá venda clandestina, armazenamento irregular, adulteração de identificação, comércio por agente não autorizado e exposição do consumidor a risco.

Art. 8º O consumidor terá direito a:

I – informação sobre preço, peso, marca e procedência;

II – comprovante de compra;

III – entrega por veículo identificado;

IV – recusa de recipiente com sinais de irregularidade;

V – canal de denúncia.

Página 000082/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

Art. 9º Os veículos de entrega deverão observar identificação, acondicionamento, equipamentos de segurança e demais normas de trânsito e da ANP.

Art. 10. A Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso ao art. 2º: "XV – o veículo de propriedade de revendedor autorizado de GLP, utilizado exclusivamente na entrega de recipientes transportáveis, limitado a um veículo por estabelecimento, observados requisitos de identificação, regularidade fiscal e segurança."

Art. 11. O art. 16 da Lei nº 6.466, de 2019, passa a ressalvar a vigência do benefício previsto no art. 2º, XV, pelo prazo definido em lei orçamentária e na avaliação fiscal.

Art. 12. A concessão da isenção prevista nesta Lei depende de estimativa de impacto e cumprimento do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 13. O disposto nesta Lei não substitui nem altera a competência regulatória e fiscalizatória da ANP.

Art. 14. Infrações sujeitam o responsável às sanções locais cabíveis, sem prejuízo da comunicação à ANP e demais autoridades.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – classificação e requisitos locais das instalações;

II – procedimentos de licenciamento e fiscalização;

III – rastreabilidade e identificação dos veículos;

IV – integração entre órgãos fiscalizadores;

V – sanções, regularização e transparência.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as regras de anterioridade tributária quando aplicáveis.

JUSTIFICAÇÃO

A revenda de GLP é regulada nacionalmente pela ANP, mas o Distrito Federal possui competências locais em urbanismo, segurança, consumidor e tributação. O projeto atua apenas nesses campos.

A proibição de coexistência com posto de combustíveis é formulada como regra local de instalação e segurança, com ressalva para eventual disciplina federal específica e estudo técnico. A isenção de IPVA é separável do restante do Estatuto e exige impacto fiscal.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Lei Federal nº 9.478/1997.
- Resolução ANP nº 958/2023 e normas supervenientes.
- Lei Distrital nº 6.466/2019.
- Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- Código de Defesa do Consumidor.
- Normas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP.

Página 000083/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 35

EMPREENDE DF

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui a Política Distrital Empreende DF de incentivo ao empreendedorismo, à inovação, à livre iniciativa e à geração de trabalho e renda.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital Empreende DF, destinada a promover o empreendedorismo, a inovação, a livre iniciativa, a inclusão produtiva e a geração de trabalho e renda no Distrito Federal.

Art. 2º A Política destina-se a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas, trabalhadores autônomos, startups, empreendimentos solidários e pessoas que pretendam iniciar atividade econômica.

Art. 3º A implementação da Política observará as seguintes diretrizes:

I – simplificação, integração e digitalização de procedimentos;

II – tratamento favorecido aos pequenos negócios;

III – oferta territorializada de orientação, capacitação e assistência técnica;

IV – integração entre crédito, inovação, formalização e acesso a mercados;

V – inclusão de jovens, mulheres, pessoas com deficiência e grupos vulneráveis;

VI – monitoramento da sobrevivência dos negócios, geração de renda e empregos.

Art. 4º São públicos prioritários da Política:

I – microempreendedores individuais;

II – microempresas e empresas de pequeno porte;

III – cooperativas e empreendimentos econômicos solidários;

IV – trabalhadores autônomos;

V – startups e negócios inovadores;

VI – pessoas que desejem iniciar atividade produtiva;

VII – empreendedores de regiões de menor desenvolvimento econômico.

Art. 5º São princípios da Política:

I – liberdade econômica e segurança jurídica;

II – simplificação e integração de procedimentos;

III – tratamento favorecido aos pequenos negócios;

IV – inovação e transformação digital;

V – desenvolvimento regional;

VI – sustentabilidade;

VII – inclusão de jovens, mulheres, pessoas com deficiência e grupos em vulnerabilidade;

VIII – transparência e avaliação de resultados.

Art. 6º São eixos da Política:

I – orientação para formalização e regularização;

II – capacitação em gestão, vendas, educação financeira e ferramentas digitais;

III – apoio ao acesso a microcrédito produtivo orientado;

Página 000084/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

IV – incubação, aceleração e ambientes de inovação;

V – acesso a mercados, feiras e rodadas de negócios;

VI – estímulo à participação de pequenos negócios nas contratações públicas;

VII – apoio à exportação e ao comércio eletrônico;

VIII – mentoria e assistência técnica.

Art. 7º As ações poderão ser executadas de forma territorializada por pontos de atendimento físicos ou digitais, unidades móveis, instituições de ensino, entidades de apoio empresarial, organizações da sociedade civil e espaços públicos de inovação, mediante instrumentos juridicamente adequados.

Art. 8º O apoio ao crédito será realizado por instituições e fundos legalmente habilitados, vedada a criação de instituição financeira por esta Lei.

Art. 9º Nas contratações públicas, serão promovidas as medidas de tratamento favorecido previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observados competitividade, transparência, planejamento e desenvolvimento local sustentável.

Art. 10. A Política poderá apoiar negócios de impacto socioambiental e iniciativas de economia criativa, circular, verde, solidária e digital.

Art. 11. O Poder Público deve divulgar, anualmente, indicadores de atendimento, formalização, sobrevivência dos negócios, crédito orientado, empregos gerados, participação territorial e acesso às compras públicas, resguardados os dados pessoais e empresariais protegidos.

Art. 12. A execução observará o planejamento governamental, a disponibilidade orçamentária, a legislação fiscal e os instrumentos de parceria, contratação, ciência, tecnologia e inovação aplicáveis.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – serviços, eixos e públicos prioritários;

II – rede de atendimento físico e digital;

III – parcerias, capacitação e assistência técnica;

IV – integração com crédito e compras públicas;

V – metas, indicadores e avaliação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O empreendedorismo e os pequenos negócios exercem função decisiva na geração de renda, na criação de empregos e na dinamização das regiões administrativas. A Constituição Federal adota a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica e determina tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

A proposta não se limita ao crédito. Ela organiza uma política integrada de simplificação, capacitação, transformação digital, inovação, acesso a mercados e compras públicas.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Constituição Federal, arts. 1º, IV, 170, 174 e 179.
- Lei Complementar Federal nº 123/2006 — Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.
- Lei Federal nº 11.598/2007 — Redesim.
- Lei Federal nº 13.874/2019 — Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.
- Lei Complementar Federal nº 182/2021 — Marco Legal das Startups.
- Lei Federal nº 14.133/2021.
- Lei Federal nº 13.019/2014.

Página 000085/000114	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
Registro Nº 318121 03/08/2026	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

Página 000086/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

Página 000087/000114
Registro Nº 318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 42

PROTEÇÃO AOS EMPREGADOS DO BRB

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui o Programa Distrital de Aproveitamento dos Empregados Públicos Concursados do Banco de Brasília — BRB nas hipóteses de liquidação, extinção ou reorganização societária e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Distrital de Aproveitamento dos Empregados Públicos Concursados do Banco de Brasília — BRB, destinado a estabelecer medidas de preservação dos vínculos de trabalho e de aproveitamento profissional nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 2º O Programa destina-se aos empregados públicos do BRB que, na data do evento que motivar sua aplicação:

I – estejam em atividade;

II – tenham sido admitidos mediante prévia aprovação em concurso público; e

III – sejam regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – preservar empregos e reduzir os impactos sociais decorrentes de eventual liquidação ou reorganização do BRB;

II – aproveitar a experiência, a qualificação e o conhecimento técnico acumulados pelos empregados públicos concursados;

III – evitar a perda de capital humano formado com recursos públicos;

IV – contribuir para a continuidade e a eficiência dos serviços prestados pelas empresas estatais do Distrito Federal; e

V – promover gestão responsável, impessoal e transparente da força de trabalho.

Art. 4º O Programa poderá ser aplicado nas hipóteses de:

I – liquidação ou extinção do BRB;

II – incorporação, fusão ou cisão;

III – desestatização ou transferência do controle societário; ou

IV – outra forma de reorganização societária que possa resultar em redução significativa do quadro de empregados.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a promover, observados os atos societários, administrativos e trabalhistas cabíveis, o aproveitamento dos empregados abrangidos por esta Lei em empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal e submetidas ao regime celetista.

§ 1º O aproveitamento será realizado por instrumento juridicamente admissível, inclusive cessão, transferência decorrente de sucessão trabalhista ou outro mecanismo compatível com a Constituição Federal e com a legislação aplicável.

§ 2º A participação no Programa não gera direito automático à transferência, à admissão ou à escolha da entidade de destino.

Página 000088/000114	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
Registro Nº 318121 03/08/2026	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

§ 3º É vedado utilizar o Programa para permitir investidura em emprego público incompatível com o concurso de origem ou para afastar a exigência de concurso público quando constitucionalmente necessária.

Art. 6º O aproveitamento dependerá, cumulativamente:

I – da compatibilidade entre as atribuições exercidas, a formação e a experiência do empregado e as atividades do emprego de destino;

II – da existência de vaga, função ou necessidade de pessoal devidamente demonstrada;

III – da disponibilidade orçamentária e financeira;

IV – do interesse público e da anuência da entidade de destino;

V – da manifestação expressa do empregado; e

VI – da aprovação pelos órgãos de governança e controle competentes, quando exigida.

Art. 7º No aproveitamento serão preservados, na forma da legislação trabalhista e dos instrumentos coletivos aplicáveis:

I – o regime jurídico celetista;

II – a contagem do tempo de serviço;

III – os depósitos e direitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS; e

IV – os direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do empregado.

Parágrafo único. As condições funcionais e remuneratórias na entidade de destino serão disciplinadas no instrumento de aproveitamento, vedada a redução de direitos em desacordo com a legislação trabalhista.

Art. 8º Quando o número de empregados interessados superar a quantidade de vagas disponíveis, será realizado processo interno de seleção, com critérios objetivos e previamente divulgados, considerando:

I – a compatibilidade técnica e profissional;

II – a experiência nas atividades relacionadas à vaga;

III – a qualificação e a capacitação profissional;

IV – o histórico funcional, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa; e

V – critérios de desempate definidos em regulamento.

Art. 9º O BRB, a entidade responsável por sua liquidação ou reorganização e as demais empresas estatais do Distrito Federal poderão celebrar acordos, convênios, termos de cooperação e outros instrumentos necessários à execução do Programa.

Art. 10. Na hipótese de liquidação, o liquidante deverá elaborar plano de aproveitamento dos empregados, com levantamento de perfis profissionais, vagas existentes, necessidades das entidades de destino, cronograma e estimativa de impacto financeiro.

Art. 11. O Poder Executivo publicará relatórios periódicos, respeitada a legislação de proteção de dados, contendo:

I – número de empregados abrangidos, interessados e aproveitados;

II – entidades participantes e vagas disponibilizadas;

III – critérios utilizados nos processos de seleção; e

IV – impactos financeiros e resultados alcançados.

Art. 12. A execução desta Lei não autoriza a criação automática de empregos públicos, a ampliação de quadros sem fundamento legal ou a realização de despesas em desacordo com as leis orçamentárias e com a legislação fiscal.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, especialmente quanto:

I – aos procedimentos de adesão e manifestação dos empregados;

Página 000089/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

II – ao levantamento e à oferta de vagas;

III – aos critérios de compatibilidade e seleção;

IV – aos instrumentos de cooperação e de aproveitamento;

V – à preservação dos direitos trabalhistas; e

VI – à transparência e à fiscalização do Programa.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os empregados públicos concursados do Banco de Brasília representam patrimônio humano e técnico construído ao longo de décadas. Esses profissionais ingressaram mediante concurso público, são regidos pela CLT e possuem experiência em atividades bancárias, administrativas, tecnológicas, financeiras, jurídicas, de atendimento e de gestão.

Em eventual liquidação, extinção ou reorganização societária do BRB, a dispensa coletiva de trabalhadores qualificados produziria forte impacto social, atingiria milhares de famílias e desperdiçaria conhecimento estratégico financiado pela própria administração pública. O aproveitamento responsável pode preservar empregos e fortalecer outras empresas estatais que necessitem de profissionais com perfis compatíveis.

A proposta não estabelece transposição automática nem dispensa as exigências constitucionais. O aproveitamento dependerá de compatibilidade de atribuições, existência de vagas, disponibilidade orçamentária, anuência da entidade de destino, manifestação do empregado e utilização de instrumento juridicamente admissível. Também fica expressamente vedada qualquer forma de investidura incompatível com o concurso de origem ou de afastamento da exigência de concurso público quando necessária.

O projeto prioriza a hipótese de liquidação do BRB, mas também disciplina outras formas de reorganização que possam ameaçar empregos. Ao mesmo tempo, preserva o regime celetista, o tempo de serviço, o FGTS e os direitos adquiridos, além de exigir critérios objetivos, transparência, governança e responsabilidade fiscal.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Constituição Federal, arts. 1º, III e IV; 6º; 7º; 37, caput e II; 170, VIII; e 173, § 1º, II.
- Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.
- Consolidação das Leis do Trabalho — Decreto-Lei Federal nº 5.452/1943.
- Lei Federal nº 6.404/1976 — Lei das Sociedades por Ações.
- Lei Federal nº 8.036/1990 — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
- Lei Federal nº 13.303/2016 — Estatuto Jurídico das Empresas Estatais.
- Lei Complementar Federal nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Lei Orgânica do Distrito Federal — normas relativas à administração indireta e às empresas estatais.

Página
000090/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

ÁREA TEMÁTICA 6

ESPORTE E PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

Propostas de democratização do esporte, incentivo à atividade física, voluntariado e fortalecimento da participação comunitária.

17 — ESPORTE PARA TODOS
24 — DIA DISTRITAL DOS LEGENDÁRIOS — 21 DE MARÇO
34 — MOEDA SOCIAL ESPORTIVA

Página 000091/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 17

ESPORTE PARA TODOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui a Política Distrital Esporte para Todos para apoio a projetos esportivos amadores gratuitos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital Esporte para Todos, destinada a ampliar a prática esportiva e paradesportiva gratuita em todas as regiões administrativas.

Art. 2º A Política destina-se a crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência interessados em práticas esportivas, com prioridade para estudantes da rede pública e moradores de áreas de maior vulnerabilidade.

Art. 3º A implementação da Política observará as seguintes diretrizes:

I – democratização do acesso ao esporte e à atividade física;

II – inclusão, acessibilidade e respeito à diversidade;

III – utilização segura e compartilhada de espaços públicos;

IV – apoio ao esporte amador, comunitário e de formação;

V – qualificação dos profissionais e proteção de crianças e adolescentes;

VI – avaliação de participação, permanência e impacto social.

Art. 4º São objetivos:

I – promover saúde e qualidade de vida;

II – prevenir violência e vulnerabilidades;

III – desenvolver disciplina, convivência e trabalho em equipe;

IV – revelar talentos;

V – garantir inclusão de pessoas com deficiência;

VI – valorizar o esporte amador.

Art. 5º A Política abrangerá modalidades individuais e coletivas, esportes tradicionais, lutas, dança, atividades de aventura compatíveis com segurança, esporte educacional, comunitário, feminino, de idosos e paradesporto.

Art. 6º Os projetos apoiados devem ser gratuitos, possuir plano de trabalho, profissionais habilitados quando exigido, protocolos de segurança, acessibilidade e proteção de crianças e adolescentes.

Art. 7º A seleção de entidades ocorrerá por procedimento público, com critérios de experiência, capacidade técnica, impacto territorial, inclusão, integridade e custo por beneficiário.

Art. 8º É vedado o apoio a entidade que impeça participação por discriminação, não preste contas ou mantenha dirigente condenado por crime incompatível com proteção de crianças, adolescentes ou patrimônio público, nos termos da legislação.

Art. 9º Poderão ser cedidos espaços públicos, materiais e apoio técnico, mediante termo próprio e responsabilidades de manutenção, segurança e uso compartilhado.

Art. 10. A Política estimulará integração com escolas, unidades de saúde, assistência social e programas de juventude.

Art. 11. Os resultados serão medidos por frequência, permanência, cobertura territorial, participação feminina, inclusão de pessoas com deficiência e satisfação dos beneficiários.

Página
000092/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

Art. 12. As despesas correm à conta de dotações próprias, fundos, emendas e parcerias legalmente admitidas.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – modalidades e públicos prioritários;

II – credenciamento e seleção de projetos;

III – requisitos de segurança e qualificação;

IV – uso de espaços e equipamentos;

V – metas, prestação de contas e avaliação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esporte comunitário é instrumento de saúde, educação, convivência e proteção social. A política amplia apoio a projetos amadores sem privilegiar modalidade específica.

A seleção pública, os protocolos de proteção e os indicadores de resultado reduzem riscos de favorecimento e asseguram que recursos alcancem atividades gratuitas e seguras. O projeto permite uso de instrumentos do MROSC, com plano de trabalho, metas e prestação de contas.

A política prioriza acesso territorialmente equilibrado, inclusão de pessoas com deficiência e proteção de crianças e adolescentes. Parcerias com organizações da sociedade civil dependerão de seleção impessoal, plano de trabalho, metas e prestação de contas, conforme o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Constituição Federal, art. 217.
- Lei Federal nº 14.597/2023 — Lei Geral do Esporte.
- Lei Federal nº 13.019/2014.
- Lei Federal nº 8.069/1990 — ECA.

Página 000093/000114
Registro Nº 318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 24

DIA DISTRITAL DOS LEGENDÁRIOS — 21 DE MARÇO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui o Dia Distrital dos Legendários, a ser celebrado anualmente em 21 de março.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Distrital dos Legendários, a ser celebrado anualmente em 21 de março.

Art. 2º A data comemorativa destina-se à sociedade do Distrito Federal, às entidades da sociedade civil e às pessoas envolvidas em ações de voluntariado, responsabilidade familiar, solidariedade e serviço comunitário.

Art. 3º A realização das atividades alusivas à data comemorativa observará as seguintes diretrizes:

I – participação voluntária e aberta à comunidade;

II – respeito à liberdade religiosa e à pluralidade de convicções;

III – prioridade a atividades educativas, culturais, esportivas e solidárias;

IV – vedação de promoção político-partidária com recursos públicos;

V – acessibilidade e inclusão nas atividades;

VI – articulação com iniciativas comunitárias já existentes.

Art. 4º A data tem por finalidade reconhecer iniciativas de voluntariado, responsabilidade familiar, serviço comunitário, disciplina, solidariedade e desenvolvimento pessoal promovidas pelo movimento.

Art. 5º A celebração poderá incluir atividades culturais, educativas, esportivas, solidárias e de valorização da família, realizadas por iniciativa da sociedade civil.

Art. 6º A instituição da data não implica preferência estatal por crença religiosa, obrigação de participação nem criação automática de despesa pública.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – inclusão da data no calendário oficial;

II – formas de divulgação institucional;

III – articulação voluntária com entidades civis;

IV – critérios para eventual apoio público;

V – observância da neutralidade e da acessibilidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição reconhece uma iniciativa social voltada ao desenvolvimento pessoal, ao voluntariado e ao fortalecimento de responsabilidades familiares e comunitárias. A cláusula de neutralidade preserva o caráter laico do Estado e deixa claro que a data não impõe crença, participação ou gasto público.

Projetos de data comemorativa devem possuir conteúdo social identificável e evitar comandos administrativos desnecessários. A inclusão de data comemorativa no calendário oficial possui natureza cultural e de reconhecimento social.

Página 000094/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

O projeto não transfere recursos automaticamente nem impõe adesão a órgãos públicos ou cidadãos. As atividades relacionadas à data devem respeitar a liberdade de consciência, a pluralidade e a participação voluntária, preservando o caráter comunitário e solidário da iniciativa.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Constituição Federal, arts. 5º, VI, e 19, I.
- Lei Distrital sobre calendário oficial de eventos, a ser verificada no protocolo.
- Constituição Federal, arts. 5º, VI, e 215.
- Lei Complementar Distrital nº 13/1996.

Página 000095/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 34

MOEDA SOCIAL ESPORTIVA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui o Programa Moeda Social Esportiva e cria créditos fiscais de contrapartida para estabelecimentos esportivos credenciados.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Moeda Social Esportiva, destinado a garantir a estudantes da rede pública acesso gratuito a atividades físicas e esportivas em estabelecimentos credenciados.

Art. 2º O Programa destina-se aos estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino do Distrito Federal, com prioridade para aqueles em vulnerabilidade social, com deficiência, recomendação de saúde ou residentes em áreas com baixa oferta esportiva.

Art. 3º A implementação do Programa observará as seguintes diretrizes:

I – acesso gratuito, pessoal e intransferível às atividades;

II – credenciamento impessoal de estabelecimentos regulares e acessíveis;

III – proteção integral de crianças e adolescentes;

IV – comprovação eletrônica da frequência e dos serviços prestados;

V – controle fiscal, prevenção de fraude e limitação anual dos créditos;

VI – avaliação dos efeitos sobre saúde, permanência e participação esportiva.

Art. 4º O benefício será pessoal, intransferível, não conversível em dinheiro e utilizado exclusivamente para serviços previamente autorizados.

Art. 5º Poderão ser credenciados estabelecimentos que comprovem regularidade, acessibilidade, profissionais habilitados, segurança, proteção de crianças e adolescentes, transparência de preços e capacidade de registrar presença.

Art. 6º O valor da contrapartida será calculado com base em atendimentos efetivamente realizados, frequência do estudante, limite por beneficiário e tabela pública.

Art. 7º Fica criado o crédito fiscal de contrapartida, correspondente ao valor certificado dos serviços prestados, para compensação com débitos próprios de tributos de competência do Distrito Federal, observados limites, habilitação e legislação específica.

§ 1º O crédito fiscal de contrapartida não se confunde com o crédito tributário de titularidade da Fazenda Pública previsto no Código Tributário Nacional.

§ 2º É vedada a utilização do crédito para compensação com IBS, CBS ou tributo cuja concessão de benefício seja disciplinada de forma uniforme por legislação nacional.

§ 3º Durante a transição tributária, a compensação somente alcançará tributos e parcelas sobre as quais o Distrito Federal possua competência legal para conceder o tratamento, respeitadas a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e as leis complementares do IBS.

Art. 8º A compensação dependerá de certificado eletrônico, regularidade fiscal, ausência de fraude, limite anual por credenciado e previsão na lei orçamentária.

Art. 9º O montante global de créditos será fixado anualmente, acompanhado de estimativa de impacto, metas de atendimento e mecanismos de compensação fiscal.

Art. 10. É vedada a cessão ou comercialização do crédito, salvo autorização expressa em lei específica e controle da administração tributária.

Página 000096/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

Art. 11. Fraude, presença fictícia, cobrança ao estudante ou superfaturamento implicarão cancelamento, restituição, multa, impedimento de credenciamento e demais sanções.

Art. 12. Terão prioridade estudantes em vulnerabilidade, com deficiência, recomendação de saúde ou residentes em regiões com baixa oferta esportiva.

Art. 13. O Poder Público deve divulgar beneficiários em números agregados, atendimentos, créditos emitidos, compensações, auditorias e resultados.

Art. 14. As despesas e renúncias decorrentes observarão a Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO e a LOA.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – critérios de seleção dos estudantes;

II – modalidades e limites do benefício;

III – credenciamento e fiscalização dos estabelecimentos;

IV – certificação dos serviços e emissão de créditos;

V – controle fiscal, auditoria e avaliação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor no exercício seguinte ao cumprimento das exigências fiscais e à regulamentação do sistema de certificação.

JUSTIFICAÇÃO

A Moeda Social Esportiva cria parceria em que o estudante recebe atividade física gratuita e o estabelecimento é remunerado por crédito fiscal condicionado a serviço comprovado. A Reforma Tributária limita benefícios locais no IBS.

Por isso, o projeto exclui expressamente IBS e CBS e restringe a compensação a tributos sobre os quais o Distrito Federal mantenha competência legal. O teto anual, a certificação eletrônica e as sanções antifraude são indispensáveis para controle fiscal e integridade.

O termo "crédito fiscal" é definido para não se confundir com crédito tributário da Fazenda Pública. A política cria acesso gratuito a atividades esportivas mediante comprovação do serviço prestado e teto anual. A Reforma Tributária restringe benefícios locais sobre IBS e CBS.

Sob o aspecto fiscal, a eficácia da medida depende de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e cumprimento das condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. A versão protocolar deve ser acompanhada de memória de cálculo e parecer tributário atualizado.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Emenda Constitucional nº 132/2023.
- Lei Complementar Federal nº 214/2025.
- Lei Complementar Federal nº 227/2026.
- Código Tributário Nacional, especialmente arts. 139 e 170.
- Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 14.
- Lei Federal nº 14.597/2023 — Lei Geral do Esporte.
- Constituição Federal, art. 217.

Página
000097/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

ÁREA TEMÁTICA 7

LIBERDADE RELIGIOSA E CIDADANIA

Propostas de proteção da liberdade religiosa, assistência espiritual voluntária, cidadania e simplificação responsável do funcionamento dos templos.

15 — A FÉ TAMBÉM CUIDA
28 — CAPELANIA SOCIAL
29 — TEMPLO LIVRE

Página 000098/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 15

A FÉ TAMBÉM CUIDA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Altera a Lei nº 6.630, de 10 de julho de 2020, para reconhecer, em caráter permanente, a relevância essencial das atividades religiosas e de assistência espiritual.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 6.630, de 10 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: "Reconhece, em caráter permanente, a relevância essencial das atividades religiosas e de assistência espiritual no Distrito Federal e assegura o livre exercício de culto, observadas as normas de proteção à vida, à saúde, à segurança e à ordem urbanística."

Art. 2º A política destina-se às organizações religiosas, ministros, voluntários e pessoas que procurem assistência espiritual, acolhimento, apoio solidário ou orientação comunitária, sem discriminação de crença ou de ausência de crença.

Art. 3º A implementação da política observará as seguintes diretrizes:

I – proteção da liberdade de consciência, crença e culto;

II – tratamento isonômico entre organizações religiosas;

III – continuidade das atividades de assistência espiritual e social;

IV – respeito às normas de segurança, saúde pública e proteção de direitos;

V – vedação de coerção, discriminação ou utilização político-partidária;

VI – cooperação voluntária com ações humanitárias e comunitárias.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 6.630, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São reconhecidas, em caráter permanente, como atividades de relevante interesse público e essenciais ao exercício da liberdade religiosa as atividades realizadas nos templos e fora deles, inclusive assistência espiritual, acolhimento, ações solidárias e apoio comunitário."

"§ 1º O reconhecimento previsto no caput não afasta o cumprimento de normas sanitárias, de segurança, acessibilidade, proteção ambiental, sossego e uso do solo."

"§ 2º Restrições ao funcionamento devem ser gerais, proporcionais, temporárias, tecnicamente fundamentadas e não discriminatórias, preservado, sempre que possível, o exercício por meios compatíveis com a situação."

"§ 3º Esta Lei aplica-se de modo igual a todas as crenças e também protege a liberdade de não professar religião."

Art. 5º A cooperação entre o Poder Público e organizações religiosas em ações sociais dependerá de instrumento jurídico adequado, finalidade pública, impessoalidade, transparência e vedação de condicionamento do serviço à adesão religiosa.

Art. 6º O reconhecimento previsto nesta Lei não gera direito automático a repasse de recursos, isenção tributária ou dispensa de licenciamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – formas de reconhecimento e articulação das atividades;

II – protocolos de continuidade em situações excepcionais;

Página
000099/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

III – requisitos de segurança e proteção de usuários;

IV – parcerias de finalidade social;

V – mecanismos de transparência e não discriminação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade religiosa possui dimensão individual, coletiva e comunitária. Templos e comunidades de fé também prestam acolhimento, orientação e ações solidárias, especialmente em situações de vulnerabilidade.

O projeto torna permanente o reconhecimento, mas preserva normas de saúde, segurança, acessibilidade e vizinhança. Também estabelece neutralidade entre crenças e proteção à liberdade de não professar religião.

A cooperação social não pode ser confundida com privilégio religioso: exige finalidade pública, transparência e atendimento sem proselitismo compulsório. A liberdade de consciência e de crença abrange o exercício coletivo da fé e a assistência religiosa, sem afastar a laicidade estatal. Instituições religiosas também desempenham relevante função comunitária em acolhimento, solidariedade e apoio a pessoas vulneráveis.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Constituição Federal, arts. 5º, VI a VIII, e 19, I.
- Lei Distrital nº 6.630/2020.
- Lei Federal nº 13.019/2014.

Página 000100/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 28

CAPELANIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui a Política Distrital de Capelania Social voluntária para acolhimento espiritual e encaminhamento à rede de proteção.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital de Capelania Social, destinada à oferta voluntária de escuta, acolhimento espiritual e orientação para acesso a serviços públicos em comunidades vulneráveis.

Art. 2º A Política destina-se às pessoas e famílias em comunidades vulneráveis que solicitem apoio espiritual ou orientação social, bem como aos voluntários e organizações habilitados para a atuação de capelania social.

Art. 3º A implementação da Política observará as seguintes diretrizes:

I – voluntariedade do atendimento e liberdade de consciência;

II – respeito à pluralidade religiosa e às pessoas sem religião;

III – escuta qualificada, confidencialidade e não discriminação;

IV – vedação de coerção, proselitismo abusivo e condicionamento de direitos;

V – encaminhamento responsável aos serviços públicos competentes;

VI – capacitação, identificação e supervisão dos voluntários.

Art. 4º A Capelania Social observará liberdade religiosa, pluralidade de crenças, respeito à pessoa sem religião, voluntariedade, confidencialidade, não discriminação e vedação de coerção.

Art. 5º A atuação poderá compreender:

I – escuta e apoio espiritual solicitado;

II – orientação sobre serviços públicos;

III – encaminhamento para saúde, assistência, justiça e proteção;

IV – apoio em situações de luto e crise familiar;

V – mobilização solidária.

Art. 6º É vedado ao capelão social:

I – substituir psicólogo, assistente social, médico, advogado ou outro profissional;

II – realizar diagnóstico;

III – condicionar ajuda à adesão religiosa;

IV – explorar economicamente a pessoa atendida;

V – divulgar informações sem autorização ou dever legal.

Art. 7º A adesão de voluntários dependerá de vínculo ou recomendação de organização religiosa ou comunitária, formação mínima, compromisso ético e verificação compatível com atendimento de públicos vulneráveis.

Art. 8º A formação incluirá direitos humanos, proteção de crianças, violência doméstica, saúde mental, dependência, sigilo, rede de serviços e limites de atuação.

Art. 9º O atendimento espiritual somente ocorrerá mediante solicitação ou consentimento da pessoa, de seu responsável legal ou conforme regras de instituição de acolhimento.

Art. 10. O Poder Público poderá credenciar organizações para atuação voluntária e capacitação, sem remuneração individual e sem preferência confessional.

Página 000101/000114
Registro Nº 318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

Art. 11. Parcerias com transferência de recursos dependerão de finalidade social autônoma, seleção impessoal, metas e prestação de contas, vedado financiamento de culto ou proselitismo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – critérios de adesão e formação dos voluntários;

II – locais e limites de atuação;

III – protocolos de encaminhamento;

IV – proteção do sigilo e prevenção de abusos;

V – parcerias, acompanhamento e avaliação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Lideranças religiosas e comunitárias frequentemente são procuradas antes dos serviços públicos. A política transforma essa proximidade em ponte de encaminhamento, sem substituir profissionais.

As salvaguardas de consentimento, pluralidade e vedação de proselitismo compulsório compatibilizam a proposta com o Estado laico e a liberdade religiosa. A atividade voluntária não gera remuneração automática.

Transferências de recursos somente podem financiar finalidade social pública, mediante seleção e prestação de contas. A capelania social pode atuar como ponte voluntária entre comunidades e a rede de proteção, desde que respeite a laicidade, a pluralidade de crenças e o direito de não receber assistência espiritual. O atendimento depende de solicitação ou consentimento.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Constituição Federal, arts. 5º, VI, e 19, I.
- Lei Federal nº 9.608/1998 — serviço voluntário.
- Lei Federal nº 13.019/2014.
- Lei Distrital nº 6.046/2017 e Portaria SES nº 278/2024, como referências de capelania em saúde.
- Constituição Federal, arts. 5º, VI e VII, e 19, I.

Página 000102/000114	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
Registro Nº 318121 03/08/2026	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 29

TEMPLO LIVRE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui procedimento simplificado e proporcional de licenciamento para templos religiosos com capacidade de até 100 pessoas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o procedimento Templo Livre para simplificação do licenciamento de templos e espaços de celebração religiosa com capacidade máxima de 100 pessoas.

Art. 2º O procedimento Templo Livre destina-se às organizações religiosas responsáveis por templos e espaços de celebração com capacidade máxima de 100 pessoas, classificados como de baixo ou médio risco.

Art. 3º A implementação do procedimento Templo Livre observará as seguintes diretrizes:

I – simplificação proporcional ao risco da atividade;

II – integração e digitalização dos procedimentos de licenciamento;

III – preservação da segurança estrutural, contra incêndio e sanitária;

IV – respeito à acessibilidade, ao sossego e à legislação urbanística;

V – fiscalização posterior orientadora, sem prejuízo das medidas urgentes;

VI – transparência das exigências, prazos e documentos.

Art. 4º A simplificação observará proporcionalidade do risco, liberdade religiosa, segurança, acessibilidade, proteção da vizinhança, prevenção de incêndios e regularidade urbanística.

Art. 5º O procedimento poderá adotar declaração eletrônica, análise integrada e emissão de licença provisória quando a atividade for classificada como baixo ou médio risco, conforme normas técnicas.

Art. 6º A licença provisória não será concedida quando houver:

I – risco estrutural;

II – incompatibilidade urbanística insanável;

III – ausência de condições mínimas de evacuação;

IV – armazenamento perigoso;

V – impedimento ambiental;

VI – localização em área vedada.

Art. 7º O responsável apresentará identificação, comprovação de posse ou uso, planta simplificada quando exigida, declaração de capacidade, medidas de segurança e compromisso de respeito ao sossego.

Art. 8º A fiscalização posterior poderá exigir adequações, limitar capacidade, suspender ou cancelar a licença, mediante motivação e devido processo, em caso de risco ou fraude.

Art. 9º As exigências serão graduadas segundo área, lotação, características da edificação e impacto, vedada a imposição de requisito típico de grande empreendimento sem justificativa técnica.

Art. 10. O procedimento não dispensa certificado ou vistoria do Corpo de Bombeiros quando exigidos, acessibilidade, normas sanitárias, ambientais ou urbanísticas.

Art. 11. O Poder Público deve disponibilizar guia único, checklist e canal de orientação para pequenas comunidades religiosas.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

Página 000103/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

I – classificação de risco e capacidade;

II – documentação e declaração eletrônica;

III – licença provisória e fiscalização posterior;

IV – integração dos órgãos responsáveis;

V – guias, prazos e canais de orientação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pequenas comunidades religiosas enfrentam exigências fragmentadas e, por vezes, desproporcionais ao risco. A proposta cria procedimento simples, mas não elimina segurança, acessibilidade ou urbanismo.

A licença provisória é condicionada à classificação de risco e sujeita a fiscalização posterior. Fraude ou risco concreto permitem suspensão motivada.

A lei concretiza liberdade religiosa por meio de proporcionalidade regulatória, sem tratamento privilegiado em relação à proteção da coletividade. A liberdade religiosa não afasta requisitos de segurança, acessibilidade, uso do solo e controle de ruído. O objetivo é aplicar proporcionalidade e classificação de risco para que pequenos espaços não sejam submetidos a exigências incompatíveis com seu porte.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Constituição Federal, arts. 5º, VI, e 170, parágrafo único.
- Lei Federal nº 13.874/2019 — Liberdade Econômica, no que couber.
- Lei Federal nº 11.598/2007 — Redesim.
- Legislação distrital de licenciamento, uso do solo, acessibilidade e segurança contra incêndio.
- Constituição Federal, arts. 5º, VI, e 19, I.
- Lei Complementar Distrital nº 13/1996.

Página
000104/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

ÁREA TEMÁTICA 8

MOBILIDADE E TRANSPORTE

Propostas para ampliar a qualidade, a transparência, a fiscalização e a participação dos usuários no transporte público coletivo.

01 — TRANSPORTE PÚBLICO DE QUALIDADE

Página 000105/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 01

TRANSPORTE PÚBLICO DE QUALIDADE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui padrões de transparência, indicadores por linha e participação social no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece instrumentos de transparência, controle de qualidade e participação dos usuários no transporte público coletivo do Distrito Federal.

Art. 2º A Política destina-se aos usuários atuais e potenciais do transporte público coletivo do Distrito Federal, com atenção prioritária às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, idosos, estudantes, trabalhadores e moradores de regiões com menor oferta de transporte.

Art. 3º A implementação da Política observará as seguintes diretrizes:

I – transparência ativa por linha, operador, horário e região administrativa;

II – adoção de indicadores objetivos, comparáveis e periodicamente atualizados;

III – acessibilidade universal da informação e dos serviços;

IV – participação dos usuários no planejamento, na avaliação e na fiscalização;

V – integração entre dados operacionais, canais de reclamação e fiscalização contratual;

VI – proteção de dados pessoais e divulgação preferencial em formato aberto.

Art. 4º O Poder Público deve disponibilizar, por linha e operador, dados mensais sobre:

I – viagens programadas e realizadas;

II – pontualidade e regularidade;

III – tempo médio de espera;

IV – lotação estimada;

V – quebras e interrupções;

VI – acessibilidade;

VII – reclamações;

VIII – acidentes;

IX – idade e condição da frota.

Art. 5º Os dados serão publicados em formato aberto, acessível e reutilizável, resguardadas informações pessoais e estratégicas protegidas por lei.

Art. 6º Os contratos, aditivos, pagamentos, subsídios, metas, relatórios de fiscalização e penalidades aplicadas serão disponibilizados em portal específico, observado o sigilo legal.

Art. 7º O descumprimento de rotas, horários, frota, acessibilidade e padrões de qualidade deve ser apurado e sancionado conforme contrato e legislação vigente, com divulgação do resultado.

Art. 8º O usuário terá direito a informação clara sobre alterações, interrupções, canais de reclamação e medidas de contingência.

Art. 9º Devem ser realizadas audiências públicas territoriais, no mínimo uma vez por ano, para avaliar o serviço e coletar propostas de usuários.

Art. 10. O Poder Público instituirá mecanismo de avaliação por parte do usuário, com indicadores de satisfação e resposta às reclamações.

Página
000106/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

Art. 11. Os relatórios de fiscalização da Câmara Legislativa poderão utilizar os dados previstos nesta Lei para acompanhamento dos contratos e realização de audiências.

Art. 12. Esta Lei não altera o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos nem dispensa procedimento próprio para sua revisão.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – metodologia e periodicidade dos indicadores;

II – padrões de publicação dos dados;

III – canais de participação e avaliação dos usuários;

IV – integração com sistemas de fiscalização;

V – cronograma de implantação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A qualidade do transporte depende de fiscalização baseada em dados. A publicação por linha permite identificar atrasos, viagens não realizadas, lotação, falhas de acessibilidade e desempenho de cada operador.

O projeto não modifica tarifas nem cláusulas econômicas diretamente; exige transparência, aplicação das regras contratuais e participação dos usuários. O formato aberto permite controle pela sociedade, pela Câmara Legislativa, por universidades e por órgãos de fiscalização.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Constituição Federal, arts. 6º, 30, V, e 37.
- Lei Federal nº 12.587/2012 — Política Nacional de Mobilidade Urbana.
- Lei Federal nº 12.527/2011 — Lei de Acesso à Informação.
- Lei Federal nº 13.460/2017 — direitos do usuário de serviços públicos.
- Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 15, VI.

Página 000107/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

ÁREA TEMÁTICA 9

SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADES INTELIGENTES

Propostas de prevenção da violência e utilização responsável da tecnologia para proteção das pessoas e dos espaços públicos.

18 — DF MONITORADO

Página 000108/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 18

DF MONITORADO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui a Política Distrital de Videomonitoramento Integrado — DF Monitorado, com salvaguardas de privacidade e proteção de dados.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital de Videomonitoramento Integrado — DF Monitorado, destinada à prevenção de delitos, proteção de pessoas e apoio à resposta de segurança pública.

Art. 2º A Política destina-se à proteção dos usuários de espaços públicos, estudantes, trabalhadores, comerciantes, moradores e demais pessoas que circulem nas áreas abrangidas pelo sistema de videomonitoramento.

Art. 3º A implementação da Política observará as seguintes diretrizes:

I – instalação baseada em análise de risco e interesse público demonstrado;

II – necessidade, proporcionalidade e finalidade específica do tratamento de imagens;

III – integração operacional entre órgãos de segurança e gestores de equipamentos públicos;

IV – proteção de dados, controle de acesso e prazo adequado de retenção;

V – sinalização dos locais monitorados e transparência sobre o sistema;

VI – auditoria, registro de acessos e responsabilização por uso indevido.

Art. 4º A instalação priorizará, com base em análise de risco:

I – entradas e áreas comuns de escolas;

II – paradas e terminais;

III – áreas comerciais;

IV – equipamentos públicos;

V – vias de acesso às regiões administrativas;

VI – locais com recorrência de ocorrências.

Art. 5º A Política observará legalidade, necessidade, proporcionalidade, finalidade específica, segurança da informação, transparência, controle de acesso e não discriminação.

Art. 6º É vedada a instalação de câmeras em banheiros, vestiários, consultórios, locais de intimidade ou ambientes em que haja expectativa legítima de privacidade.

§ 1º Em escolas, o monitoramento priorizará acessos, perímetros e áreas comuns, preservada a liberdade pedagógica e a proteção de crianças e adolescentes.

§ 2º A captação de áudio somente poderá ocorrer quando indispensável, expressamente autorizada e compatível com a legislação.

Art. 7º O uso de reconhecimento facial ou outra biometria dependerá de base legal específica, relatório de impacto, auditoria de vieses, critérios de precisão e revisão humana antes de qualquer medida restritiva.

Art. 8º O acesso às imagens será restrito a agentes autorizados, com registro de consulta, rastreabilidade e responsabilização por uso indevido.

Art. 9º O prazo de retenção será o mínimo necessário à finalidade, salvo preservação vinculada a investigação, processo ou ordem competente.

Art. 10. A integração com câmeras privadas será voluntária, formalizada por termo, sem transferência irrestrita de dados e com padrões de segurança.

Página
000109/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

Art. 11. O Poder Público deve publicar mapa geral dos pontos monitorados, política de privacidade, estatísticas de acesso, incidentes de segurança e resultados, sem revelar detalhes que comprometam operações.

Art. 12. Contratações deverão exigir interoperabilidade, criptografia, controle de fornecedores, armazenamento seguro e eliminação certificada dos dados.

Art. 13. O tratamento de dados observará a LGPD e normas específicas de segurança pública.

Art. 14. As despesas correm à conta de dotações próprias e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – critérios de priorização dos locais;

II – padrões técnicos e integração dos equipamentos;

III – acesso, guarda e descarte das imagens;

IV – compartilhamento com autoridades competentes;

V – auditoria, transparência e avaliação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O videomonitoramento pode apoiar prevenção e resposta rápida, mas seu uso sem regras claras gera riscos à privacidade, à liberdade e à igualdade. O projeto combina expansão tecnológica com salvaguardas robustas.

A instalação em escolas limita-se a acessos e áreas comuns, vedando ambientes íntimos. Tecnologias biométricas dependem de avaliação de impacto e revisão humana.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Constituição Federal, arts. 5º, X e XII, e 144.
- Lei Federal nº 13.709/2018 — LGPD.
- Lei Federal nº 13.675/2018 — SUSP.
- Tema 917 da repercussão geral do STF.
- Constituição Federal, arts. 5º, X e XII, 37 e 144.
- Lei Federal nº 12.527/2011 — Lei de Acesso à Informação.

Página
000110/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

ÁREA TEMÁTICA 10

SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Propostas de incentivo à mobilidade de baixa emissão, sustentabilidade e promoção da adoção responsável e do bem-estar animal.

14 — INCENTIVO PERMANENTE AOS VEÍCULOS ELÉTRICOS E HÍBRIDOS
33 — SEMANA DISTRITAL DE INCENTIVO À ADOÇÃO DE ANIMAIS ABANDONADOS

Página
000111/000114
Registro Nº
318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 14

INCENTIVO PERMANENTE AOS VEÍCULOS ELÉTRICOS E HÍBRIDOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, para preservar, após 31 de dezembro de 2027, a isenção do IPVA para veículos elétricos e híbridos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020 e produz efeitos até 31 de dezembro de 2027, ressalvada a isenção prevista no art. 2º, XIII, que produzirá efeitos por prazo indeterminado."

Art. 2º O incentivo destina-se aos proprietários e adquirentes de veículos elétricos e híbridos registrados no Distrito Federal, observados os requisitos legais, fiscais e ambientais definidos nesta Lei.

Art. 3º A implementação do incentivo observará as seguintes diretrizes:

I – estímulo à mobilidade de baixa emissão e à inovação tecnológica;

II – segurança jurídica e previsibilidade do tratamento tributário;

III – neutralidade tecnológica entre modelos que atendam aos critérios ambientais;

IV – prevenção de fraude, simulação de domicílio e utilização indevida do benefício;

V – avaliação periódica dos impactos fiscais e ambientais;

VI – compatibilidade com a legislação tributária nacional e distrital.

Art. 4º A fruição do benefício previsto no art. 2º, XIII, da Lei nº 6.466, de 2019, permanece sujeita às condições de regularidade, aquisição, registro e demais requisitos previstos na legislação tributária distrital.

Art. 5º O Poder Executivo deve divulgar, anualmente, demonstrativo do impacto fiscal, da evolução da frota beneficiada e dos efeitos ambientais e econômicos da medida.

Art. 6º A implementação desta Lei observará o art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e as normas orçamentárias aplicáveis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – veículos e tecnologias elegíveis;

II – comprovação de registro e domicílio;

III – procedimentos de concessão e controle;

IV – hipóteses de perda do benefício;

V – avaliação fiscal e ambiental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício seguinte ao cumprimento das exigências fiscais e constitucionais.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente inclui veículos elétricos e híbridos entre as hipóteses de isenção, mas a Lei nº 6.466/2019 possui limitação temporal até 31 de dezembro de 2027. O projeto preserva apenas esse benefício de forma permanente.

Página 000112/000114 Registro Nº 318121 03/08/2026	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

A política estimula tecnologias menos poluentes, renovação da frota, instalação de infraestrutura e atração de investimentos. A transparência anual permitirá avaliar custo fiscal e resultados.

A eficácia financeira é condicionada às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando produção de efeitos sem estimativa e medidas de compensação quando necessárias. A Lei Distrital nº 6.466/2019, em seu texto compilado, mantém os benefícios até 31 de dezembro de 2027 e inclui veículos elétricos e híbridos entre as hipóteses de isenção. A proposta impede a descontinuidade dessa política específica, sem prorrogar automaticamente todos os demais benefícios da mesma lei.

Sob o aspecto fiscal, a eficácia da medida depende de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e cumprimento das condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. A versão protocolar deve ser acompanhada de memória de cálculo e parecer tributário atualizado.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Lei Distrital nº 6.466/2019, art. 2º, XIII, e art. 16.
- Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 14.
- Constituição Federal, arts. 145, 155 e 225.
- Lei Distrital nº 7.028/2021.
- Lei Distrital nº 7.376/2023.

Página 000113/000114	Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.									
Registro Nº 318121 03/08/2026	Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
	R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

PROPOSTA 33

SEMANA DISTRITAL DE INCENTIVO À ADOÇÃO DE ANIMAIS ABANDONADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2027

Institui a Semana Distrital de Incentivo à Adoção Responsável de Animais Domésticos Abandonados.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Distrital de Incentivo à Adoção Responsável de Animais Domésticos Abandonados, a ser realizada anualmente em período definido no calendário oficial.

Art. 2º A Semana destina-se à população do Distrito Federal, aos potenciais adotantes, protetores independentes, organizações de proteção animal, clínicas, universidades e órgãos públicos envolvidos no bem-estar animal.

Art. 3º A realização da Semana observará as seguintes diretrizes:

I – adoção responsável e compromisso permanente com o bem-estar do animal;

II – prevenção do abandono, maus-tratos e reprodução não planejada;

III – identificação e orientação adequada dos adotantes;

IV – integração com ações de vacinação, esterilização e educação ambiental;

V – segurança sanitária e acessibilidade das atividades;

VI – valorização e apoio à atuação responsável dos protetores.

Art. 4º São objetivos da Semana:

I – incentivar adoção responsável;

II – combater abandono e maus-tratos;

III – orientar sobre guarda responsável;

IV – apoiar identificação, vacinação e esterilização conforme políticas vigentes;

V – valorizar protetores e entidades;

VI – promover educação ambiental.

Art. 5º Poderão ser realizadas feiras de adoção, campanhas, palestras, ações em escolas, mutirões de orientação e parcerias com clínicas, universidades, protetores e organizações da sociedade civil.

Art. 6º A adoção deve ser precedida de identificação do adotante, termo de responsabilidade, orientação sobre necessidades do animal e, quando possível, acompanhamento posterior.

Art. 7º É vedada a entrega de animal como prêmio, brinde ou sem avaliação mínima de responsabilidade.

Art. 8º As ações observarão bem-estar animal, segurança sanitária, acessibilidade e proteção de dados dos adotantes.

Art. 9º A Semana poderá ser realizada sem criação de novas despesas, mediante integração de ações existentes e parcerias legalmente admitidas.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, no que couber, especialmente quanto a:

I – período e programação da Semana;

II – requisitos para feiras e eventos de adoção;

III – procedimentos de identificação e termo de responsabilidade;

Página 000114/000114
Registro Nº 318121
03/08/2026

Protocolo nº 318121 de 03/08/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 318121 em 03/08/2026 deste Taguatinga 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - DF. Assinado digitalmente por SANDRA SOUZA BRANDAO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 1.546,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 108,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.736,86

IV – parcerias e medidas sanitárias;

V – divulgação e acompanhamento das ações.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção responsável reduz abandono, lotação de abrigos e sofrimento animal. A semana combina educação, feiras e apoio a protetores.

O projeto deixa claro que adoção não é entrega impulsiva: exige identificação, orientação e termo de responsabilidade. A ação pode ser integrada a programas existentes, evitando criação obrigatória de estrutura ou despesa.

A adoção responsável reduz abandono, maus-tratos e pressão sobre serviços públicos. A semana articula educação, identificação, vacinação, esterilização e aproximação entre adotantes e organizações de proteção animal. As ações devem priorizar bem-estar, avaliação responsável dos adotantes e transparência nas parcerias, sem criar obrigação financeira automática para o Executivo.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

- Constituição Federal, art. 225.
- Lei Federal nº 9.605/1998 — crimes ambientais.
- Lei Federal nº 14.064/2020.
- Legislação distrital de proteção animal.
- Lei Federal nº 9.605/1998.